

## TERMO DE OPÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**,  
PROCESSO nº 0190197-45.2016.8.19.0001.

CREDOR: **SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de capital privado, inscrita na JUCESP sob nº NIRE 35.216.232.791, CNPJ nº 03.759.579/0001-69 estabelecida à Rua Estevão Martins, 200, Jardim Vera Cruz, São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal **SIDNEI AVELINO DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, domiciliado no mesmo endereço.

VALOR DO CRÉDITO: **R\$ 81.034,55 (Oitenta e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**

CLASSE: **III**

OPÇÃO DE PAGAMENTO: **OPÇÃO 1** (FLS. 1311)

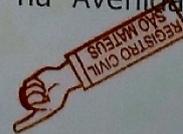
### OPÇÃO 1

Forma de pagamento: Pagamento de 90% (noventa por cento) do valor nominal, conferindo-se remissão total do saldo remanescente do valor habilitado. O pagamento será realizado a partir do 1º (décimo nono) mês, contado da publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial

Prazo de Pagamento: Até 96 (noventa e seis) meses, contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, observando-se os Eventos de Antecipação aos Pagamentos, previsto no item 6.9

Encargos Moratórios: IPCA + 1% (um por cento) ao ano, a partir da publicação da decisão de homologação judicial do Plano

ADVOGADO: **ERICK CLEMENTE NOVAES**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 338.860, com escritório profissional na Avenida Engenheiro Caetano Alvares, 530, Imirim, São Paulo - SP



**SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**

OFICIAL DE R.C DAS PESSOAS NATURAIS DO D. SÃO MATEUS  
Av. Raquel Choffil, 370 - São Mateus - São Paulo/SP

Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) SIDNEI AVELINO DA SILVEIRA,  
em documento com valor econômico, em 16.  
São Paulo, 26 de julho de 2017.  
Em Teste da verdade. Cód. [2013903110135600060993 - 000628]

NARIAN PIRES JACOBINA - Escrevente  
Selec. Selca(a): 1 Ad:AA-806421 (Ord 1: Total R\$ 8,00)



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS  
DO DISTRITO DE SÃO MATEUS  
Jacobina - Escrevente Autorizada

São Paulo - SP, 08330-070 Telefone: (11)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>24/08/2017</b>
<b>Data</b>	<b>24/08/2017</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico que o trânsito em julgado da sentença de fls. 4076/4077.</b>



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 25/08/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/08/2017</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>28/08/2017</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>Não devolvido.</b>



Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 28/08/2017

### Despacho

1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.
2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.

Rio de Janeiro, 28/08/2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4Y4H.Z6Y7.X9VK.MQRQ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **28/08/2017**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1. Protocolamento da Ordem de Bloqueio de Valores determinada no item 1 de fls. 4368 efetuado nesta data de acordo com o montante informado às fls. 4446/4458 pela recuperanda, conforme anexo.**
- 2. Diga o Administrador Judicial sobre os demais requerimentos da recuperanda às fls. 4446/4458 e demais requerimentos dos credores após a homologação do plano recuperacional.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 29/08/2017

**Data da Juntada** 29/08/2017

**Tipo de Documento** Outros



**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/169/2017/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: 400101368907  
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
72.343.882/0001-07

CNPJ/CPF:

Parte/Réu: xxxxxx CNPJ/CPF:

Importância: R\$ 3.185.446,39 - ( Três milhões, cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) com os acréscimos legais.

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 3.185.446,39  
Levantamento de penhora às fls.xxx

Data: 01/07/2016  
Expedição de mandado às fls.xxx

Para ser pago a: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - CPF: 60.701.190/4816-09  
e/ou a seu procurador: Eduardo Pires Galvão - OAB/RJ-205252

Informações Complementares:

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, \_\_\_\_\_, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e eu, \_\_\_\_\_, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

Conferido em  
*[Assinatura]*  
Gabinete do Juízo

BANCO DO BRASIL S/A  
AG. 2234-9 S. PÚBLICO R. JANEIRO (RJ)  
24 AGO 2017  
RICARDO CAPETO NUNES  
8.595.546-4

**MANDADO DE PAGAMENTO**

**142/171/2017/MPG**

Comarca da Capital - Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.:  
3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

Nº da Conta: 3900129038002  
Judicial

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação

Parte/Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA CNPJ  
72.343.882/0001-07

Parte/Réu: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A CNPJ 60.701.190/4816-09

Importância: R\$ 52.888,56 - (Cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) com os acréscimos legais.

Base de Correção:

Depósito Inicial: R\$ 52.888,56

Data: 25/07/2016

Levantamento de penhora às fls.xxxx

Expedição de mandado às fls.xxxx

Para ser pago a: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - CPF: 72.343.882/0001-07  
e/ou a seu procurador: Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira - OAB/RJ-108628

Informações Complementares:

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves**, **MANDA** ao Banco do Brasil S/A que em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, pague à pessoa indicada a importância supra, depositada à disposição deste Juízo.

Eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858 digitei e  
eu, Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858, o subscrevo. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Prazo de validade desta ordem judicial: 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.**

O VALOR DO PRESENTE MANDADO DESTINA-SE:

( ) Crédito em Conta ( ) 01 - Conta Corrente ( ) 11 - Conta Poupança ( ) Espécie

Valor Total do Mandado: \_\_\_\_\_ Tarifa: \_\_\_\_\_ CPMF: \_\_\_\_\_ Valor Líquido: \_\_\_\_\_

Banco Nº: \_\_\_\_\_ Agência Nº \_\_\_\_\_ Conta Nº \_\_\_\_\_ Conjunta ( ) Sim ( ) Não

Nome do Titular: \_\_\_\_\_

Nome do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura do Favorecido do Mandado: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Nº do Documento: \_\_\_\_\_

Conferido em  
23/08/17  
Gabinete do Juízo

BANCO DO BRASIL S/A  
AG. 2234-S S. PÚBLICO R. JANEIRO (RJ)  
24 AGO 2017  
RICARDO CAPETO NUNES  
8.590.546-4

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 29/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 30/08/2017

**Data da Juntada** 30/08/2017

**Tipo de Documento** Outros



	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	Página ejua1.calves segunda-feira, 28/08/2017 15:48
<a href="#">Minutas</a>   <a href="#">Protocolamento</a>   <a href="#">Ordens judiciais</a>   <a href="#">Delegações</a>   <a href="#">Não Respostas</a>   <a href="#">Contatos de I. Financeira</a>   <a href="#">Relatórios Gerenciais</a>   <a href="#">Ajuda</a>   <a href="#">Sair</a>		



### Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras</b> As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
<b>Número do Protocolo:</b>	20170004498685
<b>Data/Horário de protocolamento:</b>	28/08/2017 11h30
<b>Número do Processo:</b>	0190197-45.2016.8.19.0001
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
<b>Vara/Juízo:</b>	12747 - 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Luiz Alberto Carvalho Alves
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
60.701.190/0001-04 : ITAU UNIBANCO S.A.	96.977,27	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



### Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170004498685
Número do Processo:	0190197-45.2016.8.19.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEI
Vara/Juízo:	12747 - 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Luiz Alberto Carvalho Alves
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> <li>Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <b>clique aqui</b>.</li> <li>Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <b>clique aqui</b>.</li> </ul>

-	<b>60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A.</b> <b>[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$96.977,27] [Quantidade atual de não respostas: 0]</b>
---	---

#### Respostas

##### ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 96.977,27	96.977,27	29/08/2017 20:50
30/08/2017 11:45:38	<a href="#">Transf. Valor</a> ID:072017000010785940 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2234 Tipo créd. jud:Geral	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	Não enviada	-	-

##### BANCO BRADESCARD S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 09:56

##### BCO BARCLAYS / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento



28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	
---------------------	-------------	-----------------------------------	-----------	---	------	--

**BCO BNP PARIBAS / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	29/08/2017 06:17

**BCO BRADESCO BBI / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	28/08/2017 20:11

**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	28/08/2017 20:07

**BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2017 06:46

**BCO BRB / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor		96.977,27	(02) Réu/executado	0,00	29/08/2017 07:52

Luiz Alberto  
Carvalho  
Alvessem saldo  
positivo.  
0,00

Página

4551

Confirmado Eletronicamente

**BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2017 07:01

**BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 16:26

**BCO CREDIT AGRICOLE / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 08:59

**BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 12:31

**BCO GERADOR / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 08:57

**BCO INDUSTRIAL DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 05:20

**BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 03:16

**BCO INDUSVAL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 10:03

**BCO ITAÚ BBA / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 11:20

**BCO OURINVEST / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2017 07:23

**BCO PETRA / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado	Data/Hora Cumprimento
---------------------	---------------	------------------	-------------	-----------------	-----------------	-----------------------



					Remanescente (R\$)	
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 07:18

**BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	30/08/2017 00:11

**BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2017 16:40

**BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior. 0,00	0,00	29/08/2017 06:40

**BCO VOTORANTIM / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 07:13

**BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento



28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	
<b>BNY MELLON BANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	29/08/2017 08:26
<b>BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 06:03
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	28/08/2017 23:05
<b>CARUANA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 17:26
<b>DEUTSCHE BANK / Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas	0,00	29/08/2017 11:33

inativas.  
0,00

Página

4555

Carimbado Eletronicamente

**ING BANK / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
28/08/2017 11:30	Bloq. Valor	Luiz Alberto Carvalho Alves	96.977,27	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	29/08/2017 07:01

**Não Respostas****Não há não-resposta para este réu/executado**

Voltar para a tela inicial do sistema

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 30/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 31/08/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 01/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 06/09/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário



### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/09/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/09/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fl. 4.503 – sobre fls. 4446/4458 e de fl. 4.4368 – sobre fls. 4244/4277, aduzir e requerer o que abaixo segue.

A respeito da petição da Recuperanda de fls. 4446/4458:

**Item I :**

Não nos opomos à certificação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a Recuperação Judicial.

**Item II :**

Não nos opomos à expedição de tal mandado de pagamento pelo valor indicado à fl. 4447.

**Item III :**

De fato a previsão no Plano de Recuperação Judicial é a de que os credores efetuariam a escolha da opção de pagamento no dia da Assembléia Geral de Credores (AGC) ou em até 30 dias após a sua realização, o que poderia ser feito mediante a entrega do termo de opção diretamente à Recuperanda ou ao Administrador Judicial.

Assim, este AJ recebeu em seu escritório 13 (treze) termos de opção, apresentados pelas seguintes empresas: AVS TRANSPORTES LTDA, BANCO BANRISUL, BANCO BRADESCO, BANCO CITIBANK S.A , BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA, INDÚSTRIA E COM. DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA, SERFER COM. E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A, TOTVS S.A. e TRACKER - LOG LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI-ME, e os encaminhamos à Recuperanda para provisão e agendamento dos pagamentos.

Destarte, constata-se que a forma e o prazo para o de exercício da escolha da opção foi entendida e aplicada corretamente por diversos credores. A pretensão de exercer a escolha da opção de forma diversa daquela prevista no Plano de Recuperação Judicial não atende ao princípio da igualdade entre os credores, dificultando também o planejamento financeiro da Recuperanda para cumprimento do Plano.

Assim, opinamos no sentido de que somente sejam aceitas somente as opções realizadas no prazo e forma previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia.

De toda sorte, caso assim V. Ex.<sup>a</sup> entenda, reputamos também razoável, diante dos importantes efeitos que envolvem a escolha da opção de pagamento, que sejam aceitos os Termos de Opção apresentados diretamente nos autos, desde que ao menos respeitado o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

**Item IV :**

Analizamos as razões dos credores Pires do Rio, Cibraço, Cosmetal Citep e Tetraferro abaixo:

A respeito da petição dos credores de 4244/4247:

Através da petição de fls. 4244/4247, com documentos de fls. 4248/4277, três sociedades credoras da Recuperanda apresentaram requerimento na qual alegam que não foram intimadas pelo Administrador Judicial sobre a data de realização da Assembléia Geral de Credores, e por isso postulam a realização de nova Assembléia na qual o “*administrador judicial e a Recuperanda COMPROVEM em juízo que COMUNICARAM A TODOS OS SEUS CREDORES da data da assembléia.*”

Em tal petição requerem ainda que seja reconhecida a “ABUSIVIDADE da cláusula do plano de recuperação judicial que impõe remissão de dívida àquele que NÃO INTIMADO e NÃO COMPARECE na Assembléia” e que, “não determinando nova Assembléia, que aplique a isonomia aos credores quirografários”.

Com as devidas vênias, acreditamos que houve uma interpretação equivocada da legislação correspondente pelos requerentes da petição de fls. 4.244/4.247.

De acordo com o disposto no art. 36 da lei n.º 11.101/2005, os credores na Recuperação Judicial serão intimados sobre as datas (1ª e 2ª Convocação) em que será realizado a Assembléia Geral de Credores (AGC) através de Edital de convocação publicado com antecedência de 15 (quinze) dias.

Referido edital foi publicado no D.O.E.R.J. em 02.06.2017. Este AJ ainda disponibilizou aviso em seu sítio eletrônico, com destaque na página principal ([www.costaribeiroadvogados.com.br](http://www.costaribeiroadvogados.com.br)), com as datas e local em que seria realizada AGC.

Assim, tendo sido publicado o edital de convocação para a AGC em 02.06.2017, conforme cópia anexa, constata-se que foi atendida a previsão legal, inclusive quanto a antecedência de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual entendemos que foi atendido a previsão legal acerca da forma de comunicação dos interessados acerca da data da AGC, não sendo pertinente o requerimento de realização de nova assembléia.

Com as devidas vênias, também não tem como prosperar o requerimento de comprovação de todos os credores acerca da data da AGC por total falta de previsão legal.

Através da petição de fls. 4244/4247 as sociedades ainda requerem que seja reconhecida a abusividade da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que impõe a remissão de dívida.

Na verdade, o Plano não impõe remissão de dívida, apenas exige que na Assembléia Geral de Credores (AGC), ou em até 30 dias (trinta) dias após a sua realização, o credor apresente à Recuperanda ou ao AJ o Termo de Opção no qual disponha qual a opção escolhida para receber o seu crédito. Caso não apresentada manifestação do credor seria considerada exercida a opção II.

Por isso, coube aos Requerentes a opção de pagamento número II, por não terem apresentado os seus respectivos termos de opção no prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Por esse motivo, entendemos que também não procede a alegação da apontada “abusividade”.

Por fim, ressaltamos que consta pedido residual à fl. 4246, no sentido de que, caso “*não determinado nova Assembleia, que aplique a isonomia aos credores quirografários, no caso, os ora requerentes, pois não pode existir diferença no tratamento de credores da mesma classe*”.

Com as devidas vênias, não conseguimos alcançar o que se pretende com supracitado pedido. De toda sorte, a nosso ver, os credores de cada classe receberam o mesmo tratamento no Plano de Recuperação Judicial e ao longo do presente feito

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.

Rodrigo Faria Bouzo

OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/09/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME,** pessoa jurídica de capital privado, inscrita na JUCESP sob n.º NIRE 35.216.232.791, CNPJ n.º 03.759.579/0001-69 estabelecida à Rua Estevão Martins, 200, Jardim Vera Cruz, São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal SIDNEI AVELINO DA SILVEIRA, brasileiro, casado, empresário, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, Dr. ERICK CLEMENTE NOVAES, advogado, casado, inscrito nos quadros da OAB/SP n.º 338.860, com endereço profissional sito a Avenida Engenheiro Caetano Alvares, 530, Imirim, São Paulo – SP, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA METALÚRGICA**, processo em epígrafe, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Conforme fls. 4463/4476 a credora ora petionária se manifestou em juízo, informando que os administradores judiciais recusaram o recebimento do termo de opção, assim como, destacamos a clara abusividade tentada nestes autos.

Agora, se manifestam os administradores em fls. 4588, afirmando que de todos os credores quirografários e de IV classe, apenas as

empresas: 1 - AVS TRANSPORTES LTDA, BANCO BANRISUL, 2 - BANCO BRADESCO, 3 - BANCO CITIBANK S.A , 4 - BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, 5 - BANCO SANTANDER, 6 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 7 - COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA, 8 - INDÚSTRIA E COM. DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA, 9 - SERFER COM. E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, 10 - TELEFONICA BRASIL S.A, TOTVS S.A. e 11 - TRACKER - LOG LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI-ME, manifestaram o termo de opção e apenas estes credores vão receber o valor nas opções 1.

Portanto, de mais de 450 credores, apenas 11 vão receber de acordo com a opção 1.

Note Excelência, a cristalina abusividade e estratégia totalmente contrária a boa fé e aos princípios do direito.

Note Excelência o milionário prejuízo que os credores estão prestes a suportar e o enriquecimento claro e sem causa por parte da Recuperanda.

Em verdade, os credores caíram em uma “pegadinha”, uma manobra premeditada e de clara má fé.

Conforme constou no plano de recuperação judicial inicialmente apresentado em fls. 1295/1314, os credores precisavam fazer a opção entre as 3 (três) destacadas em fls. 1310, especificamente no item 6.2 do referido plano.

Vejamos:

## 6.2 Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Quirografários (Classe III)

74. Os credores detentores de garantia real e quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por uma das formas de pagamento expostas abaixo, estando a Armco obrigada a efetuar o pagamento na forma e observadas as condições escolhidas pelos credores.

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos após a data da publicação da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, mediante a entrega do Termo de Opção, que segue em anexo (Anexo 6), ao Administrador Judicial e à Recuperanda.

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor titular de crédito com garantia real (classe II) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. Na hipótese de credores titulares de crédito quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifestem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a Opção III abaixo.

Restou claro, portanto que **o prazo para os credores se manifestarem a opção era de 30 dias corridos após a data da publicação da homologação judicial do plano de recuperação judicial**, que por final, ocorreu em 20/07/2017, conforme fls. 4076, PORTANTO a data final para apresentação era 20/08/2017.

Ocorre que em fls. 3694, **REPENTINAMENTE**, após a publicação do edital de convocação dos credores, aditou o plano, exatamente com o nítido objetivo de alterar apenas a disposição quanto ao prazo para a manifestação de opção dos credores quanto ao seus créditos.

Deferido o aditamento em fls. 3892, este Honrado Juízo determinou que os credores fossem cientificados, intimados da alteração do

plano em 20/06/2017, porém, não o foi feito, assim, sem qualquer ciência quanto a alteração do plano, a primeira assembleia foi realizada em 21/06/2017 quando não houve quórum (fls. 3904).

Após, houve a assembleia em segunda convocação realizada uma semana após, 28/06/2017, porém, **sem nenhum aviso de mudança de opção de plano e quanto as condições para as opções e os prazos**, esta peticionária, assim como muitos credores foram surpreendidos com a ciência repentina de que seu prazo de acordo com o novo plano era no momento da assembleia apenas, não havendo mais o prazo de 30 dias contados após a homologação do plano.

Este patrono, em 11/08/2017, compareceu pessoalmente a sede dos administradores judiciais, no sentido de cumprir com a apresentação do termo de opção conforme anexo, sendo atendido pela pessoa de Rodrigo, advogado responsável do escritório COSTA RIBEIRO FARIA, porém, sem sucesso, pois, houve a negativa de recebimento da opção.

Verificamos que recentemente, conforme petições de fls. 4231, 4241, 4242, 4328/4344, 4350/4354, 4356/4366 e 4244/4277, as empresas PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND COM IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, dentre diversas outras, já se manifestaram sobre a abusividade e grave lesão aos direitos dos credores deste plano, apresentando a este juízo a sua opção diante da recusa dos administradores.

São milhões de Reais em que a Recuperanda vai se beneficiar após induzir os credores ao erro.

É cristalino que se a Recuperanda e os administradores tivessem deixado claro na assembleia que poderiam os credores ali

se manifestar, a maior parte teria se manifestado, obviamente, mas, nenhuma manifestação houve, demonstrando que tudo foi uma condição obscura que previa tal resultado.

Note Nobre Meritíssimo, estamos tratando de uma imposição desprovida de supedâneo jurídico apto a arrimar-lhe, onde credores com créditos de R\$ 81.034,55 (Oitenta e um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), outros com créditos de R\$ 441.753,26 (Quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), que não tiveram sequer chances de identificar o novo plano apresentado apenas dias antes da assembleia, **serão compelidos a receber a importância de apenas R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).**

**Portanto, se este absurdo processual for mantido conforme requer os administradores judiciais, do valor de aproximadamente R\$ 64.000.000,00 (Sessenta e quatro milhões de reais), em que representam os credores de classes III e IV, será pago apenas R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais) aproximadamente, por que 99% dos credores não se manifestaram “tempestivamente” sobre a opção.**

**Nestes termos, podemos afirmar que o enriquecimento sem causa e o prejuízo claro aos credores representam aproximadamente R\$ 58.000,000,00 (Cinquenta e oito milhões de reais), o absurdo numero de 90,8% dos créditos que devem ser pagos.**

Observe Excelência o claro enriquecimento ilícito, em proporção absurda diga-se de passagem.

Outrossim, o prazo não é legítimo, posto que, o prazo de qualquer imputação no plano só pode ter efeito após a homologação do plano, quando inicia a vigência da sua validade e aplicabilidade.

Insta esclarecer que na assembleia geral de credores, muitos empresários ou micro empresários como no caso da petionária não possuem conhecimento técnico dos fatos, oportunidade em que, são compelidos a não optar por não conhecer o procedimento realmente.

Sem a ciência da alteração das condições, dezenas de credores serão realmente prejudicados com uma imposição sem qualquer respaldo na lei? Gerando enriquecimento ilícito de grande monta em favor da recuperanda em face dos seus credores?

**É NÍTIDA A ABUSIVIDADE PROVOCADA. A recuperação judicial é um instrumento legal que permite ao devedor apresentar em juízo plano para pagamento de seus credores e ainda manter a empresa, para que se reorganize a fim de impedir sua falência, **contudo, não pode ser utilizada como uma manobra ardilosa e de profunda má fé que ponha centenas de credores as minguas enquanto a empresa recuperanda enriquece indevidamente.****

Cumpré ainda aduzir que a empresa petionária é MICRO EMPRESA, assim como consta na sua razão social e ainda nos documentos anexos, se enquadrando na CLASSE IV desta recuperação, tudo por força da recente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005 pela Lei Complementar 147/2014, a qual criou uma nova classe de credores na recuperação judicial - classe IV, titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

## DAS CONCLUSÕES

O aditamento do plano de recuperação judicial apresentado em fls. 3694 não foi comunicado aos credores e apresentado apenas alguns dias antes das assembleias, oportunidade em que confundiu seus credores, que acreditaram na validade do plano de fls. 1295.

Nenhum credor manifestou em ata suas opções porque não foi cientificada a alteração de prazos e formas de manifestar suas opções de pagamento, por isto, a própria ata que não consta a manifestação dos credores é prova da inexistência de intimação.

Insta também concluir que não existe nenhuma previsão legal, lei, ou qualquer supedâneo jurídico que determine o prazo peremptório para que os credores possam manifestar sua opção de pagamento, constituindo assim uma enorme afronta a lei, a boa fé e ao princípio do Enriquecimento ilícito ou sem causa, também denominado enriquecimento indevido.

Apresenta nesta oportunidade a credora ora peticionária a opção de pagamento conforme anexo, **OPÇÃO 1**, a fim de que este juízo determine que os administradores judiciais e a recuperanda inclua sua opção de forma regular e tempestiva.

Outrossim, concluímos que o crédito da empresa peticionária se enquadra como classe IV, por se tratar de Micro Empresa, requerendo a este juízo que determine a regularidade na classificação do crédito, na classe correta, esclarecendo que a classificação como requerido deveria ter sido feita pelos administradores por se tratar de medida legal.

## DOS REQUERIMENTOS

Diante todo o exposto, serve a presente para

requerer:

- a) O acato da petição de fls. 4463/4476;
- b) O recebimento da presente, renovando alguns argumentos da petição ora informada, suprimindo assim a recusa indevida e abusiva dos administradores judiciais para a apresentação da **OPÇÃO 1** para pagamento, indicando a conta bancária seguinte: Instituição: BANCO DO BRASIL S A, Agência: 3333, Tipo Conta Corrente 74497, Favorecido: INDUSTRIA DE PREGOS LEON LTDA, CNPJ: 61.745.527/0001-3;
- c) O deferimento ao enquadramento da empresa ora petionária na Classe IV de credores, de ofício, ou ainda, que intime os administradores a fazer nos termos da lei;
- d) Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja instaurado procedimento investigatório para apuração de eventual má fé e ou fraude aos credores em relação a clausula 6.2 do plano de recuperação judicial, combinado com a repentina alteração do prazo de opção dos credores, sem a regular intimação dos credores, demonstrando clara hipótese de enriquecimento sem causa;
- e) Outrossim, na hipótese deste juízo analisar a existência de indícios de má fé ou afronta ao princípio do enriquecimento sem causa, requer a nulidade da clausula 6.2 do plano de recuperação em que determina o prazo peremptório, determinando aos administradores que intem todos os credores, a fim de conceder novo prazo, a fim de evitar nulidades e incidentes processuais;

Nos termos em que  
Pede deferimento.  
São Paulo, 11 de Setembro de 2017

---

**ERICK CLEMENTE NOVAES**  
**OAB/SP SOB O N.º 338.860**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/09/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Ao deferir o processamento desta Recuperação Judicial este MM. Juízo realizou a nomeação do Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797, como administrador judicial na forma do inciso I do art. 52 da Lei 11.101/2005.
2. A referida decisão, atendendo o disposto no artigo 24 da Lei 11.101, fixou o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador Judicial, para ocorrer da seguinte maneira:

“...No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo administrador judicial à luz da atividade da empresa e o número de créditos a serem verificados em um total de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) créditos, distribuídos nas três classes, **fixo a remuneração do administrador judicial em até 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais...**”

3. Buscando viabilizar o pagamento dos honorários do ilmo. Administrador Judicial e garantir o bom andamento da recuperação da companhia, foi proposto pela Recuperanda um formato de pagamento que se encontra em consonância com seu fluxo de caixa, de modo a garantir os pagamentos pontuais sem onerar excessivamente seu caixa.

4. Dessa forma, com a concordância do ilmo. Administrador Judicial, o pagamento dos honorários está sendo realizado em 42 parcelas, tendo sido a primeira realizada no dia 10/09/2016, e a última com vencimento em 10/02/2020, na forma do fluxo de pagamento em anexo (**doc. 01**).

5. Adicionalmente, foi proposto pela Recuperanda, e aceito pelo ilmo. Administrador Judicial, a realização de pagamentos intermediários a serem quitados ao longo do processo de recuperação judicial, nos montantes e respectivas datas de vencimento detalhados no fluxo em anexo.

6. Assim, requer a Recuperanda, com a ciência do ilmo. Administradora Judicial, seja homologada a proposta da remuneração dos honorários devidos na forma acima delineada.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2017.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

1	10/09/2016	R\$	50.000,00			
2	10/10/2016	R\$	50.000,00			
3	10/11/2016	R\$	50.000,00			
4	10/12/2016	R\$	50.000,00			
5	10/01/2017	R\$	50.000,00			
6	10/02/2017	R\$	50.000,00			
7	10/03/2017	R\$	50.000,00			
8	10/04/2017	R\$	50.000,00			
9	10/05/2017	R\$	50.000,00			
10	10/06/2017	R\$	50.000,00			
11	10/07/2017	R\$	50.000,00			
12	10/08/2017	R\$	50.000,00			
13	10/09/2017	R\$	50.000,00	R\$ 100.000,00	Parc. Intermediaria	
14	10/10/2017	R\$	50.000,00			
15	10/11/2017	R\$	50.000,00			
16	10/12/2017	R\$	50.000,00			
17	10/01/2018	R\$	50.000,00	R\$ 200.000,00	Parc. Intermediaria	
18	10/02/2018	R\$	50.000,00			
19	10/03/2018	R\$	50.000,00			
20	10/04/2018	R\$	50.000,00			
21	10/05/2018	R\$	50.000,00	R\$ 250.000,00	Parc. Intermediaria	
22	10/06/2018	R\$	50.000,00			
23	10/07/2018	R\$	50.000,00			
24	10/08/2018	R\$	50.000,00			
25	10/09/2018	R\$	50.000,00			
26	10/10/2018	R\$	50.000,00			
27	10/11/2018	R\$	50.000,00			
28	10/12/2018	R\$	50.000,00			
29	10/01/2019	R\$	50.000,00	R\$ 200.000,00	Parc. Intermediaria	
30	10/02/2019	R\$	50.000,00			
						total
	TOTAL	R\$	1.500.000,00	R\$ 750.000,00	R\$ 2.250.000,00	
31	10/03/2019	R\$	100.000,00			
32	10/04/2019	R\$	100.000,00			
33	10/05/2019	R\$	100.000,00			
34	10/06/2019	R\$	100.000,00			
35	10/07/2019	R\$	100.000,00			
36	10/08/2019	R\$	100.000,00			
37	10/09/2019	R\$	100.000,00			
38	10/10/2019	R\$	100.000,00			
39	10/11/2019	R\$	100.000,00			
40	10/12/2019	R\$	100.000,00			
41	10/01/2020	R\$	100.000,00			
42	10/02/2020	R\$	50.000,00			
						total
	TOTAL	R\$	1.150.000,00		R\$ 2.250.000,00	R\$ 3.400.000,00

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/09/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Marilice Duarte Barros  
Advogada**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA COSMETAL CITEP IND COM  
IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO  
LTDA.**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente  
aos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S/A  
– INDUSTRIA METALURGICA** expor e requerer o quanto segue:

Ilustre Magistrado, em que pese a manifestação  
do Administrador Judicial (fls.4.588), conforme se verifica **NÃO HÁ**  
comprovação de que o mesmo comunicou as credoras Pires do Rio, Cosmetal e

---

**Rua Felipe Camarão, 559 –Prosperidade – São Caetano do Sul – SP – CEP.: 09550-150  
Tel: (0xx11) 4225-9750 – Fax: (0xx11) 4225-9751 – e-  
mail:marilice@piresdoriocibraco.com.br  
www.piresdorio.com.br**



## Marilice Duarte Barros Advogada

---

Tetraferro da presente recuperação judicial o que era seu dever, consoante artigo 22 I, “a”, da lei falimentar, sendo que esta é a única forma dos credores conhecerem da existência de pleito de recuperação judicial:

*“ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito”*

Não há prova desta comunicação, de maneira que não havia como os credores terem conhecimento do feito, bem como da data da Assembleia designada!!!

Outrossim, em que pese o argumento de que os credores podiam ter feito opção por outra forma de pagamento, está claro no plano de recuperação judicial que **o credor que NÃO COMPARECE na Assembleia concorda com a remissão de sua dívida (cláusula 76 opção III do plano aprovado), o que prova a abusividade do plano,**



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

---

**sendo certo que POR NÃO SABER DA EXISTÊNCIA DESTES PROCESSO, os credores não tinham como se manifestar a respeito.**

Assim, diante da NÃO COMPROVAÇÃO de que houve a intimação dos credores PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO, requer que Vossa Excelência regularize o feito, e que determine nova realização de Assembleia onde as credoras peticionantes possam exercer seu direito de voto, ou determine a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe por meio de pagamento da mesma forma a todos, ou, autorize que o pagamento das credoras peticionantes se dê pela opção menos prejudicial, qual seja, opção I, **especialmente porquê está provado que houve falha no cumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 11 de setembro de 2017.

**Marilice Duarte Barros**  
**OAB/SP nº 133.310**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 18/09/2017**

**Data da Juntada 18/09/2017**

**Tipo de Documento Decisão**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172297787

Nome original: Memorando.1168.pdf

Data: 15/09/2017 15:59:08

Remetente:

Lais Almeida da Silva

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Mem. 1168 2017 - comunica efeito suspensivo - AI 0050324-96.2017.8.19.0000



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Memorando 01CCIV **1168**/2017

Ref. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0050324-96.2017.8.19.0000

Processo originário: 0190197-45.2016.8.19.0001

AGTE : ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO: ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2017.

**Assunto:** Comunica deferimento de efeito suspensivo.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES** -  
Relator(a), tenho a honra de me dirigir a V. Ex<sup>a</sup> para comunicar o **deferimento do  
pedido de efeito suspensivo**, conforme decisão anexa.

Respeitosamente,

Secretaria da Primeira Câmara Cível

A(o) Exmo(a). Sr(a).  
**Juiz(a) de Direito** da  
CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL

---

Secretaria da Primeira Câmara Cível  
Rua Dom Manuel, 37 sala 514 Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20.010-090  
Tel.: + 55 21 3133-6001 / 6681 / 6291 (Fax)  
**e-mail:** 01cciv@tjrj.jus.br **EJUD / DCP:** Destino **50605** Local Físico **431** **PROT: 550**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172297786

Nome original: 0050324-96 - Decisão Concessão de efeito suspensivo.pdf

Data: 15/09/2017 15:59:08

Remetente:

Lais Almeida da Silva

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Mem. 1168 2017 - comunica efeito suspensivo - AI 0050324-96.2017.8.19.0000



Agravo de instrumento nº. 0050324-96.2017.8.19.0000

**Agravante:** ITAÚ UNIBANCO S/A

**Agravado:** ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de reconhecer a extraconcursalidade dos valores a ele devidos, como fundamento para determinar o estorno dos valores decorrentes dos serviços prestados pelo banco.

Em síntese, pretende o agravante seja deferida liminar para liberação dos valores, com o reconhecimento de que se tratam de créditos extraconcursais.

Como fundamento, diz que os valores decorrem da prestação de serviço de custódia vinculados ao Instrumento Particular de Constituição Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, Conta vinculada e outras avenças, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005; que, por conta da exclusão dos créditos, na forma do dispositivo, o mero deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja o término da prestação dos serviços de custodiante; que, tendo o serviço continuado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, trata-se de créditos extraconcursais, porque decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação, na forma dos art. 67 e 84 da referida Lei 11.101/2005; que, portanto, não há que se falar em restituição de valores.

### **Relatados, DECIDO.**

Em síntese, argumenta o recorrente que seu crédito não se submete à recuperação judicial.

O art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, com efeito, estabelece que os créditos objeto de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, do que decorre o *fumus boni iuris*, sendo certo que o *periculum in mora* está



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Agravo de instrumento nº. 0050324-96.2017.8.19.0000**

caracterizado pela dificuldade de a empresa restituir valores de que tanto necessita, notadamente porque se pretende manter sua viabilidade econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR.**

Diga a parte agravada em contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>19/09/2017</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>19/09/2017</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO**

**PROCESSO N.º 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ITAÚ UNIBANCO S/A.**, já qualificado nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **ARMCO STACO S.A – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, por seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, comunicar a atribuição de Efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú, em decorrência da decisão proferida em fls. 4368 dos respectivos autos.

Neste sentido, requer seja obstada a expedição de qualquer alvará de levantamento em favor da empresa recuperanda, os quais tenham como referência os valores decorrentes da prestação do serviço de *trustee*/custódia pelo Banco Itaú.

**TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 19 de setembro de 2017

**WILLIAM CARMONA MAYA  
OAB/RJ N° 204.028**

**EDUARDO PIRES GALVÃO  
OAB/RJ N° 205.252**



**Agravo de instrumento nº. 0050324-96.2017.8.19.0000**

**Agravante:** ITAÚ UNIBANCO S/A

**Agravado:** ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Relator:** Des. Custódio de Barros Tostes

## **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de reconhecer a extraconcursalidade dos valores a ele devidos, como fundamento para determinar o estorno dos valores decorrentes dos serviços prestados pelo banco.

Em síntese, pretende o agravante seja deferida liminar para liberação dos valores, com o reconhecimento de que se tratam de créditos extraconcursais.

Como fundamento, diz que os valores decorrem da prestação de serviço de custódia vinculados ao Instrumento Particular de Constituição Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, Conta vinculada e outras avenças, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005; que, por conta da exclusão dos créditos, na forma do dispositivo, o mero deferimento do pedido de recuperação judicial não enseja o término da prestação dos serviços de custodiante; que, tendo o serviço continuado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, trata-se de créditos extraconcursais, porque decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação, na forma dos art. 67 e 84 da referida Lei 11.101/2005; que, portanto, não há que se falar em restituição de valores.

### **Relatados, DECIDO.**

Em síntese, argumenta o recorrente que seu crédito não se submete à recuperação judicial.

O art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, com efeito, estabelece que os créditos objeto de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, do que decorre o *fumus boni iuris*, sendo certo que o *periculum in mora* está



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Agravo de instrumento nº. 0050324-96.2017.8.19.0000**

caracterizado pela dificuldade de a empresa restituir valores de que tanto necessita, notadamente porque se pretende manter sua viabilidade econômica.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR.**

Diga a parte agravada em contrarrazões.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator



**Atualizado em** 03/10/2017

**Data** 03/10/2017

**Descrição** CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.747/756. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:  
Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 149,93, conta 2212-9;  
Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.747/756. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:

Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 149,93, conta 2212-9;

Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)

Rio de Janeiro, 03/10/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **03/10/2017**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.747/756. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios:  
Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 149,93, conta 2212-9;  
Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6.**

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 03/10/2017

**Data da Juntada** 03/10/2017

**Tipo de Documento** Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, informar que, compulsando os autos, nos deparamos com a petição da Recuperanda de fls. 4603/4606, de 05.09.2017, que trata da remuneração deste Administrador Judicial, inclusive juntando planilha (fl. 4605) com a indicação das datas e valores de cada parcela.

Inicialmente, nos incumbe esclarecer que a Recuperanda vem cumprindo com diligência o calendário de pagamentos previstos na planilha de fl. 4605, restando em aberto somente uma parcela intermediária vencida em 10.09.2017, mas que está sendo objeto de tratativas entre as partes.

Esclarecemos ainda ao Douto Juízo que, como forma de contribuir para a recuperação da Autora, aceitamos o alongamento do prazo para pagamento, passando-o para 42 (quarenta e dois) meses, com a incidência também de parcelas intermediárias, em valores fixos e sem correção monetária no período, tal como previsto na referida proposta, em virtude da solicitação da Recuperanda, que alegou que tal forma melhor se adequaria ao seu fluxo de caixa e previsões de faturamento.

Isso posto, nos adiantamos a informar que concordamos com o requerimento formulado às fls. 4603/4605, no sentido de que seja homologada a proposta de pagamento da remuneração deste Administrador Judicial nas datas e valores fixos apresentados na planilha de fl. 4605, sendo certo que os valores apontados não sofrerão interferência de eventuais modificações em futuras listas de credores e/ou quadro geral de credores.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

Rodrigo Faria Bouzo  
OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>04/10/2017</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>04/10/2017</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>04/10/2017</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>04/10/2017</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Determinado o saneamento do processo</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 04/10/2017

### Decisão

- 1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.
- 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.

Rio de Janeiro, 04/10/2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4HLL.4ZJ9.IUTK.GBXR**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** 11/10/2017



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**
- 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2017.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ERICK CLEMENTE NOVAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação.**

**2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*CERTIFICO que até a presente data não foram expedidos os ofícios determinados nos itens 7 e 8 da r. decisão de fls.747/756. Neste ponto, é necessário ressaltar que a Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, no art.298 e incisos, determina que diversos órgãos sejam comunicados por ofício sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial, no total de quarenta e sete, incluindo os que já foram expressamente mencionados na r. decisão. Segue o cálculo das custas necessárias para impressão e expedição dos ofícios: Impressão (ofício e cópia da sentença): R\$ 149,93, conta 2212-9; Expedição: R\$ 858,22, conta 1110-6. Na forma da Ordem de Serviço 01/16, às recuperandas para que recolham as custas acima, ou para que informem o Juízo se imprimirão e enviarão os ofícios por conta própria, pois, neste caso, não há custas a serem recolhidas. Deverão também informar os demais estados onde as Recuperandas detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício)*

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 20/10/2017

**Data da Juntada** 20/10/2017

**Tipo de Documento** Petição



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ.**



**Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001**

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS**, já devidamente qualificado, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, na qual contende com **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, igualmente qualificado, expor e requerer:

**Excelência, imperioso chamar esse processo à ordem.**

Alega a Recuperanda que **somente recebeu em seu escritório 13 (treze) termos de opção**, apresentados pelas seguintes empresas: AVS TRANSPORTES LTDA, BANCO BANRISUL, BANCO BRADESCO, BANCO CITIBANK S.A., BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA, INDÚSTRIA E COM. DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA, SERFER COM. E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A, TOTVS S.A. e TRACKER - LOG LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI-ME, e os encaminhamos à Recuperanda para provisão e agendamento dos pagamentos.



**NEY CAMPOS**  
ADVOGADOS

Afirma também que de fato a previsão no Plano de Recuperação Judicial é a de que os credores efetuariam a escolha da opção de pagamento no dia da Assembléia Geral de Credores (AGC) ou em até 30 dias após a sua realização, **o que poderia ser feito mediante a entrega do termo de opção diretamente à Recuperanda ou ao Administrador Judicial.**

Ora, a Credora Usiminas, na data determinada no Plano de Recuperação Judicial, em 28/07/2017, enviou o seu termo de opção ao Administrador Judicial e diretamente à Sede da Recuperanda (e-mail informado pela Recuperanda por telefone), **através de correio eletrônico,** o seu termo de opção, conforme documentos em anexo.

**Conforme item 125 do Plano de Recuperação Judicial homologado, o e-mail é forma de comunicação válida e eficaz para os atos praticados.**

O Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico, no mesmo dia 28/07/2017, que não poderia receber o termo de opção, pois a ENTREGA DEVERIA SER FÍSICA E COM FIRMA RECONHECIDA.

**Ressalte-se Excelência, que não há qualquer exigência no Plano de Recuperação Judicial para que o TERMO DE OPÇÃO seja entregue por meio físico e com firma reconhecida!!!!**

E mais: o ato foi devidamente praticado e surtiu efeito, tanto que o Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico imediatamente.

Vê-se nitidamente que pretende a Recuperanda prejudicar imensamente seu credores se utilizando de subterfúgios ilícitos.

**Assim sendo, requer a Credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A – USIMINAS que o seu TERMO DE OPÇÃO seja aceito e**



**NEY CAMPOS**  
ADV O G A D O S



recebido, eis que recebido pelo Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2017.

**P.P. NEY JOSÉ CAMPOS**

**OAB/MG 44.243**

**Ana Claudia**

**De:** Ana Claudia  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de julho de 2017 11:33  
**Para:** luciana@armcostaco.com  
**Assunto:** TERMO DE OPÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Anexos:** TERMO DE OPÇÃO.PDF

Prezada ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA,

Enquanto procuradora da empresa USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, devidamente constituída nos autos da recuperação judicial da ARMCO, processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, conforme determinado no plano de recuperação judicial da ARMCO, segue em anexo o **TERMO DE OPÇÃO da credora USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, constando neste que a empresa adere à OPÇÃO I, para todos os efeitos.**

At.

Ana Cláudia Gomes | Advogada/Sócia | Belo Horizonte  
[anacg@neycampos.adv.br](mailto:anacg@neycampos.adv.br)

**Belo Horizonte** Ipatinga Uberaba Curitiba Congonhas  
(31)3785-4269 (31)3828-4100 (34)3311-1344 (41)3046-0300 (31)98525-5368  
[www.neycampos.adv.br](http://www.neycampos.adv.br)



**Ana Claudia**

---

**De:** Ana Claudia  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de julho de 2017 11:02  
**Para:** 'rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br'  
**Assunto:** TERMO DE OPÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Anexos:** TERMO DE OPÇÃO.pdf

Prezado Dr. Rodrigo/Administrador Judicial,

Enquanto procuradora da empresa USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, devidamente constituída nos autos da recuperação judicial da ARMCO, processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, conforme determinado no plano de recuperação judicial da ARMCO, segue em anexo o **TERMO DE OPÇÃO da credora USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, constando neste que a empresa adere á OPÇÃO I, para todos os efeitos.**

At.

Ana Cláudia Gomes | Advogada/Sócia | Belo Horizonte  
[anacg@neycampos.adv.br](mailto:anacg@neycampos.adv.br)

**Belo Horizonte** Ipatinga Uberaba Curitiba Congonhas  
(31)3785-4269 (31)3828-4100 (34)3311-1344 (41)3046-0300 (31)98525-5368  
[www.neycampos.adv.br](http://www.neycampos.adv.br)



**Ana Claudia**

**De:** Ana Claudia  
**Enviado em:** sexta-feira, 28 de julho de 2017 11:37  
**Para:** rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br  
**Assunto:** RES: TERMO DE OPÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Rodrigo,

Bom dia!

Mas não há qualquer menção quanto ao meio físico e com a firma reconhecida no plano de recuperação. Há somente a determinação de que seja feita a entrega. A limitação prejudica sobremaneira a credora, não se podendo aplicar tal entendimento, diante da ausência de estipulação.

At.

Ana Cláudia Gomes | Advogada/Sócia | Belo Horizonte  
[anacg@neycampos.adv.br](mailto:anacg@neycampos.adv.br)

**Belo Horizonte** Ipatinga Uberaba Curitiba Congonhas  
**(31)3785-4269** (31)3828-4100 (34)3311-1344 (41)3046-0300 (31)98525-5368  
[www.neycampos.adv.br](http://www.neycampos.adv.br)



---

**De:** Rodrigo [<mailto:rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>]  
**Enviada em:** sexta-feira, 28 de julho de 2017 11:32  
**Para:** Ana Claudia  
**Assunto:** RES: TERMO DE OPÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezada Dra. Ana Cláudia Gomes,

O Termo de Opção deve ser entregue no escritório deste AJ ou na sede da Recuperanda, em meio físico e com a firma reconhecida, conforme consta no Plano de Recuperação, não sendo possível receber a opção por e-mail:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contado da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do plano de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda).

Saliento que, realizada a AGC em 28/06/2017, hoje termina o prazo de 30 dias para recebimento de Opção.



att.,  
Rodrigo Faria Bouzo



Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010  
Tel.: 55 21 2252.5433  
Skype: costa.ribeiro.faria.adv.associad

costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
www.costaribeiroadvogados.com.br

---

**De:** Ana Claudia [<mailto:anacg@neycampos.adv.br>]  
**Enviada em:** sexta-feira, 28 de julho de 2017 11:02  
**Para:** 'rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br'  
**Assunto:** TERMO DE OPÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Prezado Dr. Rodrigo/Administrador Judicial,

Enquanto procuradora da empresa USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, devidamente constituída nos autos da recuperação judicial da ARMCO, processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, conforme determinado no plano de recuperação judicial da ARMCO, segue em anexo o **TERMO DE OPÇÃO da credora USINAS SIDERÚRGICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS, constando neste que a empresa adere á OPÇÃO I, para todos os efeitos.**

At.

Ana Cláudia Gomes | Advogada/Sócia | Belo Horizonte  
[anacg@neycampos.adv.br](mailto:anacg@neycampos.adv.br)

**Belo Horizonte** Ipatinga Uberaba Curitiba Congonhas  
(31)3785-4269 (31)3828-4100 (34)3311-1344 (41)3046-0300 (31)98525-5368  
[www.neycampos.adv.br](http://www.neycampos.adv.br)



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/10/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ERICK CLEMENTE NOVAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 23/10/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1) Certifique o cartório o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação. 2) Embora a recuperanda tenha se manifestado as fls. 4446/4458, outros requerimentos similares foram apresentados por demais credores. Visando à apreciação da questão em conjunto, à luz do princípio do contraditório, dê-se nova vista a recuperanda (em relação aos novos requerimentos), após ao Administrador Judicial sobre as mesmas questões, retornando o feito para apreciação.*

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 23/10/2017

**Data** 23/10/2017

**Descrição** Em atendimento ao r. despacho de fls.4628, item 1, CERTIFICO o trânsito em julgado da r. sentença de fls.4076/4077, ratificando a certidão de fls.4477, uma vez que não houve interposição de agravo contra a mesma, conforme consulta ao site do TJRJ.



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

### Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Em atendimento ao r. despacho de fls.4628, item 1, CERTIFICO o trânsito em julgado da r. sentença de fls.4076/4077, ratificando a certidão de fls.4477, uma vez que não houve interposição de agravo contra a mesma, conforme consulta ao site do TJRJ.

Rio de Janeiro, 23/10/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/10/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**GRERJ N°01401971074-53**

**Processo n°. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 4.621 e 4.628, vem no prazo legal<sup>1</sup>, expor e requerer o que segue:

**Do trânsito em julgado da sentença de concessão da RJ**

1. Inicialmente, informa o pagamento (guia indicada acima) das custas certificadas às fls. 4.621.
2. Quanto ao ofício de fl. 4.427, esclarece que não se trata de reserva de crédito em razão do feito tratar-se de recuperação judicial, devendo o credor, se for o caso, habilitar seu crédito nos termos da lei.

**Dos Termos de Opção e dos pedidos de nulidade**

3. Quanto ao item “2” do *decisum* de fl. 4.628, vem apresentar os seguintes esclarecimentos.

<sup>1</sup> A recuperanda foi intimada tacitamente da decisão no dia 23.10.2017 (fl. 4.686/4.689), assim o prazo de manifestação se encerra em 30.10.2017 na forma do art. 218, § 3º c/c 219, do CPC.

4. Em primeiro lugar, de acordo com a certidão de fl. 4.714, **reafirma o trânsito em julgado da r. sentença que concedeu a recuperação judicial da companhia à fls. 4.076/4.077.**
5. Em que pese tal fato, após a manifestação da Recuperanda às fls. 4.446/4.458, foram protocoladas novas petições de credores apresentando os termos de opção de forma diversa do previsto no plano de recuperação judicial.
6. Às fls. 4373, a credora CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER manifestou termo de opção em **11.08.2017** de forma intempestiva.
7. À fl. 4.459, a credora EVISA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA- EPP afirma que não foi notificada da AGC e que sua ausência impediu de exercer o termo de opção e renúncia do seu crédito, pedindo nova AGC.
8. Às fls. 4460/4462, a credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A manifestou intempestivamente termo de opção em 21.08.2017.
9. Às fls. 4463/4469 e 4594/4601, a credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME manifestou sua opção em 15.08.2017 igualmente de maneira intempestiva, aduzindo que a Recuperanda agiu de má-fé em relação à cláusula “6.2”, requerendo, portanto, seja reconhecida sua nulidade.
10. Às fls. 4607/4609, o credor PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO afirmou que não foi comunicado sobre a Recuperação Judicial, e, por conta disso, não compareceu na Assembleia Geral de Credores, pleiteando pela nulidade do conclave.
11. Às fls. 4678/4680 a credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS afirma que enviou o termo de opção no prazo correto (28.07.07), porém o mesmo não teria sido recebido pelo Administrador Judicial, uma vez que o

credor não atendeu as regras formais estabelecidas no Plano, requerendo, por fim, o acolhimento de sua opção.

12. Pois bem. Como já esclarecido pela empresa às fls. 4.446/4.458 e pelo I. Administrador Judicial às fls. 4588/4592, o plano de recuperação judicial prevê expressamente na cláusula 6.2 que os credores deverão entregar o termo de opção de pagamento no escritório do Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda, conforme itens “75” e “76” de fl. 3709, que dispõem:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor titular de crédito com garantia real (classe II) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. Na hipótese de credores titulares de crédito quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifestem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a Opção III abaixo.

13. Além de estabelecer expressamente a necessidade de entrega do Termo de Opção no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda, os credores deveriam observar o prazo peremptório de 30 (trinta) dias corridos.

14. Ocorre que, no caso concreto, esses credores deixaram de apresentar os termos de opção tanto para o ilmo. Administrador Judicial quanto para a Recuperanda, nos termos propostos no plano aprovado.

15. Como é possível verificar, os credores acima mencionados não observaram o procedimento determinado no plano de recuperação judicial, tal como feito por outros credores que apresentaram corretamente suas opções no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

16. Ressalte-se que o plano foi aprovado pelos credores **sem qualquer ressalva** quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC, tendo sido posteriormente homologado por este MM Juízo, sem que houvesse interposição de recurso contra a referida decisão por nenhum credor. Ou seja, não houve insurgência nos momentos processuais corretos quanto ao tema.

17. Em razão disso, a Recuperanda reafirma que os credores acima mencionados apresentaram **intempestivamente** suas respectivas opções, pois, considerando o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da aprovação do plano – **28.06.2017** –, tem-se que o mesmo se encerrou no dia **28.07.2017**.

18. Neste cenário, deve-se desconsiderar o recebimento dos termos de opção apresentados nestes autos no mês de AGOSTO de 2017, pois deixaram de observar o formal procedimento estabelecido expressamente na cláusula 6.2 do Plano de Recuperação aprovado, as manifestações apresentadas pelos credores CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER em 11.08.2017 (fl. 4373); ARCELORMITTAL BRASIL S/A, em 21.08.2017 (fls. 4460/4462) e SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, em 15.08.2017 (fls. 4463/4469).

19. Como os credores não exerceram o termo de opção perante a via, prazo ou forma corretos, requer a Recuperanda sejam indeferidos os pleitos de apresentação de termos de opção nos autos, aplicando-se de forma isonômica a todos os credores a disciplina da cláusula 6.2, item “76” do plano de recuperação judicial aprovado.

20. No mesmo sentido devem ser rejeitados os absurdos pleitos de fls. 4.463/4.469, 4.594/4.601 e fls. 4.607/4.609, manifestados pelos credores Sanfix e reiterados pelos credores Pires do Rio Cibraço, Cosmetal e Tetraferro.

21. Tais credores afirmam em síntese que não foram regularmente intimados sobre a inclusão de seus créditos no rol de credores da Recuperanda, bem como da data de realização da Assembleia de Credores, alegando de forma genérica, leviana e temerária a existência de má-fé da Recuperanda e do Administrador Judicial, e, ainda, a abusividade do plano aprovado, de maneira que não devem se submeter ao plano aprovado pelos credores que compareceram na Assembleia Geral de Credores.

22. Como já esclarecido anteriormente, é de conhecimento ordinário que os atos que garantem a devida publicidade aos interessados no processo de recuperação judicial se realizam através da publicação de editais junto ao Diário Oficial, não existindo qualquer previsão legal sobre a necessidade de publicação em nome dos patronos dos credores, conforme estabelecem os artigos 7º §§1º e 2º, 36, 52 §1º, 53 §1º, 99 § único, 142 §4º, 156 § único, 159 §§ 1º e 2º e 164 da Lei 11.101/05 ou de intimação pessoal para comparecimento na Assembleia de Credores.

23. Portanto, caberiam aos procuradores agirem com a diligência necessária, podendo acompanhar as pertinentes publicações diretamente no site do Tribunal de Justiça, sobretudo se tratando de processo eletrônico. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Deferimento de pedido de Recuperação Judicial. **Decisão agravada que indeferiu requerimento de credor para que as publicações sejam realizadas em nome de seu patrono. Agravante que não é parte da recuperação iniciada.** Ausência de previsão legal para inclusão do nome dos patronos dos credores como destinatários das publicações. Editais que são regularmente publicados no curso da ação. Acompanhamento processual que deve ser realizado pelos interessados. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão. Des. Claudio Brandão de Oliveira - Julgamento: 27/01/2016 - Sétima Câmara Cível - 0019845-91.2015.8.19.0000 - Agravo de Instrumento

24. Relembre-se que na ocasião da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (item 13.2 de fl. 753), esse MM. Juízo conferiu aos credores a possibilidade de manifestarem interesse na anotação dos nomes dos patronos que agora não podem alegar nulidade por falta de intimação, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1163143/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014)

25. Lembre-se ainda que a Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia **08.06.2016**, e, desde então, adotou todas as medidas buscando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o cumprimento rigoroso dos prazos processuais e

atendendo com presteza as solicitações deste MM Juízo, tal como tem feito o Ilmo. Administrador Judicial no exercício de suas funções, ressaltando a plena ciência dos credores quanto ao aditamento do plano realizada nos autos e na própria Assembleia.

26. Em que pese a Recuperanda ter sido rigorosamente diligente com os prazos e procedimentos exigidos pela Lei 11.101/05, tais credores não se credenciaram para participar na Assembleia, tampouco compareceram ao conclave. Posteriormente, o plano foi homologado por este MM Juízo, sem que houvesse qualquer recurso pelos credores. Por isso, ante a inércia dos requerentes, o *decisum* não pode ser modificado nessa via perquirida, diante da notória preclusão do tema.

27. Nesse sentido, lembremos dos ensinamentos Fabio Ulhoa Coelho<sup>2</sup> quanto aos efeitos da concessão da Recuperação Judicial, senão veja-se:

“(…) todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovada em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa”.

28. É relevante mais uma vez lembrar a expressiva aprovação do Plano de Recuperação Judicial da Armco em AGC, contando com a concordância **UNÂNIME de 100%** (cem por cento) das classes I, II e IV, e ainda com **85,71%** (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) da classe III dos credores quirografários.

**29. Todavia, um ou dois credores pretendem através da via inadequada a anulação do plano aprovado pela esmagadora maioria dos credores, insurgindo contra uma decisão já preclusa!**

30. Assim, os pleitos devem ser rejeitados, tendo a Recuperanda cumprido rigorosamente todos os prazos previstos em Lei, dando a devida publicidade de todos os atos impugnados aos interessados, que deveriam atuar com a diligência necessária para

<sup>2</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 236.

esclarecer quaisquer dúvidas e deliberar seus interesses perante a Assembleia Geral de Credores ou interpor os recursos cabíveis nos prazos legais.

31. Deste modo, a Recuperanda reitera sua manifestação de fls. 4.446/4.458, para que sejam rejeitados os pedidos apresentados pelos credores, uma vez que exerceram suas opções de maneira inadequada e intempestiva, além de pleitearem pela nulidade de cláusulas cuja decisão enfrentada já se encontra preclusa, caso contrário haveria expressa violação ao princípio da **soberania da Assembleia Geral de Credores**, que é competente para deliberar sobre os termos do Plano de Recuperação Judicial da companhia.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2017.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**

**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**

**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**

**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**

**OAB/RJ 172.582**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 31/10/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001**

*PAV nº: 11/515.824/2016*

**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do processo em referencia, que trata da Recuperação Judicial de **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, por sua Procuradora, vem expor e requerer a V. Exa. o que se segue:

A Fazenda Pública Municipal vem requerer a **RETIFICAÇÃO** de sua petição de fls. 1.56/1.763 destes autos, que apresentou débitos inscritos em dívida ativa do Município do Rio de Janeiro, **para excluir Certidões de Dívida Ativa que foram canceladas, conforme decisão judicial, e atualizar demais débitos, como se segue:**

Em cumprimento de sentença do processo judicial nº **0039149-25.2005.8.19.0001**, que tramitou na 12ª Vara de Fazenda Pública nesta comarca da capital, foi determinada a **anulação dos lançamentos das CDA's nº 01/159414/2004-00 e 01/159415/2004-00** que eram objeto da execução fiscal n. 0203288-57.2006.8.19.0001, as quais, portanto, devem ser consideradas **excluídas** da informação de débitos da Recuperanda, para com a Fazenda Municipal.

Em seguida, em atualização dos débitos da requerente, a pesquisa retornou Multa Administrativa referente à CDA nº **71/108172/2013-00** no valor de **R\$**



**29.009,18**, emitida pela Secretaria do Meio Ambiente em situação **parcelada** com exigibilidade **suspensa**, em razão do adimplemento regular das parcelas até a presente data, conforme pesquisa de débitos acostada em anexo.

Termos em que,  
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2017.

**CLAUDIA MARIA M. DE CASTRO STERNICK**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**MATR. 10/1452333**                      **OAB Nº 55.295**

**RODRIGO SILVA PINHEIRO**  
ESTAGIÁRIO PGM/PDA  
OAB/RJ nº 210943-E



## CDA por Contribuinte

**Usuário Solicitante** PRISCILA VELASCO CHAVES DE AZEREDO  
**Contribuinte:** ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA  
**CPF/CNPJ:** 72.343.882/0001-07  
**Inscrição municipal:** 0.000.000-0

Total de registro(s) encontrado(s): 3

CDA	Inscrição Imobiliária	Situação CDA	Fase Cobrança	Execução Fiscal	Saldo CDA	Situação Honorários	Saldo Honorários
01/159414/2004-00	0549199-8	Cancelada	Judicial	2006.120.031666-6		Cancelado	58.886,59
01/159415/2004-00	0549199-8	Cancelada	Judicial	2006.120.031666-6		Cancelado	58.885,59
71/108172/2013-00		Parcelada	Amigável		32.877,10		



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle 4728

4CCX49S9C9



Página 1 de 1

## CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com endereço no(a) ESTRADA JOÃO PAULO, nº 740 - RJ Cep: 21512001, certifica que

## FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA - 72.343.882/0001-07						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
71/108172/2013-00	Multa Adm (S.M. Meio Ambiente)	29.009,18	Parcelada	Amigável	Suspensa	

### Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 90 dias, a contar desta data.

### Observações

Rio de Janeiro, RJ, 16/10/2017

- Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- Esta certidão poderá ser renovada a partir de 02/01/2018. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Clovis de Albuquerque Moreira Neto  
Procurador-Chefe  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/176.131-1

## Detalhes da Guia

## DADOS DA GUIA

Número da Guia	2015/0116733	Forma de Pagamento	Parcelado	Status	Concedido
Objeto do Pagamento	Principal	Cod. Receita	4499	Inscrição Imobiliária	-
Data Inclusão	27/01/2015	Cotas Pagas	33	Data ultimo Pagamento	05/10/2017
Nº Parcelas	48	Nº Par. Honorários	0	Nº Par. GRERJ	0
Valor Principal	78.672,84	Valor Honorários	0,00	Valor GRERJ	0,00
Valor Principal Pag	0,00	Valor Honorários Pag	0,00	Valor GRERJ Pag	0,00
				Valor Total Sem Juros	78.672,84
				Total Pago	59.143,54

## DADOS DAS CDAS

CDA	Fase Cobrança	Situação	Ativa No Parcelamento	Data da Retirada	Vlr Parcelado	Vlr Desconto	Campanha
71/108172/2013-00	Amigável	Parcelada	S	-	0,00	0,00	-

## DADOS DAS COTAS

Cota	Vencimento	Data Pgto	Principal	Pago	Honorários	Pago	GRERJ	Pago	Valor Cota	Juros Cota	Valor Total	Valor Pgto
1	05/02/2015	05/02/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	0,00	1.639,02	1.639,02
2	05/03/2015	05/03/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	16,39	1.655,41	1.655,41
3	03/04/2015	02/04/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	32,78	1.671,80	1.671,80
4	05/05/2015	05/05/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	49,17	1.688,19	1.688,19
5	05/06/2015	03/06/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	65,56	1.704,58	1.704,58
6	03/07/2015	03/07/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	81,95	1.720,97	1.720,97
7	05/08/2015	05/08/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	98,34	1.737,36	1.737,36
8	04/09/2015	16/09/2015	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	114,73	1.753,75	0,00
9	05/10/2015	05/10/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	131,12	1.770,14	1.770,14
10	05/11/2015	05/11/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	147,51	1.786,53	1.786,53
11	04/12/2015	04/12/2015	1.639,02	1.639,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.639,02	163,90	1.802,92	1.802,92
12	05/01/2016	29/01/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	199,60	2.014,16	2.014,16
13	05/02/2016	05/02/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	217,74	2.032,30	2.032,30
14	04/03/2016	04/03/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	235,89	2.050,45	2.050,45
15	05/04/2016	05/04/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	254,04	2.068,60	2.068,60
16	05/05/2016	05/05/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	272,18	2.086,74	2.086,74
17	03/06/2016	03/06/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	290,33	2.104,89	2.104,89
18	05/07/2016	05/07/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	308,47	2.123,03	2.123,03
19	05/08/2016	03/08/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	326,62	2.141,18	2.141,18
20	05/09/2016	05/09/2016	1.814,56	1.814,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.814,56	344,76	2.159,32	2.159,32

1 2 3

## GUIAS ASSOCIADAS

Nº Guia	Dt.Criação	Objeto	Tipo	Situação	Qt.Cotas	Dt.Ult.Pagamento
2015/0619279	16/09/2015	Principal	Regularizacao	Pago	1	16/09/2015

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>01/11/2017</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>01/11/2017</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>





**Marilice Duarte Barros  
Advogada**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., COSMETAL CITEP IND COM  
IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO  
LTDA.,** já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente  
aos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S/A  
– INDUSTRIA METALURGICA**, manifestarem-se quanto ao teor da petição  
de fls.4.716 , da maneira que segue:

Alega a recuperanda que suas credoras  
deixaram de comparecer à Assembleia Geral de Credores e de se manifestar nos  
autos, sem justa causa. Porém tal argumento é descabido e infundado.

Veja que os argumentos da recuperanda não  
condizem com a realidade fática, pois, até o momento **NÃO HÁ comprovação  
da comunicação às credoras, da existência da presente recuperação**



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

**judicial, bem como do Plano de recuperação judicial, descumprindo o disposto no artigo 22 I, “a”, da lei falimentar, sendo que esta é a única forma dos credores terem ciência da existência de pleito de recuperação judicial.**

Tal comunicação trata-se de DETERMINAÇÃO LEGAL, não de OPCÃO da recuperanda, conforme legislação falimentar:

*” Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*

*I – na recuperação judicial e na falência:*

*a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito”*

**NÃO HÁ PROVA DESTA COMUNICAÇÃO, DE MANEIRA QUE NÃO HAVIA COMO OS CREDITORES TEREM CONHECIMENTO DO FEITO, BEM COMO DO PLANO E PRINCIPALMENTE DA DATA DA ASSEMBLEIA DESIGNADA!!!**



## Marilice Duarte Barros Advogada

Outrossim, está notório que o Plano de recuperação judicial da recuperada é ABUSIVO e IMORAL, por prever a remissão da dívida na ausência do credor legítimo (cláusula 76 opção III do plano aprovado), **sendo certo que POR NÃO SABER DA EXISTÊNCIA da presente Recuperação e do seu plano, OS CREDORES NÃO TERIAM COMO MANIFESTAREM A RESPEITO.**

Assim, diante da **NÃO COMPROVAÇÃO** do cumprimento do artigo **22 I, "a"** da legislação falimentar, de que houve a intimação dos credores PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO, requer que Vossa Excelência **regularize o feito**, e que **determine nova realização de Assembleia onde as credoras peticionantes possam exercer seu direito de voto, ou determine a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe por meio de pagamento da mesma forma a todos, ou, autorize que o pagamento das credoras peticionantes se dê pela opção menos prejudicial, qual seja, opção I, especialmente por estar provado que houve falha no cumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 01 de novembro de 2017.

**Marilice Duarte Barros**

**OAB/SP nº 133.310**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 22/11/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, em obediência à douta decisão de fl. 4628, aduzir e requerer o que abaixo segue.

**1) Petição do Credor SAMFIX fl. 4594/4601:**

Em sua petição o credor SAMFIX IND. E COM. LTDA-ME reitera os termos da petição de fls. 4463/4601, sendo que nessa última petição requer também a mudança do seu crédito da Classe III para a Classe IV.

Com as devidas vênias, incumbe esclarecer que, a respeito da intempestividade na apresentação do termo de opção, já nos pronunciamos às fls. 4588/4590, o que reiteramos.

Quanto a pretensão de mudança de classe do crédito, manifestada nesta petição protocolada em 11.09.2017 - após até mesmo à decisão que homologou a aprovação do Plano de Recuperação Judicial - , constata-se igualmente a sua intempestividade, eis que se trata de pretensão que deveria ter sido manifestada em Impugnação de Crédito.

## 2) Petição do credor PIRES DO RIO e OUTROS – fls. 4607/4609 e 4731/4733

O credor alega basicamente que “*não há prova*” de que o administrador tenha dado cumprimento ao disposto no art. 22, I, “a”, da Lei n.º 11.101/05 (envio da correspondência) aos credores e que, por isso, não teria tido ciência acerca do feito, não tendo tido a oportunidade de optar pela Opção de Pagamento I.

Com as devidas vênias à douta patrona das Requerentes, a alegação se apresenta irresponsável e temerária, vindo a imputar omissão do Administrador Judicial, tão somente para justificar a própria omissão em apresentar o termo de opção em tempo hábil.

A respeito, vale frisar que, como em todas os feitos em que atuamos, tão logo assinado o termo de nomeação como administrador judicial e recebida a relação com o endereço dos credores, enviamos as cartas aos credores com o aviso de que foi deferida a recuperação judicial, a indicação do crédito relacionado em nome do destinatário e que o mesmo possui prazo para apresentar a sua divergência caso não concorde com o valor apontado.

No caso em tela, conforme V. Ex.<sup>a</sup> pode verificar pelas cartas que retornaram “ao remetente” em virtude de mudança de endereço, escaneadas e juntadas no anexo, **as correspondências enviadas a todos os credores da Armco Staco S. A. foram enviadas em 06.09.2016**, tendo sido recolhido o valor correspondente ao selo e devidamente postadas na Agência Oficial dos Correios.

Assim, esperamos ter comprovado que ao contrário do que alegado nas petições de fls. 4607/4609 e 4731/4733, efetivamente foi enviada a carta aos credores a que alude o disposto no art. 22, I, “a”, da Lei n.º 11.101/05.

### **3) Petição do credor Banco Itaú Unibanco S.A. - fl. 4617**

Ciente da decisão de fl. 4618 proferida pela 1ª Câmara Cível do E. TJ/RJ juntada pelo respectivo credor.

### **4) Petição do credor Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.- Usiminas – fls. 4678**

Aduz o credor que teria enviado o termo de opção para este Administrador Judicial e para a Recuperanda por *e-mail*, forma de comunicação que defende válida de acordo com o PRJ.

Com as devidas vênias, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no seu item 75 nos parece muito claro ao dispor que os Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Quirografários (Classe III), deveriam fazer a escolha das opções “no momento do voto”, “ou em até 30 (trinta) dias corridos” contados “a partir da aprovação do Plano em Assembléia Geral de Credores”, **“mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.”**

Ao dispor que o termo de opção deveria se dar “mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda”, acreditamos que tal disposição do PJR não tenha deixado espaço para interpretação diferente que não a de que a entrega do termo deveria ocorrer mediante a entrega em meio físico (papel). Afinal, o termo “entrega” e no “escritório do Administrador” não permite entender que se possa ser feito por envio de mensagem eletrônica.

Diante da literalidade da referida cláusula do PRJ, somente nos cabe opinar no sentido de que não seja acolhido o pedido formulado pelo referido credor.

**- Petição do Município do Rio de Janeiro – fl. 4725/4726**

Ciente da informação prestada pelo Município do Rio de Janeiro, no sentido da retificação da sua petição de fls. 1560/1763 dos autos, com a indicação de débitos, para agora esclarecer que foram anulados os lançamentos das antes referidas CDA's, e essas já foram “excluídas da informação de débitos das Recuperanda, para com a Fazenda Municipal”. E que a CDA relativa à multa administrativa, emitida pela Secretaria do Meio Ambiente está em situação “parcelada”, com “exigibilidade suspensa”.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Rodrigo Faria Bouzo  
OAB/RJ 99.498



Praça XV de Novembro, 34 – 3º Andar – Centro  
 Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20010-010



**Correios**  
**R\$ 01,70**

06.09.16 - 13:55

CARTA

AG. PRAÇA DA SIBIRIA 18



TOTVS S.A  
 RUA XV DE NOVEMBRO 3950  
 GLORIA - JOINVILLE - SC  
 89237-000

AO REMETENTE

000259

Praça XV de Novembro, 34 – 3º Andar – Centro  
 Rio de Janeiro – RJ – CEP. 20010-010  
 Tel.: 55 21 2252.5433 – 2221.6402 /  
 costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
 www.costaribeiroadvogados.com.br

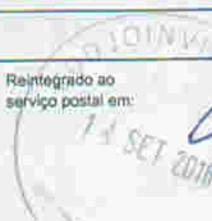
PARA USO DO CORREIO

- Mudou-se
- Endereço insuficiente
- Não existe o nº indicado
- Desconhecido

- Não procurado
- Ausente
- Falecido
- Recusado

- Inf. escrita pelo  
porteiro ou síndico

Reintegrado ao  
serviço postal em:



*Handwritten signature*  
 Matrícula 8.707.820-1  
 Agente, Distribuição Coleta  
 CDD Joinville Norte



Costa Ribeiro Faria  
Advogados Associados



Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

Ao (À)  
TOTVS S.A

Ref.: Recuperação Judicial da ARMCO STACO - INDÚSTRIA METALÚRGICA -  
- Verificação de Crédito.

Prezado (a) Senhor (a),

Investido nas funções de Administrador Judicial, em cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005, comunicamos o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO - INDÚSTRIA METALÚRGICA (CNPJ/MF n.º 72.343.882/0001-07) formulado em 08.06.2016, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado de Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0190197-45.8.19.0001.

Informamos que a devedora ainda não apresentou o Plano de Recuperação aos credores.

Por fim, informamos que o crédito do destinatário da presente correspondência foi relacionado nos seguintes termos:

Valor do Crédito	Natureza	Classificação
R\$ 62.051,39	Fornecedor	CLASSE III

Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010

Tel.: 55 21 2252.5433 - 2221.8402 / Skype: costa.ribeiro.faria.adv.asociad  
costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
www.costaribeiroadvogados.com.br



Caso o valor e/ou a classificação do crédito não estejam corretos, as habilitações e divergências de crédito deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no endereço do escritório abaixo indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, na forma que dispõe o art. 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, de segunda a sexta-feira nos períodos das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, em duas vias (uma para protocolo), consoante disposição Art. 9º c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com ao administrador judicial no endereço e telefone abaixo.

Atenciosamente,

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Frederico Costa Ribeiro  
Administrador Judicial



Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
 Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010



**Correios**  
**R\$01,70**  
 06 09:16 - 13:54  
 CARTA

*Mudou-se*

RIODADES REPRESENTACOES LTDA - EPP  
 AV. FERNANDO SIMOES BARBOSA, 22  
 BOA VIAGEM - RECIFE - PE  
 24511-040

**AO REMETENTE**

000132

*50.000 - 000*

Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
 Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010  
 Tel.: 55 21 2252.5433 - 2221.6402 /  
 costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
 www.costaribeiroadvogados.com.br

**13 OUT 2016**

**PARA USO DO CORREIO**

Mudou-se  
 Endereço insuficiente  
 Não existe o nº indicado  
 Desconhecido

Não procurado  
 Ausente  
 Falecido  
 Recusado

Inf. escrita pelo  
 porteiro ou síndico

Reintegrado ao  
 serviço postal em:

Assinatura do  
 Entregador  
*Severino José da Silva*

TJRJ CAP EMP03 201708523328 22/11/17 12:18:37136765 PROGER-VIRTUAL



Rio de Janeiro, 29 de julho de 2016.

Ao (À)  
RIODADES REPRESENTACOES LTDA – EPP

Ref.: Recuperação Judicial da ARMCO STACO - INDÚSTRIA METALÚRGICA -  
- Verificação de Crédito.

Prezado (a) Senhor (a),

Investido nas funções de Administrador Judicial, em cumprimento ao art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005, comunicamos o deferimento do pedido de Recuperação Judicial da sociedade ARMCO STACO - INDÚSTRIA METALÚRGICA (CNPJ/MF n.º 72.343.882/0001-07) formulado em 08.06.2016, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado de Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0190197-45.8.19.0001.

Informamos que a devedora ainda não apresentou o Plano de Recuperação aos credores.

Por fim, informamos que o crédito do destinatário da presente correspondência foi relacionado nos seguintes termos:

Valor do Crédito	Natureza	Classificação
R\$ 211.679,99	Fornecedor	CLASSE III



Caso o valor e/ou a classificação do crédito não estejam corretos, as habilitações e divergências de crédito deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no endereço do escritório abaixo indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, na forma que dispõe o art. 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005, de segunda a sexta-feira nos períodos das 09:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, em duas vias (uma para protocolo), consoante disposição Art. 9º c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos com o administrador judicial no endereço e telefone abaixo.

Atenciosamente,

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Frederico Costa Ribeiro  
Administrador Judicial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 24/11/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND COM  
IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO  
LTDA.**, todas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe como credoras  
quirografárias, vêm respeitosamente aos autos do pedido de recuperação  
judicial da empresa **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA METALURGICA**,  
manifestar-se quanto ao teor da petição de fls. 4735/4737, da maneira que  
segue:

Em que pese a manifestação do Administrador  
Judicial conforme se verifica, **NOVAMENTE NÃO COMPROVOU A  
RECUPERANDA QUE TERIA COMUNICADO AS CREDORAS PIRES DO RIO,  
COSMETAL E TETRAFERRO** da presente recuperação judicial, o que era seu  
dever, consoante artigo 22 I, “a”, da lei falimentar, sendo que esta é a única  
forma dos credores conhecerem da existência de pleito de recuperação judicial.



## Marilice Duarte Barros Advogada

O respeitável administrador alega que enviou cartas a todos os credores, **porém não comprova o alegado**, pelo contrário, anexa duas correspondências que foram devolvidas diante da mudança de endereço dos destinatários, empresa **TOTVS S.A** (fls.4739) e **RIODADES REPRESENTAÇÕES LTDA EPP** (fls.4772), ou seja, **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÕES ÀS CREDORAS PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO!!!!**

A recuperanda NÃO comunicou as empresas PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO da referida Recuperação, tanto que NÃO HÁ COMPROVANTE DO ENVIO DESTAS CARTAS, de maneira que não havia como os credores terem conhecimento do feito, bem como da data da Assembleia designada!!!

Assim, diante da NÃO COMPROVAÇÃO de que houve a intimação dos credores PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO, requer que Vossa Excelência regularize o feito, e que determine nova realização de Assembleia onde as credoras petionantes possam exercer seu direito de voto, ou determine a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe por meio de pagamento da mesma forma a todos, ou, autorize que o pagamento das credoras petionantes se dê pela opção menos prejudicial, qual seja, opção I, **especialmente porquê está provado que houve falha no cumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 24 de novembro de 2017.

**Marilice Duarte Barros**

**OAB/SP nº 133.310**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/11/2017

**Data da Juntada** 28/11/2017

**Tipo de Documento** Decisão



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-10504/2017 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/11/17  
 ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.  
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 28/11/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.  
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155620/RJ, 2017/0306166-5, NÚMERO NA ORIGEM: 01901974520168190001 / 1901974520168190001 / 02900924220178190001 / 2900924220178190001 / 00408364020138160001 / 408364020138160001, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, INTERESSADO JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:  
 "TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E DO JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 5.7.2016, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MOMENTO EM QUE FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI APROVADO E HOMOLOGADO EM 11.7.2017. ADUZ ESTAR EM CURSO AÇÃO PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR, NA QUAL "O CRÉDITO BUSCADO NO JUÍZO CÍVEL DECORRE DE DÍVIDA>

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE  
 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
 70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....	

DESTINATÁRIO  
 EXMO(A). SR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO  
 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
 AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
 SALA 713  
 CENTRO  
 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA  
 ME613629913BR 3351



DHP: 27/11/2017 17:51

PE 28/11 12:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONSTITUÍDA ANTERIORMENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PELA REALIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE OS ANOS DE 1993 E 2006 – O QUE CONFIGURA SUA NOTÓRIA SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDORES– NOS TERMOS DO ARTIGO 49, DA LEI 11.101/2005".RESSALTA QUE, "APESAR DE A DÍVIDA ENCONTRAR–SE SUB JUDICE JUNTO AO JUÍZO CONFLITADO DA VARA CÍVEL DE CURITIBA, EM ESPECIAL DIANTE DA TESE QUE BUSCA A PRESCRIÇÃO E A SUA SUBMISSÃO DO CONCURSO DE CREDORES, OS CREDORES DERAM INÍCIO A EXECUÇÃO PROVISÓRIA NO VALOR HISTÓRICO DE R\$ 698.436,27 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), O QUE ACARRETOU NA DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO PELA RECUPERANDA DO ASTRONÔMICO (EM FEVEREIRO DE 2017) DE R\$ 1.717.746, 31 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZESSETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), O QUE ENSEJOU A PENHORA ON LINE DAS SUAS CONTAS".ACRÉSCENTA TER SIDO OBRIGADA A CONSTITUIR GARANTIA JUNTO A UMA SEGURADORA NO VALOR DE RS 2.139.021,30 (DOIS MILHOES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL VINTE E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , A FIM DE VIABILIZAR O ACESSO AOS SEUS RECEBÍVEIS BLOQUEADOS DIANTE DO DELICADÍSSIMO MOMENTO FINANCEIRO QUE VIVIA, SENDO QUE, MESMO ASSIM, A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PROSSEGUIU, LEVANDO A EMPRESA A COMUNICAR A CONCESSÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO.AFIRMA QUE, "NADA OBSTANTE A CIÊNCIA DO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FLUÊNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA, O EXEQUENTE PEDIU O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INCLUSIVE COM O LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO AO SEGURO GARANTIA, SENDO PROLATADA A DECISÃO CONFLITADA, MANTIDA EM 2º GRAU".PEDE, ASSIM, A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA QUE SEJA ATRIBUÍDO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS E ATIVOS>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado em F00731930

DOBRAR

DOBRAR

RECEBUE  
A C  
JIP  
20

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE 4 TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS  
 1 Mudou-se  6 Recusado  
 2 Ausente  7 Falecido  
 3 Desconhecido  8 Não existe o número indicado  
 4 Endereço insuficiente. Faltou: .....  
 5 Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO  
EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
1ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LÂMINA CENTRAL,  
SALA 713  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ  
PE 28/11 12:00

NUMERO DO TELEGRAMA  
ME613629913BR 3351  
  
DHP 27/11/2017 17:51

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-4

210 x 297mm



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA SUSCITANTE, DECLARANDO-SE A NULIDADE E INEFICÁCIA DOS EVENTUAIS ATOS DE CONSTRIÇÃO PRATICADOS NOS AUTOS DA DEMANDA REFERIDA. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE, QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A FALÊNCIA OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. 1. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA SUBMETIDA AO PROCESSO DE FALÊNCIA, QUE TEVE SEU BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS EM FALÊNCIA OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI N/0 7.661/45 OU DA LEI N/0 11.101/05, DEVEM SER REALIZADOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, AINDA QUE ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N/0 11.101/05. PRECEDENTES. 3. O VALOR ARRECADADO COM O PRACEAMENTO DO BEM->

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricação - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS  
1  Mudou-se      6  Recusado  
2  Ausente      7  Falecido  
3  Desconhecido      8  Não existe o número indicado  
4  Endereço insuficiente. Faltou: .....  
5  Outros (Especificar) .....

DESTINATÁRIO  
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115, LÂMINA CENTRAL,  
SALA 713  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

NÚMERO DO TELEGRAMA  
ME613629913BR 3351  
  
DHP 27/11/2017 17:51

PE 28/11 12:00

75240183-1

210 x 297mm

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI



CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA FALIDA NO JUÍZO TRABALHISTA DEVE SER REMETIDO AO JUÍZO FALIMENTAR, A QUEM COMPETE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DAQUELA, BEM COMO O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POR ELA CONTRAÍDOS E APURADOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FALÊNCIA.4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.(CC 146.657/SP; REL: MINISTRO MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 26/10/2016, DJE 07/12/2016)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO EM 21.10.2013 AUTOS CONCLUSOS AO GABINETE EM 04.02.2013, APÓS RESPOSTA DOS OFÍCIOS ENVIADOS E PARECER DO MPF.2. DISCUTE-SE A COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA, TENDO EM VISTA A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.3. O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO PODE SER AFETADO POR DECISÕES PROLATADAS POR JUÍZO DIVERSO DAQUELE EM QUE TRAMITA SEU PROCESSO DE FALÊNCIA: PRECEDENTES.2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE É FIRME NO SENTIDO DE QUE, DECRETADA A FALÊNCIA, AS EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA NÃO PODEM PROSEGUIR, MESMO HAVENDO PENHORA ANTERIOR (EDCL NOS EDCL NO AGRG NO CC 109.541/PE, REL. MIN: PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REL: P/ ACÓRDÃO MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 16/04/2012).6. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA DE FALÊNCIAS E A RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – SP (CC 130.994/SP, REL: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 13/08/2014, DJE 19/08/2014)VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO FOI DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE (FLS. 952/953), TENDO SIDO DETERMINADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 11/A VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR ATOS EXECUTÓRIOS NOS AUTOS DA DEMANDA REFERIDA, AO>

ÁREA DE GOLAS

ÁREA DE GOLAS

Fabrica - Fc07/1/20

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SAFS - QUADRA 06 LOTE 1 TRECHO III 1  
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA  
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 6 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Ausente	<input type="checkbox"/> 7 Falecido
<input type="checkbox"/> 3 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado
<input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....	
<input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar).....	

DESTINATÁRIO  
EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO  
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 LÂMINA CENTRAL,  
SALA 713  
CENTRO  
20020-903 - Rio de Janeiro/RJ

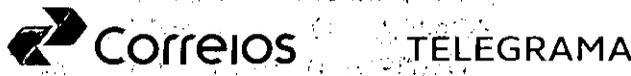
NÚMERO DO TELEGRAMA  
ME613629918BR 3351

DHP 27/11/2017 17:51

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Nome Legível do Recebedor		ME613629913BR 3351 	Estado do Rio de Janeiro Página <b>4753</b> Confirmado Eletronicamente
	Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro		



Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FUNDAMENTO DE JÁ TER SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NA LEI N. 11.101/05. EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 3/A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.>

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELÁTORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS: (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Factos - FC070160

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA, 70095-900 - Brasília/DF		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO AVENIDA ERASMO BRAG, 115, LÂMINA CENTRAL, SALA 713, CENTRO 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar) .....	
DESTINATÁRIO	PE 28/11 12:00		NÚMERO DO TELEGRAMA ME613629913BR 3351  DHP 27/11/2017 17:51	

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

752-0183-1

210 x 297mm

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/11/2017

**Data da Juntada** 28/11/2017

**Tipo de Documento** Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002017375325

Nome original: CC155620.pdf

Data: 28/11/2017 13:19:49

Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano. CC 155620 RJ Processos nºs: 0040836-40.2013.8.26.0001 (11ªVC Curitiba), AI 1.727.906-6 (12ª Câm. Cível TJPR) e 0190197-45.2016.8.19.0001 (3ª VE RJ) Comunicando concessão de liminar e solicitando informação.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**  
**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**  
**JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERES.** : **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCOS BUENO GOMES - PR036969**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R\$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na

## Superior Tribunal de Justiça

determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico (em fevereiro de 2017) de R\$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Pede, assim, a concessão de liminar para que seja atribuído ao Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da destinação dos bens e ativos da suscitante, declarando-se a nulidade e ineficácia dos eventuais atos de constrição praticados nos autos da demanda referida.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM  
IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA.

MIG15  
CC 155620



2017/0306166-5



Documento

Página 2 de 4

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE

*Superior Tribunal de Justiça*

DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.  
(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA  
SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

## EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) 1. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005). Uma vez iniciada a recuperação judicial e apresentado o plano, é mister que os atos constitutivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao juízo universal, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação (...)” (CC 140.151/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, julgado em 18/05/15, DJe 21/05/15).

**ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, CNPJ/MF nº 72.343.882/0001-07, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.512-001, e-mail: [juridico@armcostaco.com](mailto:juridico@armcostaco.com), por seus advogados (Doc. 01), indicando como endereço a Rua Vinicius de Moraes, 111, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/108.628, [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vem apresentar:

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

com pedido de liminar

(designação provisória para resolução de medidas urgentes e deferimento liminar)

entre os juízos da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e 0290092-42.2017.8.19.0001) e das 11ª Vara Cível do Foro Metropolitano de Curitiba/PR (Proc. nº 0040836-40.2013.8.16.0001 e 12ª Câmara Cível do TJPR (AI nº 0029302-63.2017.8.16.0000)

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
[www.moraessavaget.com.br](http://www.moraessavaget.com.br)

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
[www.antonelliadv.com.br](http://www.antonelliadv.com.br)

Outrossim, os subscritores do presente afirmam a autenticidade sob responsabilidade pessoal de toda a documentação anexa na forma do art. 425, IV, do CPC, pugnando pelo recebimento e acolhimento do incidente consoante os argumentos expostos:

## DOS FATOS

1. O caso concreto envolve pedido de recuperação da Armco, empresa centenária que atua no ramo de produtos de aço para obras de infraestrutura de rodovias e ferrovias, saneamento urbano, construção pesada, mineração, portos e outras inúmeras aplicações em projetos de engenharia. buscando afastar uma crise de liquidez, possuindo ativos (recebíveis) em valores superiores as dívidas.
2. Diante da crise vivida no país e da ausência de liquidez decorrente da cessão de créditos que comprometeram seu capital de giro, foi obrigada a apresentar Recuperação Judicial em **08.06.2016**, perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, a fim de garantir a manutenção de suas atividades, buscando prestigiar a função social da empresa, descrita nos arts. 170 da CRFB e no art. 47, da LRJ.
3. O processamento da recuperação foi deferido, tendo a decisão (publicada no D.O. em **05.07.2016**) determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra empresa, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, suspensão que foi prorrogada pelo juízo até que se deliberasse em AGC sobre o plano de recuperação apresentado.
4. Em seguida, e plano de recuperação da empresa foi apresentado e aprovado pelos credores em **28.06.2017**, tendo sido concedida recuperação judicial em **11.07.2017** cuja sentença transitou em julgado em **24.08.2017**.
5. Pois bem, o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - **o que configura sua notória submissão ao concurso de credores**- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

6. Apesar da dívida encontrar *sub judice* junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R\$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico (em fevereiro de 2017) de R\$ 1.717.746,31 (um milhão setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora *on line* das suas contas.

7. Assim, a Armco foi obrigada a constituir junto a Seguradora, Potencial Seguradora S/A, Seguro Garantia Judicial, no valor de **RS 2.139.021,30 (dois milhões cento e trinta e nove mil vinte e um reais e trinta centavos)**, a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia:

Endosso de prorrogação de prazo com aumento de importância segurada		
Número: 40-0775-14-1000092	Apólice Endossada: 40-0775-14-0089930	Proposta: 276.518
<p>Pelo presente endosso, a POTENCIAL SEGURADORA S/A, CNPJ 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Afonso Pena, 4.100 13º andar - Cruzeiro Belo Horizonte MG garante ao SEGURADO 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CNPJ - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 ED. MONTEPAR - 8º ANDAR - CENTRO CÍVICO - CURITIBA PR, as obrigações firmadas pelo TOMADOR ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ 72.343.882/0001-07, ESTRADA JOÃO PAULO, Nº 740 - HONÓRIO GURGEL - RIO DE JANEIRO - RJ, até o valor do Limite Máximo de Garantia (L.M.G.), nos termos das Condições anexas que são partes integrantes e inseparáveis deste Endosso.</p>		
(...)		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Judicial	R\$ 2.139.021,30	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o Segurado em função do pagamento de indenização.		
<p>Objeto do Endosso: Garantia Judicial referente ao Processo nº 0040938-40.2013.8.16.0001. Trata-se de alegação por parte dos autores de quebra de contrato de representação comercial pela ARMCO sem o pagamento de multa rescisória prevista em lei. Autores: João Cláudio Salgado de Fontoura, CPF 567.035.206-25 e Resmat Engenharia S/C LTDA, CNPJ 03.604.536/0001-04.</p>		
(...)		
<b>CONDIÇÕES ESPECIAIS</b>		
<b>SEGURO GARANTIA JUDICIAL</b>		
<b>1. OBJETO</b>		
1.1 Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.		
1.2 A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido pago pelo tomador.		
(...)		

8. Em que pese toda as medidas tomadas pela Armco, a execução provisória prosseguiu, o que levou a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e,

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

a submissão do crédito à mesma, objeto da habilitação de credito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, requerendo a remessa do feito ao juízo da recuperação.

9. Nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada decisão conflitada, mantida em 2º grau, nos seguintes termos:

#### Decisão

Em análise a decisão juntada aos autos, verifico que essa está datada de 26/06/2016, já tendo decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções, razão pela qual indefiro o requerimento de suspensão do prosseguimento da presente execução.

Defiro o requerimento formulado pela exequente em evento 155.1. Expeça-se ofício a Pottencial Seguradora, a fim de que essa realize o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.

#### Embargos de Declaração

“(…) 5. Primeiramente, no tocante ao processo de recuperação judicial da devedora, ora embargante, cumpre destacar que foi ponderado na decisão embargada, que o prazo de suspensão das ações em virtude do processamento da recuperação judicial já havia transcorrido (…)

(…) DETERMINO de ofício, o cumprimento da decisão contida na seq. 158, devendo ser oficiada a seguradora em questão, para que efetue o depósito dos valores da condenação reconhecida no acórdão, em conta judicial remunerada, vinculada ao presente feito”.

10. Ou seja, o Juízo Cível determinou o depósito de valores para posterior levantamento de uma dívida que se submete à recuperação e que ainda **NÃO TRANSITOU EM JULGADO!**

“(…) subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: o de que só o juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida”.

(Ministro Ari Pargendler - CC. 61.272/RJ)

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

11. Neste contexto, resta claro que o Juízo do comum decidiu sobre matéria que não comporta seu exame e julgamento, mesmo após o processamento da recuperação judicial, diante da expressa determinação de suspensão das execuções contra a empresa Recuperanda nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05.

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

12. Considerando que a Suscitante está em Recuperação Judicial, a matéria é competência exclusiva do Juízo da Recuperação, nos termos do entendimento dos *leading cases*: 1ª Seção (CC 123.092/SP) e da 2ª Seção do STJ (CC 106.768/RJ), que entenderam ser: “a vara especializada competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos de empresa em recuperação judicial”.

13. Criou-se, portanto, conflito de julgamento e manifesta invasão da competência material do Juízo da Recuperação, cujo tema atrai a propositura do presente Conflito, sendo defeso discutir a destinação do patrimônio das Suscitantas em juízo incompetente, para não comprometer o cumprimento do plano, razão pela qual vem apresentamos o presente conflito de competência.

#### DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

14. Inicialmente deve-se ressaltar que a legitimidade da Suscitante para propor o presente conflito disposta nos artigos 66, do CPC e 195, do RISTJ, que afirmam que o incidente pode ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou pela parte.

15. Nesses termos, como foi determinado depósito de valores devidos pela Suscitante, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial, detém, portanto, interesse de agir e a legitimidade para arguir conflito positivo de competência, conforme artigos 953, do CPC e 195, do RISTJ.

16. Quanto ao cabimento, aplica-se a regra do art. 66, do CPC, eis que há Conflito quando dois ou mais juízes se declaram competentes para apreciar a mesma causa.

17. No presente caso é inegável, que há conflito entre o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR e 12ª Câmara Cível, tendo os referidos Juízes se declarado competentes (ainda que tivesse ocorrido implicitamente um deles) para julgar a mesma questão.

18. Ou seja, considerando que o juízo da cível se declarou competente para apreciar o pedido acerca da destinação do bem da Suscitante, reconhecendo implicitamente sua competência, e, pela existência da tríplice identidade (há mesma causa de pedir - execução singular/coletiva); mesmo pedido (destinação do patrimônio da empresa) e as mesmas partes, resta configurado o conflito, na esteira dos precedentes da 1ª e pela 2ª Seção.

19. Por outro lado, não há dúvida de que o crédito se submete a recuperação judicial por se tratar de questão anterior a recuperação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare ¶ e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela

lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

20. É curial, premissa vênua, que as normas que dispõem sobre Conflito de Competência visam evitar decisões contraditórias, antônimas, em que a própria autoridade de decisão reste ameaçada, porquanto, diante da contradição, a parte não tem certeza quanto ao comando que deve obedecer, o que, compromete a segurança do jurisdicionado

21. E no caso dos autos o juízo conflitado justifica a possibilidade de prosseguimento da execução provisória, de crédito arrolado na recuperação judicial, sob o fundamento de que o prazo do *stay period* se encerrou, em que pese entendimento desta Sodalício de que a questão é despiciente para obstar constrições sob valores, viabilizando o cumprimento da recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

22. No caso em comento, a situação é exatamente esta: há uma ação em curso no juízo da recuperação que visa decidir especificamente sobre os bens das Suscitantes, buscando mantê-la em pleno funcionamento, e, dar cumprimento ao plano recentemente aprovado pelos credores e homologado na medida em que se busca o cumprimento do plano de recuperação judicial e na Justiça Comum simplesmente se ignora o processamento da recuperação judicial, e, de forma temerária, vem dando prosseguimento a execução de valores vultosos, que devem ser obstados após sua liquidação para habilitação.

23. Nesse contexto, quando há competências em conflito, onde de um lado está o Juízo da Recuperação que recebeu a ação, portanto declarando-se competente para responder sobre os bens das Suscitantes, e se de outro lado a Justiça Comum decidindo sobre a destinação dos seus bens, resta configurado o conflito.

24. A demarcação da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir.

25. Verifica-se que há dois juízos, de competências distintas processando causas em que um deles, o Juízo Comum, vem praticando atos colidentes com a causa de pedir na jurisdição do juízo da recuperação. E sobre o tema diante de todo expandido resta clara que a coincidência na causa de pedir e o pedido.

26. Por fim, cabe esclarecer a possibilidade de conhecimento do presente diante da análise dos andamentos processuais das ações colacionados aos autos, onde se verifica o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que foi determinado o depósito dos valores garantidos pelo Seguro Garantia cujo passo seguinte será o levantamento, prejudicando o regular desenvolvimento da atividade da empresa, permitindo que a Seguradora venha a executar dívida que deveria ser recebida pelo credor originário nos termos aprovado na recuperação judicial, causando uma verdadeira subversão processual.

27. Assim, atendido o requisito do art. 66, I, do CPC, e, diante da dúvida contudente, sobre qual o órgão do Poder Judiciário competente para determinar a jurisdição

competente, necessário se faz que o C. STJ decida à questão, na forma do art. 105, I, “d”, da CRFB, inegável a necessidade por este STJ de conhecimento da questão para que dirima o conflito no qual se aponta o perigo real de decisões conflitantes entre o Juízo da recuperação e da execução singular, conforme precedentes deste Sodalício.

### COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO

28. Feito o preâmbulo quanto ao cabimento do Conflito, no mérito deve ser acolhido.

29. Com efeito, os credores ingressaram na Justiça Comum com pedido de execução de valores para execução de contrato de representação comercial contra a Suscitante obtendo provimento para depósito para posterior levantamento de valores, mesmo diante da informação de que a Armco está em Recuperação Judicial e, de que o Juízo da Recuperação Judicial seria o competente para tal constrição, em pleno momento em que a Armco vem dando cumprimento ao plano de recuperação judicial, necessitando utilizar justamente o fluxo de recursos para cumprimento.

30. A questão não é nova perante este E. 2ª Seção, tendo sido decidido reiteradamente, conforme precedentes unânimes da 2ª Seção do STJ:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.** - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes. - Conflito conhecido. Estabelecida à competência do juízo falimentar. (CC 119.571/RJ, 2ª Seção, julg. em 05/11/12, Rel. Min. Nancy Andrighi)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.** A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de

recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas." (CC 98.264/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda) 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ. (CC 106.768/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 02/10/2009) (g.n)

31. No primeiro caso, o voto a Ministra Nancy Andrighi assim esposou:

“Outrossim, depois da aprovação do plano, sequer é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a recuperanda. Isso porque a expropriação de seus bens fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento das obrigações assumidas, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante. A quebra, de sua vez, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. (...) Portanto, nesse contexto, permitir o prosseguimento da execução singular – ainda que a aprovação do plano apresentado pela devedora tenha superado o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da LFRE – e conseqüentemente, reconhecer-se a higidez da adjudicação ocorrida em data posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação da empresa, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão deduzida pela suscitante.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para DECLARAR A COMPETÊNCIA do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para decidir, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, acerca do destino dos bens da sociedade recuperanda e DECRETAR A NULIDADE da adjudicação promovida na Justiça do Trabalho”.

32. No segundo caso, o voto do Ministro Luis Felipe Salomão com muita maestria destrinchou a questão aqui ora posta:

“O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial. (...) A redação do dispositivo parece extremamente clara. A aplicação desses preceitos, porém, tem causado perplexidade, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais. Assim, as decisões oriundas do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, nos autos da ação de reintegração de posse atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré - SATA, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa. Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante em processo de recuperação judicial não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a

recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 - que não é o caso dos autos -, com violação ao princípio da continuidade da empresa. (g.n)

33. Essa Seção inclusive tem entendimento que não pode haver penhora de juízo diverso pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, jul 10/11/2010, DJ 19/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras". 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

34. Os precedentes da E. 1ª Seção também não discrepam do expendido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO

JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera conseqüente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

35. Em caso emblemático da OGX, a E. Terceira Turma do STJ entendeu que nos casos de sociedade em recuperação judicial, COMO NO PRESENTE ONDE A ARMCO FIGURA NO PÓLO PASSIVO, o processamento e julgamento de títulos de execução devem ser feito pelo juízo responsável pelo plano de recuperação da empresa.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 2- **Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial.** 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade. 5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. 6- Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação. 7- **O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores**

**objeto da presente execução.** 8- Recurso especial provido. (REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

36. Em recentíssimo precedente a 2ª Seção do STJ reiterou posicionamento, **inclusive para créditos excluídos da recuperação judicial**:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)

37. Veja o que afirma no voto o Ministro Marco Aurélio Belizze:

“(...) Destarte, o que está a se fazer é apenas viabilizar o controle do fluxo de caixa, providência que somente se viabilizará se houver a concentração dos atos de expropriação nas mãos de um único Juízo que, na espécie, deve ser o Juízo em que tramita a recuperação judicial, pois somente ele tem condições de deliberar acerca da imprescindibilidade deste ou daquele bem para o sucesso do plano de soerguimento da sociedade em crise, bem como sobre a efetiva existência de recursos para o pagamento do credor ou fornecedor posterior à recuperação judicial. Se os pormenores da realidade econômica da empresa que se pretende salvar são conhecidos somente do Juízo da recuperação judicial, a última palavra sobre a constrição de bens e valores deve ser dele, a fim de se permitir o pagamento dos credores preferenciais e não concursais e o cumprimento do plano de recuperação, com a consequente superação da situação de dificuldade da sociedade (...)”.

38. É por isso que matéria que foge ao âmbito do Juízo Comum, em razão da Recuperação Judicial, por estar em curso o prazo de suspensão das execuções.

39. No caso concreto foi determinado depósito de valores devidos pela Suscitante, cujo crédito se submete ao concurso de credores, mesmo diante do processamento e concessão da Recuperação Judicial.

40. Vale lembrar, que o crédito ora perseguido, sequer podem ser beneficiados com a equiparação aos derivados da legislação do trabalho, eis que os créditos titularizados por sociedades empresárias dotadas de personalidade jurídica, devem ser classificados como créditos quirografários, nos termos do artigo 93, VI, da Lei nº 11 101/2005.

41. Não se minimiza aqui a importância da Justiça Comum, mas, na hipótese narrada, não pode atingir empresas em Recuperação Judicial tampouco seus ativos.

42. A relevância deste detalhe é o divisor de águas da existência de conflito de competência que ora se enverga nestas razões, porquanto a matéria está sendo examinada pelo Juízo da Recuperação, uma vez que a este cabe definir o plano de pagamento.

43. O Judiciário como poder unitário não pode contemplar decisões conflitantes assim considerando seus órgãos respectivos (Juízo da recuperação e Justiça Comum).

44. Conforme determina o caput do art. 6º, caput, da LRJ, “(...) o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (...)”.

45. Desta forma, o Juízo Comum da execução não poderia determinar o destino do patrimônio da Armco em processo de Recuperação Judicial que não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano.

46. Ou seja, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício, o caminho da demanda seria o da extinção, para sua execução junto ao concurso de credores:

Apelação Cível. Ação de cobrança c.c. pedido de compensação por danos morais. Encerramento de contrato de representação comercial. Acordo para pagamento de indenização ao representante. Empresa representada que deixou de arcar com parcelas do acordo, em razão de sua má condição financeira. Reconhecimento do pedido em relação à cobrança. Autora que se encontra relacionada como credora pela ré no processo de recuperação judicial. Crédito sujeito aos efeitos, portanto, do benefício, não havendo interesse de constituir título judicial. Matéria de ordem pública, que ainda não objeto do recurso, exige deliberação de ofício. Reforma da r. sentença para extinção da ação neste ponto, sem apreciação do mérito. Artigo 267, VI, do CPC. Falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Danos morais. Inocorrência. Mero descumprimento contratual que, por si só, não configura danos morais compensáveis. Ônus da requerente em demonstrar que a inadimplência lhe gerou prejuízos que superam os aborrecimentos naturais decorrentes do inadimplemento. Fundamentação do pedido de compensação moral que se relaciona à pessoa dos sócios. Honra objetiva da pessoa jurídica que não foi atingida. Sentença mantida em parte. Recurso não provido. (APL 00027258620108260300 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Hélio Nogueira – Julg. 16.11.2014)

47. Desta forma, as execuções individuais devem ser extintas, já que elas passam a fazer parte do plano e, portanto, foram objeto de negociação entre devedor e credores, conforme decidiu, o E STJ.

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

48. Vejam-se os termos do Voto do Ministro Salomão:

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

(...) Isso porque, uma vez ocorrida a novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomar o curso normal. Nesse caso, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o *caput* do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.(...) Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal (...).”

49. Uma vez que a questão foi deliberada e decidida em Assembleia os credores passam, obrigatoriamente, a se submeter ao cronograma e metodologia dispostos no plano:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe)

50. Fábio Ulhôa Coelho entende que as execuções somente prosseguem se não for aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições

de exigibilidade dos créditos, pois do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as recentes regras estipuladas no plano, *verbis*:

“Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue”.

51. A jurisprudência deste Sodalício é iterativa com dezenas de casos onde o Conflito de Competência tem sido dirimido de plano na forma do § único do art. 955, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais (...) 3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda. (CC 108457/SP, Min. Honildo Amaral de Mello, DJe 23/02/10)

52. Assim, conforme enunciado expresso do art. 49, § 3º da LRE, não se permite, pelo prazo de suspensão estabelecido pelo juízo universal e no período de cumprimento do plano aprovado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais às atividades da empresa como no caso.

53. E como já esclarecido já houve o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa que gera fluência do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, 4º da LRF, cujo prazo foi prorrogado até que fosse realizada AGC que deliberou pela aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação da empresa, cujo pagamento dos credores encontra-se em curso.

54. E de acordo com o entendimento da 2ª Seção do STJ, o prazo se estende até que a empresa possa dar cumprimento ao plano de recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), **desde que aprovado o plano de recuperação.** Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - EXECUÇÃO TRABALHISTA EM TRÂMITE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, §§ 4º E 5º, DA LEI 11.101/2005 - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - PRECEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas; II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. Juízo em que se processa o plano de recuperação judicial. (CC 105.648/MT, Rel. Min Massami Uyeda, Segunda Seção, jul em 14/10/2009, DJ 09/12/2009)

55. De todos exposto, resta claro que a decisão do juízo cível em deliberar sobre o destino do patrimônio da empresa em aproximadamente **DOIS MILHÕES DE REAIS,** vai comprometer o caixa da empresa, cuja manutenção é necessária sua atividade.

56. Vale lembrar, que o crédito habilitado é muito inferior ao valor executado em razão da ausência de consideração pelos credores do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

57. Assim, a Suscitante deve permanecer na posse dos seus ativos, recursos e garantias, uma vez que este se destina a propiciar o desenvolvimento da sua atividade profissional

que se encontra em processo de recuperação judicial, apresentando-se indispensável à sua subsistência e de seus negócios, independentemente do prazo previsto na lei 11.101/05, pois o bem é indispensável, repito, a sua subsistência e de seu negócio.

58. Lembre-se que no *leading case* (RE 589.355-9/RJ) julgado pelo Pretório *Excelsior*, o Min. Relator Ricardo Lewandowski consignou com muita maestria que o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio e para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

59. Argumenta o Ministro que o referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica. É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005.

60. A ideia do legislador é a de que deferida na recuperação judicial, a execução de todos os créditos, deve ser processada no juízo falimentar, consagrando o princípio da universalidade daquele juízo, que exerce a vis attractiva sobre todas as ações de interesse da recuperanda, caracterizando a sua indivisibilidade.

61. Lembre-se que na Recuperação Judicial o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, tornando-se impossível a individualização da execução dos créditos, que devem ser reunidos com o fim de evitar que credores obtenham vantagens indevidas em detrimento a isonomia e ao *par conditio creditorum*.

62. Assim, resta inegável que a incompetência do juízo comum para processar e julgar a questão, conforme a opção política do legislador em delegar o cargo ao juízo falimentar, buscando a preservação da empresa.

63. Portanto, descabe a Justiça Comum decidir sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante, em razão da concessão da Recuperação Judicial, cujo Plano de Pagamento já foi apresentado, pendente de apreciação.

64. Assim, por todos os prismas que se analise a questão, deve-se concluir pelo conhecimento do Conflito de Competência para declarar o Juízo da recuperação competente para sobre a destinação do patrimônio da empresa Suscitante.

### ***PERICULUM IN MORA - Do princípio da preservação da empresa***

65. *A mens legis* é no sentido de assegurar aos credores o direito de dar prosseguimento aos seus pleitos individuais após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que deferido o processamento da recuperação judicial ou determinar sua submissão ao plano aprovado na Assembleia.

66. Esse dispositivo deve ser interpretado em termos sistemáticos com os demais preceitos da Lei. Assim é que seu artigo 47, da LRJ, que estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

67. Como se vê, o princípio da continuidade da empresa ajusta-se ao interesse coletivo por importar, dentre outros benefícios, em geração de empregos, pagamento de impostos e no desenvolvimento das comunidades para cumprimento do plano.

68. Por outro lado, não se pode permitir a retirada de numerário vultoso da empresa para garantia de um feito que sequer permitirá o pagamento/recebimento do crédito, eis que a habilitação e recebimento devem ser feitos perante o juízo da recuperação.

69. Ademais, que o crédito habilitado é muito inferior ao valor executado em razão dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05.

70. Ou seja, a ordem que se busca obstar não é capaz de gerar qualquer efetividade para o pagamento da dívida, eis que credor não pode receber o valor que se quer obrigar o depósito. No caso concreto, o feito deve ser extinto e a garantia cancelada para que o credor habilite e receba seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial nos corretos valores devidos.

71. Lembre-se que os bens essenciais, como dinheiro, não podem ser retirados do estabelecimento da recuperanda por decisões prolatadas por juízo diverso da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano de recuperação no prazo que alude o § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, com violação ao princípio da continuidade da empresa.

72. Trata-se do reconhecimento da empresa, atividade organizada, como agente produtor de riquezas que desempenha sua função social beneficiando a coletividade.

73. Como já destacado acima, a recuperanda enfrenta momentânea crise que consiste na retração de crédito. Portanto, considerando que permanecem em plena atividade, as contrições sobre seus bens, têm o condão de inviabilizar o plano de pagamento.

74. Assim, a conclusão inevitável que a decisão sobre a correção do valor executado em face do que dispõe o artigo 9º, II, da Lei 11.101/05 e da obrigação de depósito dos mesmos em favor do credor deve ser objeto de deliberação apenas pelo juízo da recuperação, que tem a sensibilidade de apurar se recursos primordiais para o futuro da companhia que pode vir a ser prejudicado não só pela execução da medida, mas pelo fato que a decisão poderá causar um efeito multiplicador inviabilizando o seu soerguimento.

75. O tema foi objeto da súmula nº 480, que deve ser interpretada a *contrario sensu*: “O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

76. Há, portanto, evidente *periculum in mora* ante ao risco de lesão advindo do prosseguimento do feito com a manutenção das decisões proferidas pelos juízos suscitados.

77. Ademais, como se comprova os credores requereram o levantamento dos valores junto ao juízo conflitado (Doc. 2.19), o que poderá ser deliberado a qualquer momento caso não se determine a suspensão daquele feito.

78. Como a empresa em recuperação é solvente, existindo bens em valores superiores aos débitos existentes (conforme plano de recuperação), e o crédito deverá ser incluído para pagamento no plano de recuperação, não é possível vislumbrar qualquer risco (dano inverso) no deferimento da medida.

79. A jurisprudência deste Sodalício preserva reiteradamente os ativos da empresa para consecução do plano de recuperação judicial, conforme *leading case* da VASP no CC 119.571/SP (Ministra Nancy Andrighi):“(...) *o destino do patrimônio da empresa em quebra não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento (...) 2. Liminar concedida*”.

80. Desta forma, ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, caso o conflito não seja dirimido de plano (art. 955, § único, do CPC e 196, do RISTJ), requer seja concedida liminar com a **MÁXIMA URGÊNCIA**, determinando o sobrestamento da nos feitos nºs 0040836-40.2013.8.16.0001 e AI nº 0029302-63.2017.8.16.0000, inclusive dos eventuais atos de constrição, alienação dos bens, em especial cessando a determinação dos depósitos dos valores pela empresa e pela seguradora, afastando os consectários fixados, tais como multas, honorários e etc., enquanto não dirimido o Conflito de Competência, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e 0290092-42.2017.8.19.0001), para as medidas urgentes.

## DOS PEDIDOS

- a) Ante o exposto, requer seja dado provimento monocrático ao presente conflito, na forma do § único do artigo 955, do CPC, para declarar a competência do MM Juízo

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e 0290092-42.2017.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e ativos da Suscitante, declarando a nulidade e ineficácia dos atos processuais declaratórios praticados nos feitos nºs 0040836-40.2013.8.16.0001 e AI nº 0029302-63.2017.8.16.0000, inclusive dos eventuais atos de constrição, alienação dos bens, em especial cessando a determinação dos depósitos dos valores pela empresa e pela seguradora, afastando os consectários fixados, tais como multas, honorários e etc., diante da pacificação do tema pelas E. 1ª e 2ª Seções do STJ;

- b) No caso de prosseguimento do feito, aplicando-se a regra dos artigos 955, do CPC e 196, RISTJ, requer seja concedida medida liminar com a MÁXIMA URGÊNCIA, para o fim de ver sobrestados os feitos nºs 0040836-40.2013.8.16.0001 e AI nº 0029302-63.2017.8.16.0000, inclusive dos eventuais atos de constrição, alienação dos bens, em especial cessando a determinação dos depósitos dos valores pela empresa e pela seguradora, afastando os consectários fixados, tais como multas, honorários e etc., até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e 0290092-42.2017.8.19.0001), para apreciar as questões urgentes;
- c) Sejam ouvidas as autoridades em conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 197, do RISTJ, bem como seja aberta vista ao MPF;
- d) Ao final, seja acolhido o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001 e 0290092-42.2017.8.19.0001), para decidir sobre a destinação dos bens e dos ativos da Suscitante na forma do artigo 957, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, declarar a nulidade e ineficácia dos atos processuais praticados por Juízo incompetente nos nºs 0040836-40.2013.8.16.0001 e AI nº 0029302-63.2017.8.16.0000, inclusive quanto aos atos de constrição/alienação, determinação de depósito, levantamento, etc. realizados, determinando devolução

dos valores eventualmente depositados/levantados e alternativamente determinando a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
OAB/RJ 108.628

**Jorge Mesquita Junior**  
OAB/RJ 141.252

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelladv.com.br



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR**

**Autos nº. 0040836-40.2013.8.16.0001**

1. Conforme constou na decisão que julgou os embargos declaratórios, foi estabelecido o seguinte:

***1.1 Em síntese: o alcance da decisão terá o condão de tão somente impor à seguradora POTTENCIAL SEGURADORA que efetue o depósito em conta remunerada vinculada aos presentes autos, do valor da condenação. Eventual levantamento de valores, dependerá de nova análise de oferecimento de caução. Portanto, a decisão apenas terá o condão – para assegurar celeridade neste aspecto-, de permitir que o depósito dos valores da condenação seja realizado em juízo pela seguradora, sem que tal importe no levantamento que, a rigor, dependerá de nova apreciação do pedido de caução.***

2. Em seguida, no item 11.2, foi DETERMINADO o seguinte, à seguradora:

***DETERMINO de ofício, o cumprimento da decisão contida na seq. 158, devendo ser oficiada a seguradora em questão, para que efetue o depósito dos valores da condenação reconhecida no acórdão, em conta judicial remunerada, vinculada ao presente feito.***

3. Na manifestação de seq. 188, a Seguradora, ao que pareceu, pretende condicionar a decisão Judicial, ao cumprimento de providências de caráter administrativo, o que, na minha ótica, traduz-se em postura de desprestígio ao Poder Judiciário, eis que as determinações emanadas da Justiça devem ser cumpridas estritamente, devendo eventual irresignação ser objeto de recurso pela via adequada.

4. Ficou claro na minha ótica, que houve uma recalcitrância da POTTENCIAL SEGURADORA S/A quanto à observância de uma ordem judicial, o que caracteriza, além de ato atentatório à dignidade da Jurisdição, a possibilidade de utilização dos meios coercitivos para compelir ao cumprimento.

5. ISTO POSTO:

**5.1 Reitere-se o ofício à POTTENCIAL SEGURADORA S/A, DETERMINANDO ao responsável, que no prazo de 24 horas, efetue o cumprimento da ordem judicial correspondente ao depósito da condenação reconhecida no Acórdão, em conta judicial vinculada aos presentes autos.**





**5.2 FIXO, com fundamento no art. 536, §1º, c/c art. 139, IV, ambos do NCPC, MULTA DIÁRIA em face da Pottencial Seguradora S/A, para a hipótese de não cumprimento desta ordem no prazo ora assinado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir a partir da data da intimação desta decisão, sem prejuízo de apuração eventual de conduta pelo crime de desobediência pelo seu responsável, tal como tipificado no art. 330, “caput” do CP.**

**5.3 Esta decisão, deverá acompanhar o ofício a ser expedido.**

CUMPRA-SE, DIL.NEC.

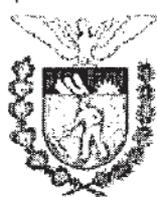
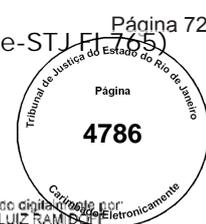
CURITIBA,

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXED 9ZNFZ CCQL5 AXJTA





ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Certificado digital por  
MARIO LUIZ RAMIDOFF

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.727.906-6  
JUÍZO DE DIREITO DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
AGRAVANTE: ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
AGRAVADOS: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

VISTOS, RELATADOS E EXAMINADOS

### 1. RELATÓRIO

Da análise dos Autos, verifica-se que Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda. interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, em face da decisão interlocutória (seq. 175.1) proferida no Cumprimento de Sentença n. 0040836-40.2013.8.16.0001, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos, e determinou que a Agravante efetue o depósito dos valores da condenação reconhecida no acórdão. A Agravante afirmou que há grande probabilidade de ser reconhecida a prescrição por ela arguida e ainda pendente de julgamento. A Agravante sustentou que a decisão, se mantida, prejudicará o andamento da sua recuperação judicial, o que afronta o princípio da preservação da empresa. Em razão disso, a Agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para o fim de suspender a execução até discussão acerca da prescrição arguida. Em síntese, é o relatório.

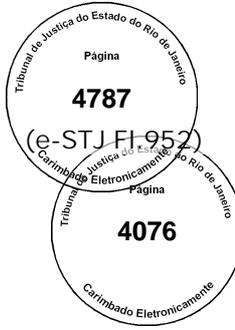
### 2. FUNDAMENTOS

#### 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Pelo que se verifica, os Autos pertinentes à essa pretensão recursal tramitam em sede de Primeiro Grau de Jurisdição via sistema eletrônico (Projudi), razão pela qual incide o disposto no § 5º do art. 1.017 da Lei n. 13.105/2015, o qual determina expressamente a dispensa de juntada de peças processuais ao agravo de instrumento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 11/07/2017

### **Sentença**

#### 1) Relatório

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4062/4069.

Às fls. 4006/4048 o Administrador Judicial traz aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

#### 2) Fundamentação

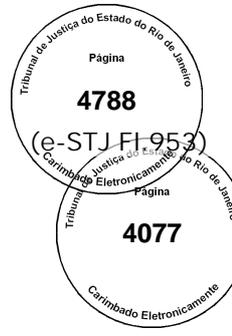
O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores.

Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C.

Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regulamente aprovados pela maioria dos credores em votação na A.G.C., não cabendo análise deste juízo.





Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/11/2017 12:00:27

Por fim, cabe ressaltar que a requerente apresentou as devidas certidões negativas cumprindo o dispositivo contido no art. 57 da Lei n.º 11.101/05.

3) Dispositivo

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).

Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).

Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fls. 4004: Cumpram os credores mencionados na certidão cartorária o disposto no item 10 da decisão de fls. 747/756.

Fls. 4050/4054: Diga a Recuperanda sobre o requerido pelos credores ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CITIBANK S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Após retornem-se os autos conclusos para análise do requerido às fls. 3895/3900.

Rio de Janeiro, 11/07/2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4HXR.CB46.K7HS.ILAP**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Petição Eletrônica protocolada em 22/11/2017 12:08:07



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>29/11/2017</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>29/11/2017</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Extrato da GRERJ</b>





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 0140197107453**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00059577961

Pagamento: 11/10/2017 0

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO  
S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$858,22
2001-6	CAARJ / IAB	R\$85,82
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$42,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$42,91
2212-9	Diversos	R\$149,93
<b>Total:</b>		<b>R\$1.179,79</b>

Rio de Janeiro, 29-novembro-2017

\_\_\_\_\_  
JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA  
28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 29/11/2017

**Data** 29/11/2017

**Descrição** CERTIFICO que as custas para expedição dos ofícios referidos a fls.4621 foram corretamente recolhidas, restando à recuperanda informar os demais estados onde detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre a certidão supra.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que as custas para expedição dos ofícios referidos a fls.4621 foram corretamente recolhidas, restando à recuperanda informar os demais estados onde detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre a certidão supra.

Rio de Janeiro, 29/11/2017.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**29/11/2017**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2017.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**CERTIFICO** que as custas para expedição dos ofícios referidos a fls.4621 foram corretamente recolhidas, restando à recuperanda informar os demais estados onde detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício).

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre a certidão supra.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/12/2017</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>01/12/2017</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>Não devolvido.</b>



**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 01/12/2017

### Despacho

Fls. 4749/4788: Ciente da decisão proferida nos autos do conflito de Competência n.º 155.620 - RJ (2017/0306166-5). Informações prestadas em separado.

Após conclusos para a análise dos requerimentos pendentes.

Rio de Janeiro, 06/12/2017.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QCD.3QZP.HMN2.LRRT**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

**Ofício: 1011/2017/OF**

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2017.

## **RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO**

**Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Conflito de Competência n.º 155620/RJ (2017/0306166-5)**

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,**

**Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> a fim de prestar as informações solicitadas através do telegrama MCD2S-10504/2017, em atenção ao Conflito de Competência epigrafado, suscitado por ARMCO STACO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR.**

**Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de deferimento da liminar pela Eminente Relatora, acrescentando que no estágio atual a Recuperação Judicial foi concedida nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.**

**Estas são as informações a serem prestadas, colocando-me a disposição para qualquer outra que se fizer necessária.**

**Respeitosamente,**

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti  
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4E9U.PIIM.TK14.CJST**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 07/12/2017

**Data da Juntada** 07/12/2017

**Tipo de Documento** Outros





Poder Judiciário

Malote Digital



Impresso em: 07/12/2017 às 15:00

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920172536559

**Documento:** CC 155620-RJ - 2017-0306166-5 - Armco.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Margoe Batista de Souza Costa )

**Destinatário:** Protocolo Judicial ( STJ )

**Data de Envio:** 07/12/2017 14:59:38

**Assunto:**



**Imprimir**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/12/2017, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*CERTIFICO que as custas para expedição dos ofícios referidos a fls.4621 foram corretamente recolhidas, restando à recuperanda informar os demais estados onde detenham registros de suas filiais nos registros, pois as respectivas Juntas Comerciais também serão oficiadas (R\$ 3,19, conta 2212-9 e R\$ 18,26 conta 1110-6 para cada ofício).Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, às recuperandas sobre a certidão supra.*

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2017

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 12/12/2017

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**GRERJ N°21406371050-01**

**Processo n°. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a despacho de fls. 4792, vem expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que a Recuperanda possui filiais em Resende e Tatuapé/SP, requer seja juntada GRERJ em anexo, com posterior expedição de ofício a JUCESP – Junta Comercial de São Paulo, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2017.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**GRERJ N°21406371050-01**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a despacho de fls. 4792, vem expor e requerer o que segue:

Tendo em vista que a Recuperanda possui filiais em Resende e Tatuapé/SP, requer seja juntada GRERJ em anexo, com posterior expedição de ofício a JUCESP – Junta Comercial de São Paulo, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2017.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

# GRERJ Eletrônica - Judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA-GRERJ

NUMERO DA GUIA

21406371050-01



AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

<b>NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:</b>	ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO
<b>CNPJ OU CPF DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO:</b>	72.343.882/0001-07
<b>JUIZO / CARTÓRIO:</b>	Cartório da 3ª Vara Empresarial
<b>NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO:</b>	ATO P/ VIA POSTAL-EX:CIT/INT/OFÍCIO
<b>COMARCA:</b>	Comarca da Capital

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**  
 PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001  
 INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$	TIPO DE RECEITA	RECEITA/CONTA	VALOR-R\$
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	18,26	FUNDPERJ	6898-0000215-1	0,91
			FUNPERJ	6898-0000208-9	0,91
			DIVERSOS	2212-9	3,19
<b>SUBTOTAL</b>		18,26			
<b>CAARJ / IAB ( 10%)</b>	<b>2001- 6</b>	1,82	<b>TOTAL</b>		<b>25,09</b>

VALIDADE PARA PAGAMENTO: 19/12/2017      PAGÁVEL SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO BRADESCO      AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

86820000000 4

25092853873 6

42017121921 0

40637105001 9



TJRJ CAP EMP03 201708870952 04/12/17 14:24:48136520 PROGER-VIRTUAL



## Comprovante de Transação Bancária

IMPOSTO/TAXAS

Data da operação: 04/12/2017 - 10h46

Nº de controle: 942.122.540.961.024.163 | Autenticação bancária: 084.898.533



Conta de débito: **Agência: 3370 | Conta: 148380-3 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **armco staco sa industria metalurgica | CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Código de barras: **86820000000-4 25092853873-6 42017121921-0 40637105001-9**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **2140637105001**

Data de débito: **04/12/2017**

Data do vencimento: **19/12/2017**

Valor principal: **R\$ 25,09**

Desconto: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 25,09**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco Net Empresa.

O lançamento consta no extrato de conta, junto a agência 3370, com data de pagamento em 04/12/2017.

### Autenticação

1Isd2\*Fu FPMF?qJC Jus5w3g3 7E6m3PMc VGtBqAkL lKoGemku EokFAGxj #b9qs6Ki  
3j5X49b3 tudy\*cPC 6dwTzC3G 36OYfxMx UdwdgU3C 7Uulptpb sh6wwjaY NmC5MDDR  
d4UAR2PG zoMIUc#y rZlwMlqY 2fnTz3sH 2pO?Cf2# aD?UuQBM 00600427 00050025

**SAC - Serviço de Apoio ao Cliente**

Alô Bradesco  
**0800 704 8383**

Deficiente Auditivo ou de Fala  
**0800 722 0099**

Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones consulte o site  
Fale Conosco

**Ouvidoria** **0800 727 9933** Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 12/12/2017

**Data da Juntada** 12/12/2017

**Tipo de Documento** Acórdão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Agravo de instrumento nº. 0033118-06.2016.8.19.0000**

**Agravante:** ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS

**Agravada:** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## ACÓRDÃO

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DA CHAMADA “TRAVA BANCÁRIA”, VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0033118-06.2016.8.19.0000** em que são agravantes **ITAÚ UNIBANCO S.A e outros e** agravada **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.





**Agravo de instrumento nº. 0033118-06.2016.8.19.0000**

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial, que determinou a liberação da trava bancária, sob o fundamento de que sua manutenção prejudica a formação e manutenção de capital de giro, colocando em risco o soerguimento da empresa.

Sustenta o recorrente que a Agravada não instruiu a petição inicial com a ata assemblear por não ter autorização dos credores, ora Agravantes, para propor o processo recuperacional, nos termos contratuais; que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios não se submetem ao processo concursal, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005;

Foi deferida a liminar, nos termos de fls. 41.

Contra a liminar, foi interposto o agravo interno de fls. 64/75, pela agravada.

Os agravados responderam ao agravo de instrumento às fls. 135/144.

A Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 152/159 pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

### **VOTO**

Prejudicado o agravo interno, em razão do julgamento do agravo de instrumento nesta oportunidade.

No que respeita à impossibilidade de ajuizamento da recuperação judicial, não se verifica prejuízo ao agravante, dado o respeito a sua condição de credor junto à agravada.

No mais, a questão está em definir se os créditos referentes a cessão fiduciária estão ou não excluídos daqueles destinados à atividade empresarial, para fins de atendimento ao princípio da preservação da empresa submetida a recuperação judicial, com o consequente levantamento da “trava bancária”.

Por certo, a preservação da empresa é finalidade do procedimento previsto na Lei 11.101/2005, e representa princípio que o condutor do feito deve levar em consideração para cumprimento de seu mister.

Não obstante, é a própria Lei de Recuperação e Falências que estabelece normas excepcionais, que, desviando-se da preservação da empresa, elegem valores distintos para tutelar.



**Agravo de instrumento nº. 0033118-06.2016.8.19.0000**

E assim é no caso da chamada “trava bancária”, do caso em exame, pois o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe no sentido de excluir os créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial, preservando-se a garantia firmada.

Ocorre, todavia, que a melhor solução para o caso é admitir o levantamento de recursos pelo banco, ainda que em parte, de modo a, de um lado, cumprir a lei de regência e respeitar a garantia, e, de outro, atender o Princípio da Preservação da Empresa, evitando-se inviabilizar o processo de recuperação judicial.

Para tanto, conforme inteligência deste órgão, razoável se afigura a limitação do levantamento a 60% dos recebíveis por parte da instituição bancária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, ESTÁ EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, §3º DA LEI 11.101/05). DECISÃO IMPEDINDO O LEVANTAMENTO DOS RECEBÍVEIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA TRAVA BANCÁRIA, COM O LEVANTAMENTO DE 60% DOS RECEBÍVEIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0058282-07.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES - Julgamento: 26/07/2016 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Em sendo assim, é direito do credor valer-se da chamada “trava bancária”, no limite de 60% dos recebíveis, o que conduz à reforma da decisão recorrida.

Pelo exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, na forma da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0033118-06.2016.8.19.0000**

**Embargantes:** ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTROS  
**Embargada:** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº **0033118-06.2016.8.19.0000** em que são embargantes **ITAÚ UNIBANCO S.A E OUTROS** e embargada **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**,

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Pretende o embargante seja esclarecido o acórdão, sanando-se contradição, haja vista que, embora se reconheça a legalidade da trava bancária, autorizou o levantamento de apenas 60% do valor garantido.

Espera, ainda, seja sanada omissão quanto ao pedido de se obstar o prosseguimento da recuperação judicial aforada pela embargada, por falta de aprovação dos acionistas da empresa em assembleia geral extraordinária.

É o Relatório.

### **VOTO**

Nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Primeira Câmara Cível



**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº. 0033118-06.2016.8.19.0000**

Não há contradição na decisão recorrida, tendo em vista que o fato de se levar em conta a legalidade da trava bancária não é absolutamente contraditório à flexibilização da garantia, o que é o que foi levado a efeito na decisão embargada.

No que respeita à alegada omissão quanto ao pedido de obstar o processamento da recuperação judicial, a questão foi tratada por este órgão, que concluiu que não haveria interesse recursal para o embargante, no particular.

Não há, pois, que se falar em contradição ou omissão.

Pelo exposto, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



**Recurso Especial nº 0033118-06.2016.8.19.0000**

**Recorrente:** ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CITIBANK S.A. e, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**Recorrido:** ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA

### **DECISÃO**

Tendo em conta a petição às fls.364/365, **HOMOLOGO** a **desistência** do **Recurso Especial** interposto às fls. 197/218.

Encaminhem-se ao Juízo de Origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

Desembargadora **Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo**  
Terceira Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/12/2017</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/12/2017</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Extrato da GRERJ</b>





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 2140637105001**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 72343882000107

Autenticação: 00084898533

Pagamento: 04/12/2017

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO  
S.A. - INDUSTRIA METALURGICA - EM

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar: INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA E

Receita/Conta	Descrição	Valor
1110-6	Atos de Citação/Intimação/Ofício por via postal e conferência de cópias	R\$18,26
2001-6	CAARJ / IAB	R\$1,82
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$0,91
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$0,91
2212-9	Diversos	R\$3,19
<b>Total:</b>		<b>R\$25,09</b>

Rio de Janeiro, 12-dezembro-2017

\_\_\_\_\_  
JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA  
28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 14/12/2017

**Data da Juntada** 14/12/2017

**Tipo de Documento** Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920172553587

Nome original: 1775.pdf

Data: 14/12/2017 12:09:35

Remetente:

Maria Lucia Lima Pereira

DGJUR - SECRETARIA DA 1 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Memorando nº 1775 2017 - Comunica trânsito em julgado - AI 43942-24



Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

Memorando 01CCIV **1775/2017**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL **0043942-24.2016.8.19.0000**

AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
AGDO: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA

Senhor Juiz,

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). **DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES**, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que transitou em julgado a/o Decisão/Acórdão no Processo, em que é(são) Partes(s) BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: **SERVIÇOS > SISTEMAS > LOGIN > SENHA > CONSULTA PROCESSO ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA OU ANTIGA** (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Protestando pelos mais altos votos de estima e consideração.

MARIA LUCIA LIMA PEREIRA  
Secretaria da 1ª Câmara Cível

Ao Exm<sup>o</sup> Sr.  
JUIZ DE DIREITO da **CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria da 1ª Câmara Cível**



## DECISÃO

Considerando a manifestação de índice 96, **DOU POR PREJUDICADO** este recurso, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 2017.

Desembargador **Custodio de Barros Tostes**  
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria da Primeira Câmara Cível



**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0043942-24.2016.8.19.0000**

## **CERTIDÃO**

Nesta data, certifico que transitou em julgado a r. decisão / v. acórdão retro e que as custas foram corretamente recolhidas.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2017.

**CLAUDIA DA FONSECA IZIDRO**  
Secretaria da Primeira Câmara Cível



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/01/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201800038588 - Petição Eletrônica de tipo Laudo de Exame de fls. 4822 à 4848.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 08/01/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (AJ) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, aduzir e requerer o que abaixo segue.

Por equívoco, juntamos a petição de relatório mensal do AJ nestes autos principais, não tendo sido observado que há procedimento incidental para tal finalidade.

Isso posto, lamentamos e nos desculpamos pelo ocorrido e requeremos a V. Ex<sup>a</sup> que seja desentranhado e descartado nossa petição juntada às fls. 4822/4847 e o anexo de fl. 4848, ambos já devidamente juntados nesta data nos autos devidos.

Termos em que,

Espera Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/02/2018</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>22/01/2018</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>01/02/2018</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>22/01/2018</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Determinado o saneamento do processo</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Sim</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>06/02/2018</b>



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 22/01/2018

### Decisão

- 1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.
- 2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

- 3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

- 4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano

recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.

Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.

Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.

É o sucinto relatório.  
examinados, decido.

Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.

Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.

Isto exposto, indefiro o pedido.

11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.

12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

Rio de Janeiro, 22/01/2018.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4UR9.R17F.9GAG.N21V**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **06/02/2018**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.  
Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

Nova petição da credora **SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME** as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.

Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.

Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.

É o sucinto relatório.  
examinados, decido.

Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.

Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.

Isto exposto, indefiro o pedido.

11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.

12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS** pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDUARDO PIRES GALVÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VITOR LEONARDO SCHULZE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.**

**2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.**

**4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.**

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.

Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.

Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.

Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.

Isto exposto, indefiro os pedidos.

6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRAÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.

Isto exposto, indefiro o pedido.

8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.

Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

É o sucinto relatório, examinados decido.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.

**Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.**

**Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.**

**Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.**

**É o sucinto relatório.  
examinados, decido.**

**Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.**

**Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

**11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.**

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.**

**É o sucinto relatório, examinados decido.**

**Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 06/02/2018 e foi publicado em 08/02/2018 na(s) folha(s) 203/205 da edição: Ano 10 - nº 103 do DJE.

Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 - ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Dr(a). ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB/RJ-134498), Dr(a). JORGE MESQUITA JUNIOR (OAB/RJ-141252), Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr(a). RODRIGO FARIA BOUZO (OAB/RJ-099498), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733) X Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Adv(s). Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198), Dr(a). DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG-074368), Dr(a). LUIZ GERALDO MOTTA (OAB/RJ-005173D), Dr(a). ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB/RJ-165846), Dr(a). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (OAB/RJ-165788), Dr(a). FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA (OAB/SC-037788), Dr(a). FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/SP-165661), Dr(a). RINALDO GAIDARGI (OAB/SP-279388), Dr(a). EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB/BA-005249), Dr(a). FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (OAB/SP-235380), Dr(a). MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS (OAB/SP-199052), Dr(a). ELEN FABIA RAK MAMUS (OAB/PR-034842), Dr(a). ELZA MEGUMI IIDA (OAB/SP-095740), Dr(a). CARLOS ROBERTO BENTO (OAB/RJ-075373), Dr(a). NEY JOSÉ CAMPOS (OAB/MG-044243), Dr(a). AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES (OAB/RJ-110765), Dr(a). NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO (OAB/SP-243562), Dr(a). ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY (OAB/RJ-051545), Dr(a). JOSE ADEMIR CRIVELARI (OAB/SP-115653), Dr(a). JANAINA DIAS DE SOUZA (OAB/RJ-085045), Dr(a). ANTONIO ARY FRANCO CESAR (OAB/SP-123514), Dr(a). KEYLA PEREIRA VALLE GOMES (OAB/RJ-089098), Dr(a). GABRIEL SILVA DIAS (OAB/RJ-132985), Dr(a). ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (OAB/SP-112027), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU (OAB/RJ-108990), Dr(a). GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (OAB/SP-241338), Dr(a). CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO (OAB/RJ-200412), Dr(a). PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a). ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM (OAB/SP-222804), Dr(a). PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (OAB/RJ-183428), Dr(a). EDUARDO PIRES GALVÃO (OAB/RJ-205252), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). DIOGO SAIA TAPIAS (OAB/RJ-202128), Dr(a). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA (OAB/RS-049724), Dr(a). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA (OAB/RS-049410), Dr(a). MARILICE DUARTE BARROS (OAB/SP-133310), Dr(a). EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (OAB/RJ-118534), Dr(a). PATRICIA MARIA DUSEK (OAB/RJ-079137), Dr(a). VITOR LEONARDO SCHULZE (OAB/SC-036268), Dr(a). ERICK CLEMENTE NOVAES (OAB/SP-338860) Decisão: ... Isto exposto, indefiro o pedido.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o*

*exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁÍ S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica,*

*inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pele transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso. Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 07/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 08/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 13/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/02/2018, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pele transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VITOR LEONARDO SCHULZE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDUARDO PIRES GALVÃO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pele transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - *Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.*

2)Fls.4231- *Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - *Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.*

4)Fls. 4242/4243 - *Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Maniferstação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/02/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1)Fls. 4148/4149 - Ciente. Sem efeitos jurídicos em razão da aprovação do plano.

2)Fls.4231- Petição da credora ELEVOLT IND. E COM. LTDA pleiteando a opção III.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

3) Fls. 4241 - Petição da credora CLARO S.A juntando dados bancários para o cumprimento do plano, devendo estas informações serem dirigidas à recuperanda na forma do plano.

4)Fls. 4242/4243 - Petição da credora BELENUS BRASIL S/A pleiteando a opção I.

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores,*

*inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia. Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano.*

*Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP ,as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que estes foram efetuados regularmente.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. As intimações dos credores são realizadas por força de editais, pelos quais foram todos regularmente publicados. Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais.*

*Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores.*

*Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores.*

*Isto exposto, indefiro os pedidos.*

*6) Fls. 4328 - Petição da credora MONTEC DE RESENDE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA EPP pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*7) Fls. 4350 e 4356 - Petições das credoras IMBP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e METALÚRGICA BARRA PIRÁI S/A optando pela opção I do plano e apresentando seus dados bancários.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano em razão do transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*8) Fls. 4373 - Petição da credora CIA IND. H. CARLOS SCHNEIDER pleiteando a opção I do plano.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que alguns credores não observaram o conteúdo do plano que prevê o prazo de 30 dias, a partir de sua aprovação, para o exercício do direito de opção, devendo a mesma ser apresentada perante o administrador judicial/recuperanda. Não tendo exercido a opção no prazo ou na forma correta, pleiteia o indeferimento do pedido, sob pena de tratamento desigual entre os credores.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano*

*pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*9) Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido.*

*10) Fls. 4463/4469 - Petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME informando que possui um crédito no valor de R\$ 81.034,55, classe III. Que a recuperanda ao aditar o plano recuperacional modificou as condições do exercício do direito de opção não notificando devidamente os credores, causando surpresa e prejuízo, pois vários credores não exerceram a opção no prazo fixado. Que o plano possui cláusula abusiva suscetível de nulidade.*

*Manifestação do administrador judicial, as fls. 4588/4592, opinando pelo indeferimento, já que vários credores exerceram regularmente suas opções no prazo fixado no plano.*

*Nova petição da credora SAMFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME as fls. 4594/4601 reiterando suas alegações.*

*Manifestação da recuperanda as fls. 4714/4723.*

*Manifestação do A.J. as fls. 4735/4738.*

*É o sucinto relatório.  
examinados, decido.*

*Tendo o plano recuperacional sido aprovado em assembleia, com sentença homologatória transitada em julgado, não cabe aos credores virem, intempestivamente, discutirem eventuais nulidades, irregularidades ou abusividades. A via própria para tanto é o recurso.*

*Todos os credores são intimados por edital e devem acompanhar com atenção os atos processuais e examinar o plano antes, durante a assembleia e após para eventuais impugnações no prazo legal.*

*Transitado em julgado a decisão homologatória, com base no princípio da segurança jurídica, inviável a sua alteração ou o seu reexame.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

*11) Fls. 4603/4604 e 4625 - Tendo em vista a concordância do Adm. Jud. quanto ao valor e forma dos honorários propostos pela recuperanda, homologo-o para todos os efeitos legais.*

*12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano.*

*É o sucinto relatório, examinados decido.*

*Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.*

*Isto exposto, indefiro o pedido.*

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Marilice Duarte Barros  
Advogada**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Recuperação Judicial**

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., COSMETAL CITEP IND COM  
IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO  
LTDA.**, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente aos autos do pedido de recuperação judicial da empresa **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA METALURGICA**, por sua advogada que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requererem a juntada do comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (doc.01), cumprindo o disposto no artigo 1.018, §2º do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 19 de fevereiro de 2018.

**Marilice Duarte Barros**

**OAB/SP nº 133.310**

**Rua Felipe Camarão, 559 – Prosperidade – São Caetano do Sul – SP – CEP.: 09550-150  
Tel: (0xx11) 4225-9750 – Fax: (0xx11) 4225-9751 – e-  
mail:marilice@piresdoriocibraco.com.br  
www.piresdorio.com.br**



## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0007719-04.2018.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2018.00076564**

### Segunda Instância

Data : 19/02/2018

Horário : 17:32

GRERJ : 2050728190464 (R\$375,78)

Número do Processo de Referência: 0190197-45.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

SP133310 - DR(A). MARILICE DUARTE BARROS

### Parte(s)

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 72343882000107

Endereço: Comercial - RUA VINICIUS DE MORAES, 111, 3º ANDAR, RJ, Rio de Janeiro, Centro, CEP: 22411010

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COM E IND DE FERRO E AÇO LTDA**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ -

61.074.514/0001-86 Endereço: Comercial - RUA felipe camarao, 559, SP, São Caetano do Sul, Prosperidade, CEP: 09550150

**COSMETAL IND COM IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA.**, , Jurídica, Empresa Privada, CNPJ -

05.373.141/0001-73 Endereço: Comercial - ESTRADA Estrada do Atanázio, 351, SP, Pindamonhangaba, Jardim Padre Rodolfo, CEP: 12441230

**TETRAFERRO LTDA**, Jurídica, Empresa Privada, CNPJ - 62.886.049/0001-40 Endereço: Comercial - RUA alto paraguai, 593, SP, São Paulo, Jaçanã, CEP: 02238240

### Documento(s)

Recurso: Agravo de instrumento - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

**Procuração:** DOC.03 procurações agravantes - Assinado.pdf

**Procuração:** DOC.04 procurações agravado e adm judicial - Assinado.pdf

**Decisão Agravada:** DOC.01 decisão agravada - Assinado.pdf

**Certidão de publicação da decisão agravada:** DOC.02 certidão de publicação - Assinado.pdf

**Certidão de intimação:** certidão de intimação - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.05 petições que ensejaram a decisão agravada - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.06 parte 1-2 inicial - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.06 parte 2-2 inicial - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.07 decisão deferindo processamento recp judicial - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.08 plano de recp jud - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.09 ata agc segunda convocação - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.10 decisão homologatória do plano - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.11 primeira manf credoras - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.12 manifestação recuperanda - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.13 manifestação adm judicial - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.14 segunda manf credoras - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.15 manf recuperanda - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.16 manf adm judicial - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.17 última manf credoras - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.18 parte 1-2 relação de credores - Assinado.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** DOC.18 parte 2-2 relação de credores  
- Assinado.pdf

**Extrato da GRERJ:** DOC.19 grerj - Assinado.pdf





**Marilice Duarte Barros  
Advogada**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**GRERJ 20507281904-64**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM  
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E  
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND COM  
IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA, e TETRAFERRO  
LTDA.,** todas devidamente qualificada nos autos do pedido de Recuperação  
Judicial da empresa **ARMCO STACO S/A – INDUSTRIA METALURGICA**  
– Processo 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara  
Empresarial do Foro da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, por sua advogada que  
esta subscreve, vêm mui respeitosamente perante esse Egrégio Tribunal,  
interpor o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

em face da r. decisão de fls. 4.852/4.853, proferida pelo D. Juízo monocrático,  
que INDEFERIU o pedido das agravantes de nova Assembleia, por entender que  
a intimação por edital das credoras para participação da assembleia geral de  
credores ocorreu, mesmo demonstrado nos autos que não foram informadas  
pelo administrador judicial da ocorrência do certame, restando seus créditos  
prejudicados, em detrimento de outros credores da mesma categoria.



## Marilice Duarte Barros Advogada

Requer, outrossim, seja o presente Recurso distribuído, processado, admitido e recebido no efeito devolutivo e **suspensivo**, e quando analisado o mérito, seja-lhe atribuído total provimento.

Em conformidade com o disposto nos artigos 1.016 e 1.017, do Código de Processo Civil, o Agravante informa, abaixo, as peças obrigatórias e facultativas que estão sendo juntadas, bem como os dados dos patronos das partes.

### **DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:**

1. Decisão Agravada – fls. 4.852-4.853;
2. Ciência (publicação) da Decisão Agravada - fls. 5.006
3. Procuração outorgada à advogada das agravantes – fls. 4.275-4.277;
4. Procuração outorgada ao advogado da agravada e termo de compromisso do administrador judicial – fls. 51-52 e 780;
5. Petições que ensejaram a decisão agravada – fls.4.244/4.247 e 4.607/4.609.

### **Documentos Facultativos:**

6. Inicial – fls.09-24;
7. Decisão Deferindo Processamento da Recuperação Judicial – fls.747;
8. Plano de Recuperação Judicial – fls.3.694-3.727;
9. Ata - Assembleia Geral de Credores – Segunda Convocação – fls.4.009-4.017;
10. Decisão Homologatória do Plano – fls. 4.076-4.077;
11. Primeira Manifestação das Credoras – fls.4.244-4.247;
12. Manifestação da Recuperanda – fls. 4.446-4.458;
13. Manifestação do Administrador Judicial - fls. 4.588.4592;
14. Segunda Manifestação das Credoras – fls.4.607-4.609;
15. Manifestação da Recuperanda – fls. 4.716-4.723;



## Marilice Duarte Barros Advogada

16. Manifestação do Administrador Judicial fls. 4.735-7.438;
17. Última Manifestação das Credoras – fls.4.746-4.747;
18. Rol de Credores;
19. Guia de Custas - GRERJ 20507281904-64.

### **NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS:**

**Agravante:** Marilice Duarte Barros, inscrita na OAB/SP n.º 133.310, com escritório à Rua Felipe Camarão, 559, Prosperidade – São Caetano do Sul/SP, Fone (11) 4225-9750, e-mail marilice@piresdoriocibraco.com.br.

**Agravado:** Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 108.628 e Leonardo Pietro Antonelli, inscrito na OAB/RJ n.º 84.738, ambos com escritório estabelecido na Rua do Ouvidor, n.º 91, 7º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-031, e-mail rsavaget@antonelliadv.com.br e bernardo@antonelliadv.com.br.

**Administrador Judicial:** Costa Ribeiro Faria Advogados Associados, representado por Frederico Costa Ribeiro, com escritório na Praça XV de Novembro, n. 34, 3º andar, Centro Rio de Janeiro/RJ, e-mail costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Caetano do Sul, 15 de fevereiro de 2018.

**MARILICE DUARTE BARROS**

**OAB/SP n. 133.310**



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

---

**RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTES:** PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA COSMETAL CITEP IND COM IMP E EXP DE PRODUTOS SIDERÚGICOS LTDA, e TETRAFERRO LTDA.

**AGRAVADA:** ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA

**AÇÃO ORIGINÁRIA:** Pedido de Recuperação Judicial

**AUTOS Nº. 0190197-45.2016.8.19.0001 – 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro – RJ.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**  
**COLENDIA CÂMARA,**

A r. decisão agravada de fls. 4.852/4.853, que não reconheceu tratamento diferenciado dos credores e o descumprimento da legislação falimentar, proferida pelo D. Juízo monocrático, não deve prosperar de forma alguma, carecendo de urgente reforma.

**CABIMENTO DO RECURSO – TEMPESTIVIDADE**

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche os requisitos da tempestividade, pois houve a disponibilização da publicação da decisão agravada em **06.02.2018**, sendo publicada dia **08.02.2018**, assim, considerando o prazo de 15 dias úteis (art.1.003, §5º NCPC), a presente interposição é tempestiva.



## Marilice Duarte Barros Advogada

### 1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se na origem pedido de Recuperação Judicial, apresentado pela Agravada, cujo processamento foi deferido, e o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

As agravantes são credoras da Agravada (recuperanda) no valor total de R\$ 472.380,20, conforme rol de credores – doc. 18, sendo:

- R\$ 441.753,26 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) da credora Pires do Rio;
- R\$ 19.214,59 (dezenove mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos ) da credora Cosmetal;
- R\$ 11.412,35 (onze mil, quatrocentos e doze reais e trinta e cinco centavos ) da credora Tetraferro;

Conforme previsão legal, ao ter o processamento do pedido de recuperação judicial deferido, é dever do administrador judicial comunicar TODOS os credores inclusos no rol de Credores, através de carta!

**Tal comunicação trata-se de DETERMINAÇÃO LEGAL, não de OPÇÃO da recuperanda, conforme legislação falimentar, lei 11.101/2005:**

*“ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*



## Marilice Duarte Barros Advogada

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito”

**PORÉM, TAL COMUNICAÇÃO NÃO FOI REALIZADA, DE MANEIRA QUE AS AGRAVANTES, EMPRESAS SITUADAS EM OUTRO ESTADO, SÓ TOMARAM CONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO O PLANO JÁ FORA APROVADO EM 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA DIA 28.06.2017 (DOCS.08, 09 E 10).**

Vejam, as Agravantes realizaram pesquisa por processos em nome da recuperanda, na época para determinar qual tipo de ação ajuizariam contra ela para recuperarem seu crédito, e foi assim que tiveram conhecimento da existência do processo 01090197-45.2016.8.16.0001, onde houve aprovação do plano, sem que as agravantes tivessem sido intimadas do feito, ou da data da assembleia!

**A agravada e o administrador judicial NÃO comunicaram as empresas credoras Pires do Rio, Cosmetal e Tetraferro da existência do processo de recuperação judicial, da inclusão de seus créditos no rol de credores ou da data da**



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

**Assembleia Geral de Credores, de maneira que as mesmas deixaram de comparecer ao pleito!**

Ocorre que, não só as Agravantes deixaram de ser comunicadas da existência do pedido de recuperação judicial, como descobriram que no plano aprovado consta cláusula de que o **NÃO comparecimento na referida Assembleia implica na renúncia ao direito de receber o total do crédito, limitando o recebido a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Cláusula 76 do Plano de Recuperação Judicial – Doc.08 – anexo – fls. 3.709/3.711).**

Tal previsão além de ser inaceitável e absurda, é extremamente prejudicial às Agravantes que, por não terem sido INTIMADAS PARA O COMPARECIMENTO, abririam mão de boa parte de seu crédito.

Assim, constata-se a existência de ABUSIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO, tratando-se de imposição de remissão compulsória de dívida a terceiro que NÃO ESTAVA presente na negociação realizada, da qual sequer foi intimada!!

Por esta razão as credoras solicitaram ao juízo que **reconhecesse a ABUSIVIDADE da cláusula do plano de recuperação judicial que impõe remissão de dívida àquele que NÃO INTIMADO e NÃO COMPARECE na Assembleia (cláusula 76 opção III do plano aprovado), determinando nova Assembléia e que, não determinando nova Assembleia, aplique a isonomia aos credores quirografários, no caso, as ora agravantes, pois não pode existir diferença no tratamento de credores da mesma classe!**



## Marilice Duarte Barros Advogada

Porém, o juízo a quo não entendeu pela existência de abusividade nem pelo descumprimento da lei, razão pela qual as Agravantes buscam este tribunal, para a reforma da decisão proferida, senão vejamos:

### 2. DA DECISÃO AGRAVADA:

Foi proferida pelo juízo a quo às fls. 4.852/4.853 a seguinte decisão, cujo extrato segue abaixo e íntegra em anexo (Doc.01 – decisão agravada):

“(…)

5) Fls. 4244/4247 e 4607/4609 - Petição das credoras PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, COSMETAL CITEP IND. COM. IMP. E EXP. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, TETRAFERRO LTDA, **informando que não foram intimadas no feito ou da data da assembleia.** Requerem a realização de nova assembleia e o reconhecimento da abusividade do conteúdo da cláusula contida no plano. Petição da credora EVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, as fls.4459, também alegando que não foi intimada pessoalmente quanto à recuperação e a realização de sua assembleia. Manifestação da recuperanda as fls. 4446/4458 afirmando que as intimações dos credores, por força de lei, são realizadas através de publicações de editais, sendo que



## Marilice Duarte Barros Advogada

estes foram efetuados regularmente. É o sucinto relatório, examinados decido. Inexistem vícios no processo que possam ensejar sua nulidade. **As intimações dos credores são realizadas por força de editais**, pelos quais foram todos regularmente publicados. **Inadmissível os credores virem afirmar que não tinham ciência da presente recuperação já que todas as ações e execuções restam suspensas**, não tendo as credoras recebido qualquer valor como todos os credores concursais. **Cabe aos seus respectivo patronos acompanharem o processo como todos os demais credores**. Por sua vez, a sentença homologatória já transitou em julgado não se podendo vir à tona, nesta oportunidade, qualquer alegação de abusividade de cláusula contida do plano que foi regularmente aprovado pelos credores. **Isto exposto, indefiro os pedidos.**  
(...)"

### Destaques Nossos

### 3. DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO

Ilustres Magistrados, não assiste razão o entendimento do magistrado a quo pelos seguintes motivos:



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

**a) As credoras (Agravantes) só tiveram conhecimento do processo APÓS a aprovação do plano de recuperação judicial;**

**b) Não tendo sido as credoras informadas da existência de um pedido de recuperação judicial, o não recebimento dos créditos foi entendido como INADIMPLENCIA da recuperanda, e não como a suspensão do § 4º do art. 6º da lei de falências (*stay period*);**

**c) De certo cabe aos patronos acompanharem as ações em que representam clientes, DESDE QUE saibam da existência delas e estejam devidamente habilitados no processo, o que NÃO OCORREU;**

**d) Esta patrona não acompanhou o processo pelo motivo de não ter sido comunicada;**

**e) A comunicação por via de edital só se presta as partes que possuem patronos nos autos, sendo que as agravantes só se fizeram representar após a aprovação do plano, quando já não havia mais tempo hábil a votar;**

**f) Não consta nos autos a comunicação das agravantes, da Recuperação judicial, sendo que sequer tinha conhecimento do plano;**

**g) O plano aprovado prevê TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CATEGORIA;**



**Marilice Duarte Barros**  
**Advogada**

**h) Quando questionado, sobre a intimação das credoras, o administrador judicial apresentou petição (doc. 16 - fls. 4.735-4.738) com a seguinte afirmação:**

*“No caso em tela, conforme V. Ex.<sup>a</sup> pode verificar pelas cartas que retornaram “ao remetente” em virtude de mudança de endereço, escaneadas e juntadas no anexo, as correspondências enviadas a todos os credores da Armco Staco S. A. foram enviadas em 06.09.2016, tendo sido recolhido o valor correspondente ao selo e devidamente postadas na Agência Oficial dos Correios.”*

Na referida petição anexou dois Avisos de Recebimento negativos enviados as empresas TOTVS e RIODADES, para comprovar que enviou cartas que retornaram. Ou seja, o administrador judicial questionado sobre a intimação de PIRES DO RIO, COSMETAL E TETRAFERRO, deixou de comprovar as referidas intimações.

Novamente nos deparamos com a legislação falimentar, que EXIGE a comunicação dos credores da distribuição do pedido de recuperação judicial!! É o entendimento jurisprudencial:

“Agravo de instrumento Recuperação Judicial Intimação dos credores para manifestarem-se acerca de proposta da recuperanda. Conteúdo decisório caracterizado Convocação de credores que respeita o rito da recuperação judicial - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SP - AI: 20122487620148260000 SP 2012248-76.2014.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 14/08/2014,



## Marilice Duarte Barros Advogada

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/08/2014)”

Como se verifica, o magistrado a quo não apreciou o pleito das credoras, ignorando o fato de que as mesmas não se manifestaram única e exclusivamente em razão de não terem conhecimento da recuperação judicial!

Ademais, o plano previa que o NÃO comparecimento na Assembleia implicaria na ‘RENUNCIA DO DIREITO DE RECEBER O TOTAL DO CREDITO, LIMITADO A QUANTIA DE R\$ 8.000,00!

A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano devem estar sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

**Considerando que o valor a receber de uma das agravantes é de R\$ 441.753,26 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), a cláusula prevista neste plano no recebimento de apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) afronta a razoabilidade e boa-fé objetiva.**

É o entendimento jurisprudencial

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recuperação judicial – Plano aprovado por assembleia de credores, tendo sido declarada ineficaz cláusula que previa deságio de 90% sobre o saldo dos juros. Alegação de aprovação do plano e pedido de reconhecimento de validade. Cláusula que afronta a razoabilidade e a boa-fé objetiva. Reconhecimento de



## Marilice Duarte Barros Advogada

ineficácia mantido. Nega-se provimento. (TJ-SP - AI: 20346814020158260000 SP 2034681-40.2015.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2015)”

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES PRAZO PARA PAGAMENTO EXCESSIVO TRINTA ANOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ESTABELECIMENTO DE POSIÇÃO DE INDEVIDA SUPREMACIA DAS RECUPERANDAS - HOMOLOGAÇÃO REVOGADA CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REELABORAÇÃO DO PLANO E CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES - RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento 2203730-79.2015.8.26.0000 - TJSP - Voto 9484 – Rel. Des. Fortes Barbosa.)

Proposta do plano viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "*pars conditio creditorum*" e normas de ordem pública.

Assim, as Agravantes não têm outra alternativa, senão o ajuizamento do presente Agravo.

#### **4. DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO**

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;



## Marilice Duarte Barros Advogada

### II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal”

O artigo 1.019, I, do CPC confere ao Relator a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao Agravo, vejamos:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I -poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*

Evidente que por se tratar de antecipação da tutela jurisdicional, os requisitos exigidos para o seu deferimento são os mesmos presentes no artigo 300 do novo CPC, que disciplina:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”**

Na espécie, a **probabilidade do direito está comprovada pelos dispositivos legais invocados pela agravante**, principalmente e demonstrada a boa-fé da agravante!

Outrossim, além da agravada apresentar plano que coloca os credores em situação totalmente desfavorável, sequer intimou as credoras da Recuperação judicial.



## Marilice Duarte Barros Advogada

**Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidencia-se no fato de que, caso não deferida de imediato a medida, as agravantes sofrerão com o não recebimento dos valores devidos.**

Tendo em vista que o plano aprovado é abusivo, sendo que está claro que o administrador judicial não comunicou as agravantes da existência da RJ, impedindo que as mesmas pudessem se fazer representar em Assembléia Geral de Credores, com base no artigo 1.019 do CPC, e que o plano viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente, para que suspenda o feito aguardando a decisão deste E. Tribunal, impedindo que o processo de recuperação judicial tenha seguimento.

### 5 – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a esse Egrégio Tribunal:

- 1) Seja concedido o efeito suspensivo ativo, impedindo que o feito tenha seguimento, diante da abusividade do plano aprovado;
- 2) Seja reconhecida nulidade na aprovação do plano, haja vista não ter ocorrido a intimação das partes credoras quanto a existência do pedido de recuperação judicial em descumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar;
- 3) Seja determinada a aplicação de isonomia aos credores da mesma classe por meio de pagamento da mesma forma a todos;



## Marilice Duarte Barros Advogada

- 
- 4) Alternativamente, determine nova realização de Assembleia onde as Agravantes possam exercer seu direito de voto houve falha no cumprimento do quanto determinado do artigo 22, I, a, da legislação falimentar.
  - 5) Seja presente Agravo conhecido e provido em razão de seu julgamento, reformando-se a **decisão agravada**, como medida de justiça!

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 15 de fevereiro de 2018.

**MARILICE DUARTE BARROS**  
**OAB/SP n. 133.310**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 19/02/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE RIO DE JANEIRO - RJ**



**Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001**

**USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A - USIMINAS**, já devidamente qualificado, por seus procuradores constituídos, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da ação em epígrafe, na qual contende com **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, igualmente qualificado, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**- I -**

***CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE***

1. Consoante se colhe dos autos, às fls. 5042, o Embargante foi intimado pelo portal em 09/02/2018 da decisão aqui combatida, e, considerando a suspensão do expediente forense nos dias 12/02/2018, 13/02/2018 e 14/02/2018, Semana do Carnaval, conforme artigo 66 da Lei 6956/2015, iniciou-se o prazo tão somente no dia 15/02/2018, quinta-feira.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 Procedimento Ordinário CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO** Certifico que a parte/órgão **NEY JOSE CAMPOS** foi regularmente intimado (a) pelo portal em **09/02/2018**, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.



2. Assegurando o art. 1.023 do CPC prazo de cinco (05) dias para a oposição dos embargos, tem-se o seu termo em 21 de fevereiro (quarta-feira), restando, portanto, tempestivo o presente recurso.

3. O teor dos artigos 1023 e seguintes do CPC não deixam dúvidas de que os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual **omissão** que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento **revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**, com a efetiva cooperação das partes.

4. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos a fundamentação vinculada, **é possível a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação da decisão recorrida, conforme preceitua o §4º do artigo 1024 do CPC.**

5. Diante disso, não há que se falar em impropriedade na interposição dos presentes Embargos ou em manifesto propósito protelatório, afigurando-se plenamente possível e exigível a apresentação desse recurso.

**- II -**

***RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

**- a -**

**Omissão: ausência de esclarecimento quanto ao que seria “forma incorreta” descrita na decisão interlocutória aqui combatida**

6. A Embargante se manifestou às fls. 4678/4680 aduzindo o que se segue:



Na data determinada no Plano de Recuperação Judicial, em 28/07/2017, enviou o seu termo de opção ao Administrador Judicial e diretamente à Sede da Recuperanda (e-mail informado pela Recuperanda por telefone), através de correio eletrônico, o seu termo de opção, conforme documentos em anexo.

**Conforme item 125 do Plano de Recuperação Judicial homologado, o e-mail é forma de comunicação válida e eficaz para os atos praticados.**

O Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico, no mesmo dia 28/07/2017, que não poderia receber o termo de opção, pois a ENTREGA DEVERIA SER FÍSICA E COM FIRMA RECONHECIDA.

**Ressalte-se Excelência, que não há qualquer exigência no Plano de Recuperação Judicial para que o TERMO DE OPÇÃO seja entregue por meio físico e com firma reconhecida!!!!**

**E mais: o ato foi devidamente praticado e surtiu efeito, tanto que o Administrador Judicial respondeu ao correio eletrônico imediatamente. (sem grifo no original)**

7. Considerando as razões acima descritas, solicitou a Embargante que o seu TERMO DE OPÇÃO seja aceito e recebido, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, que estabelece expressamente a possibilidade de comunicação dos atos através de e-mail e a inexistência de qualquer exigência, no aludido PLANO, de que a entrega do TERMO DE OPÇÃO deveria ser na forma física e com firma reconhecida.

8. Ao analisar as ponderações acima, Vossa Excelência indeferiu o pedido acima, fundamentando que a manifestação da Embargante, quanto à opção I do plano, se encontrava “de forma incorreta”:

**12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decido. Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta.**

**Isto exposto, indefiro o pedido.** (sem grifo no original)

9. Vê-se assim que não restou claro, na decisão interlocutória acima, com a devida *venia*, qual seria a forma correta de se apresentar o TERMO DE OPÇÃO, considerando o que dispõem o item 125 do Plano de Recuperação Judicial (comunicação via e-mail), bem como a inexistência de que aquele seja apresentado na sua forma FÍSICA e com FIRMA RECONHECIDA...

10. Não se pode olvidar do que dispõe o art. 489, § 1º e seus incisos do CPC.

11. Não será considerada fundamentada a **decisão judicial interlocutória** que a) se limitar a indicar determinado artigo de lei sem fazer a correlação com o caso concreto; b) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência no caso; c) invocar motivos que serviriam para embasar qualquer outra decisão; **d) não enfrentar os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** e) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar sua pertinência à hipótese em discussão; e f) deixar de seguir enunciado de súmula ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou superação do entendimento.

12. A letra “d” acima enfatiza que o Juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos ou fundamentos relevantes arguidos pela parte em suas manifestações processuais.

13. Ora, a decisão interlocutória é omissa quanto à manifestação processual da Embargante, **de extrema relevância**, no que tange ao que seria a “forma correta” de se apresentar o TERMO DE OPÇÃO, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, especificamente no seu item 125 e a inexistência de qualquer exigência quanto à forma física e com reconhecimento de firma.

14. **A concluir**, eminente Juiz, requerido fica o acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de serem declaradas as apontadas omissões acima.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.

**P.p. Ney José Campos**  
**OAB/MG 44.243**

**P.p. Ana Cláudia Gomes**  
**OAB/MG 76.021**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>19/02/2018</b>
<b>Data</b>	<b>19/02/2018</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico que o agravante cumpriu o disposto do art. 1018, § 2º dp CPC, nas fls. 5193.</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>19/02/2018</b>
<b>Data</b>	<b>19/02/2018</b>
<b>Descrição</b>	<b>Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 5214/5218.</b>



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/02/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



	<b>GLÉZIO ROCHA</b>	
	Advogados Associados	OAB nº 1856



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**  
(Pasta Interna 1459/29284 - CPC)

**ARCELORMITTAL BRASIL S/A**, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, da empresa **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 1.022, I do Novo Código de Processo Civil, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelas razões de fato e argumentos de direito a seguir expostos.

Consta nos autos a juntada da relação de credores, surgindo como crédito quirografário classe III em nome da empresa **ARCELORMITTAL BRASIL S/A** a monta de R\$ 1.225.091,25 (um milhão duzentos e

	<b>GLÉZIO ROCHA</b>	
	Advogados Associados	OAB nº 1856



vinte e cinco mil e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 209,88 (duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos), ora EMBARGANTE.

Levando em conta o contido no item "6.2" do Plano de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S/A – Indústria Metalúrgica, a credora requereu a juntada do termo de opção devidamente preenchido, demonstrando que optou pela Opção I, conforme documento anexado.

Ocorre que Vossa Excelência entendeu por indeferir o pedido de indicação de opção de pagamento da credora realizado às fls. 4.460/4.461, por entender que foi realizado de forma incorreta e intempestivamente, conforme item 9 da r. decisão proferida no autos da recuperação judicial, a seguir destacado:

*"(...) 9)Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decido. Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma pereptórios (sic), para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido."*

Ocorre que contraditória a decisão, pois a parte credora apresentou o "termo de opção" de pagamento de forma tempestiva (levando em conta a data da homologação da votação na assembleia de aprovação do plano) e na forma como determinado no plano, isto é, diretamente ao administrador judicial, conforme comprova a mensagem eletrônica encaminhada **(doc. I)**.

	<b>GLÉZIO ROCHA</b>	
	Advogados Associados	OAB nº 1856

A juntada do termo de opção nos autos da ação de recuperação judicial, só ocorreu pelo fato do administrador judicial recusar o recebimento do documento encaminhado.

Diante de tal contradição havida na r. decisão que não acolheu a opção de recebimento apresentada pela credora, a EMBARGANTE opõe os presentes embargos declaratórios para aclarar o julgado proferido, conforme restará demonstrado a seguir.

## **I – DA CONTRADIÇÃO**

### **I.1 – Da Correção da Forma e da Tempestividade do Documento Encaminhado**

Primeiramente, impende evidenciar que a credora apresentou tempestivamente e na forma exigida pelo plano a sua opção de recebimento, haja vista que encaminhou ao administrador judicial em 21.08.2017 (vide e-mail anexo) mensagem eletrônica contendo o “Termo de Opção” de pagamento, respeitando a cláusula 75 do Plano de Recuperação Judicial aprovado na assembleia de credores, conforme a seguir evidenciado:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

A credora apenas juntou aos autos o termo de opção, haja vista que o administrador judicial se recusou a receber o documento, alegando que o prazo para apresentação do termo se encerrou

	<b>GLÉZIO ROCHA</b>	
	Advogados Associados	OAB nº 1856



em 28.06.2017, contada a data da assembleia geral de credores, o que não pode prevalecer, uma vez que o termo de aprovação do plano só se deu no momento da homologação judicial da votação realizada em assembleia, isto é, 28.07.2017.

Atente Excelência que os credores foram efetivamente intimados da r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial em 28.07.2017, portanto, fica clara a tempestividade da manifestação apresentada pela credora (mensagem eletrônica encaminhada para o administrador judicial em 21.08.2017 – 30 dias da aprovação judicial do plano), o que demonstra a contrariedade na r. decisão que indeferiu o pleito da credora Arcelormittal em relação à apresentação da opção de pagamento, o que demonstra a necessidade de acolhimento destes embargos declaratórios.

## **II – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Restando demonstrado que o julgado necessita ser aclarado, haja vista que restou contraditório na questão da tempestividade e da forma apresentada pela credora sobre a opção de pagamento do seu crédito nos termos contidos no Plano de Recuperação Judicial, se faz necessária a manifestação de Vossa Excelência em relação a tal ponto.

Diante do exposto, requer a EMBARGANTE:

(i) digno-se Vossa Excelência conhecer e dar provimento aos presentes embargos declaratórios para o fim de sanar a contradição da r. decisão (item 9), quanto à questão da tempestividade e da forma apresentada na opção de pagamento do crédito, levando em conta o contido no item “6.2” do Plano de Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO

	<b>GLÉZIO ROCHA</b>	
	Advogados Associados	OAB nº 1856



S/A – Indústria Metalúrgica, demonstrando que a EMBARGANTE opta pela Opção I, conforme documento anexado e encaminhado ao administrador de forma correta e no da homologação judicial da aprovação do plano de recuperação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Arnaldo Leonel Ramos Junior  
OAB/SP 112.027

Priscilla Pereira de Carvalho  
OAB/SP 111.264

## Cristiano Pacola Da Conceição

**De:** Rodrigo Bouzo <rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br>  
**Enviado em:** terça-feira, 22 de agosto de 2017 13:07  
**Para:** Cristiano Pacola Da Conceição  
**Assunto:** RES: Termo de Opção Pagamento - Recuperação Armco Staco - Caso 29284

Prezado Dr. Cristiano,

De acordo com o plano aprovado, o prazo era de 30 dias "contados da data da aprovação do Plano em Assembléia Geral de Credores".

A hipótese de publicação da sentença de homologação é prevista para os casos de aprovação tácita do Plano – em que não há AGC.

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

Att,  
Rodrigo Faria Bouzo



Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010  
Tel.: 55 21 2252.5433  
Skype: costa.ribeiro.faria.adv.associad

costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
www.costaribeiroadvogados.com.br

---

**De:** Cristiano Pacola Da Conceição [mailto:cconceicao@gleziorocha.com.br]  
**Enviada em:** terça-feira, 22 de agosto de 2017 12:12  
**Para:** rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br  
**Assunto:** RES: Termo de Opção Pagamento - Recuperação Armco Staco - Caso 29284

Prezado Dr. Rodrigo, bom dia.

Agradeço o envio do posicionamento, porém, contei o prazo dos 30 (trinta) dias da data da intimação da homologação do plano de recuperação que só ocorreu em 28.07.2017, conforme a seguir evidenciado:

Tipo do Movimento:	Publicado Sentença
Data da publicação:	20/07/2017
Folhas do DJERJ.:	212/214

Nº do Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001 intimado em 28/07/17

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Destinatário: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo: 1) Relatório Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela requerente ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, após a regular aprovação perante a Assembleia Geral de Credores, conforme fls. 4062/4069. Às fls. 4006/4048 o Administrador Judicial traz aos autos a ata da Assembleia Geral de Credores em 2<sup>a</sup> convocação. 2) Fundamentação O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificar seu estado de crise perante o juízo e apresentando toda a sua documentação contábil, demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade do requerente devedor negociar todo o seu passivo com os credores mediante a apresentação de um plano de recuperação a ser aprovado pela assembleia de credores. Neste contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições de pagamento apresentada no plano, mas sim aos credores em votação perante a A.G.C. Cabe ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, vale dizer, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio. No caso em tela, o percentual de deságio dos créditos, prazo de pagamento e índices de incidência de correção monetária e juros previstos no plano e outras formas de pagamento que não afrontem normas cogentes do Direito Empresarial e Civil, são direitos subjetivos plenamente disponíveis e foram regulamentemente aprovados pela maioria dos credores em votação na 1195 A.G.C., não cabendo análise deste juízo. Por fim, cabe ressaltar que a requerente apresentou as devidas certidões negativas cumprindo o dispositivo contido no art. 57 da Lei n.º 11.101/05. 3) Dispositivo Isso posto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.). Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05). Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais em juízo e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano. Dê-se ciência ao Ministério Público. Fls. 4004: Cumpram os credores mencionados na certidão cartorária o disposto no item 10 da decisão de fls. 747/756. Fls. 4050/4054: Diga a Recuperanda sobre o requerido pelos credores ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CITIBANK S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. Após retornem-se os autos conclusos para análise do requerido às fls. 3895/3900.

Atte.

Cristiano Pacola da Conceição

**GLÉZIO ROCHA**  
Advogados Associados

Rua Armando Penteado, 356  
Higienópolis - São Paulo – 01242-010  
Central: 11 3866-5009  
Fax: 11 3081-2700  
Email: [cconceicao@gleziorocha.com.br](mailto:cconceicao@gleziorocha.com.br)

---

**De:** Rodrigo Bouzo [mailto:[rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br)]

**Enviada em:** terça-feira, 22 de agosto de 2017 12:02

**Para:** Cristiano Pacola Da Conceição <[cconceicao@gleziorocha.com.br](mailto:cconceicao@gleziorocha.com.br)>

**Assunto:** RES: Termo de Opção Pagamento - Recuperação Armco Staco - Caso 29284

Prezado Dr. Cristiano, bom dia,

O prazo para recebimento do termo de opção perante o Administrador Judicial já está encerrado, pois que tal prazo era de até 30 dias após a Assembléia Geral de Credores que ocorreu em 28/06/17.



Dessa forma, diante da intempestividade, não podemos receber o referido termo de opção.

Cordialmente,  
Rodrigo Faria Bouzo



Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro  
Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010  
Tel.: 55 21 2252.5433  
Skype: costa.ribeiro.faria.adv.associad

costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br  
www.costaribeiroadvogados.com.br

---

**De:** Cristiano Pacola Da Conceição [mailto:cconceicao@gleziorocha.com.br]  
**Enviada em:** segunda-feira, 21 de agosto de 2017 16:37  
**Para:** 'Cristiano Pacola Da Conceição'; rodrigo@costaribeiroadvogados.com.br  
**Assunto:** Termo de Opção Pagamento - Recuperação Armco Staco - Caso 29284

Prezado Dr. Rodrigo, boa tarde.

Me apresento na qualidade de representante legal da empresa Arcelormittal Brasil S/A – CNPJ/MF n.º 17.469.701/0001-77, devidamente constituído nos autos da recuperação judicial da empresa Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001 da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ.

Serve a presente para informar Vossa Senhoria a opção de pagamento da empresa – OPÇÃO I, conforme termo e petição anexos.

Destaco que também efetuamos o protocolo dos documentos nos autos da recuperação.

Favor acusar o recebimento desta mensagem.

Atte.

Cristiano Pacola da Conceição

**GLÉZIO ROCHA**  
Advogados Associados

Rua Armando Penteado, 356  
Higienópolis - São Paulo – 01242-010  
Central: 11 3866-5009  
Fax: 11 3081-2700  
Email: [cconceicao@gleziorocha.com.br](mailto:cconceicao@gleziorocha.com.br)



Livre de vírus. [www.avg.com](http://www.avg.com).

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 27/02/2018

**Data** 27/02/2018

**Descrição** CERTIFICO que são tempestivos os Embargos de Declaração de fls.5222/5226.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que são tempestivos os Embargos de Declaração de fls.5222/5226.

Rio de Janeiro, 27/02/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 27/02/2018

**Data** 27/02/2018

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 27/02/2018

**Data** 27/02/2018

**Descrição** CERTIFICO que desentranhei a petição de fls.4822, pelas razões já expostas pelo Administrador Judicial a fls.4850.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que desentranhei a petição de fls.4822, pelas razões já expostas pelo Administrador Judicial a fls.4850.

Rio de Janeiro, 27/02/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>12/03/2018</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>Não devolvido.</b>



**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 12/03/2018

### **Despacho**

Ao embargado.

Rio de Janeiro, 12/03/2018.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **444I.PP2K.Q2AR.WL3W**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>19/03/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>13/03/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201801677034 - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5238 à 5242.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 21/03/2018

**Data** 21/03/2018

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **21/03/2018**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ao embargado.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ao embargado.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 21/03/2018

**Data** 21/03/2018

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBSON GOMES DA SILVA para que distribua sua petição corretamente como ação de Habilitação de Crédito, conforme já determinado no r. despacho de fls.4076



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBSON GOMES DA SILVA para que distribua sua petição corretamente como ação de Habilitação de Crédito, conforme já determinado no r. despacho de fls.4076

Rio de Janeiro, 21/03/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **21/03/2018**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 21 de março de 2018.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBSON GOMES DA SILVA para que distribua sua petição corretamente como ação de Habilitação de Crédito, conforme já determinado no r. despacho de fls.4076**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 27/03/2018

**Data** 26/03/2018

**Descrição**



## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 678/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

**Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DYK.HRLV.DMFD.TLIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 679/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Senhor Presidente do Tribunal Marítimo do Ministério da Defesa

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4V7W.RYLJ.9V5J.3MIW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 680/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Senhor Gerente do Banco do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **418B.GZU4.98UG.BMIW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 681/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Senhor Presidente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4XRB.FRZ4.J4HH.IMIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 682/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça em matéria empresarial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49RC.8XA8.QUK1.QMIW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 683/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **42LP.UDFR.VTRR.XMIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 684/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4D6L.GW6U.VCFQ.AVIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 685/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Delegado da Delegacia de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento de Polícia Federal**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WA2.6XES.L27S.KVIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 686/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Senhor Presidente do Banco Central do Brasil

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49TV.ELPH.RZQ6.UVIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 687/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Respeitosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4G4E.8JU1.BPV8.FWIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 688/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto  
ao Instituto Nacional de Seguridade Social

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4WCT.YTGV.ZYFG.ZXIW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 689/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4T2I.2N4N.KEMK.1YIW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 690/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4ADE.SRFZ.IDNX.DYIW

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 691/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.<sup>a</sup> cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Diretor do Instituto de Identificação Féix Pacheco**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **46E1.9L17.RJEC.PYIW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 692/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Titular do Ofício de Notas e do Registro de Contratos Marítimos da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4YBJ.Q7V1.I9GE.A1JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 693/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **41AV.KYYE.SW3E.N1JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 694/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro -  
DETRAN-RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Z5F.Y6ZC.M6CE.V1JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 695/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4VK2.X9LC.1CBP.E3JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 696/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018

Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a V.Ex<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4I4L.QFNN.B118.R3JW  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 697/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4QMA.VCY2.NN7H.Y3JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 698/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **46NM.M4J3.YB4M.B4JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 699/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

**Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.**

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do Cartório de Registro de Interdições e Tutelas da Comarca da Capital/RJ**

**Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 48TE.2459.L8VN.96JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 700/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Solicito que informe a este Juízo Falimentar, com a máxima urgência, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa em recuperação, ainda que tenha sido resgatado o título.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RPN.RIFY.BL6W.G7JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 701/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Solicito que informe a este Juízo Falimentar, com a máxima urgência, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa em recuperação, ainda que tenha sido resgatado o título.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4RSF.SCKE.GW7G.U7JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 702/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Solicito que informe a este Juízo Falimentar, com a máxima urgência, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa em recuperação, ainda que tenha sido resgatado o título.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 3º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4M54.XI1A.752X.78JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 703/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Solicito que informe a este Juízo Falimentar, com a máxima urgência, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa em recuperação, ainda que tenha sido resgatado o título.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MYK.2AX5.GQVI.L8JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 704/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **43MM.N411.A944.Y8JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 705/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AQQ.ZXBF.ACHC.E9JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 706/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 3º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4C7E.EN5D.TNUF.V9JW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 707/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.<sup>a</sup> cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4EF9.SA2C.L5TN.7AJW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 708/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 5º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4K8Z.1LRX.2888.ZAJW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 709/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 6º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4FA4.54TE.MWG7.3IJW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 710/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 7º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4AIE.BGKW.CAGB.JIJW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 711/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 8º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4DB1.2JLY.A86K.WIJW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 712/2018/OF**

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4K6X.1QUN.FEM8.8JJW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 27/03/2018

**Data** 27/03/2018

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**Ofício: 714/2018/OF**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

**Ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **432J.EG7F.V86T.39KW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 715/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4SD4.F5LB.X6UM.H9KW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 716/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44QJ.I642.VFE6.KAKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 717/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4M3D.C74U.8CFD.WAKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 718/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MXK.VFAI.2EK2.4BKW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 719/2018/OF**

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4UWE.GJMY.8CSS.HBKW**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 720/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45ZF.G26W.YQ46.TBKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 721/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49AY.S414.P923.YBKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 722/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4991.5YVU.VJAR.HCKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 724/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 10º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ETP.F2HU.5NQT.UCKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Ofício: 725/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858**

**Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Oficial do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **44T6.2I2U.HVA6.2DKW**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/04/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ao embargado.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/04/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ao embargado.*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 02/04/2018, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao credor ROBSON GOMES DA SILVA para que distribua sua petição corretamente como ação de Habilitação de Crédito, conforme já determinado no r. despacho de fls.4076*

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/04/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. despacho de fls. 5.236, vem no prazo legal<sup>1</sup>, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos ora descritos:

### **Dos Termos de Opção e dos pedidos de nulidade**

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Credor Usiminas, contra decisão de fls. 4.852/4.856, item “12”, que indeferiu pedido de modificação do termo de opção, proferida nos seguintes termos:

“12) Fls. 4678/4680 - Petição da credora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS S.A - USIMINAS pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decido.

<sup>1</sup> A recuperanda foi intimada tacitamente da decisão no dia 02.04.2018 (fl. 5.300), assim o prazo de reposta, se encerra em 09.04.2018, na forma do art. art. 1.023, § 2º c/c 219, do CPC.

Transcorrido o prazo e fixado a forma prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido”.

2. Afirma em síntese, omissão no *decisum* que não determinou a forma correta de apresentação do termo de opção, restando ausente fundamentação na forma do art. 489, § 1º, “d”, do CPC. No entanto os embargos de declaração não merecem prosperar.

### DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### Inexistência de Omissão

3. O Embargante fundamenta seu recurso com base no artigo 1.022, II, do CPC, no entanto não há omissão no *decisum* que foi claro em abordar os temas citados, afirmando que a credora apresentou termo de opção de forma incorreta.

4. Lembre-se que às fls. 4.678/4.680, a credora afirma que enviou o termo de opção no prazo correto (28.07.07), porém o mesmo não teria sido recebido pelo Administrador Judicial, uma vez que o credor não atendeu as regras formais estabelecidas no Plano, requerendo, por fim, o acolhimento de sua opção.

5. No entanto, como já esclarecido pela empresa às fls. 4.716/4.723 e pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 4.735/4.738, o plano de recuperação judicial prevê expressamente na cláusula 6.2 que os credores deverão entregar o termo de opção de pagamento no escritório do Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda, conforme itens “75” e “76” de fl. 3.709.

6. Como é possível verificar pelos esclarecimentos do Ilmo. Administrador Judicial (fls. 4.683/4.684), o credor não observou o procedimento determinado no plano de recuperação judicial, previsto no item “75” do plano, tal como feito por outros credores que apresentaram corretamente suas opções no escritório do Administrador Judicial e na

sede da Recuperanda, na AGC que deliberou sobre o plano ou nos 30 dias seguintes, de forma física com firma reconhecida, vejamos:

4) Petição do credor Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.- Usiminas – fls. 4678

Aduz o credor que teria enviado o termo de opção para este Administrador Judicial e para a Recuperanda por *e-mail*, forma de comunicação que defende válida de acordo com o PRJ.

Com as devidas vênias, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no seu item 75 nos parece muito claro ao dispor que os Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Quirografários (Classe III), deveriam fazer a escolha das opções "no momento do voto", "ou em até 30 (trinta) dias corridos" contados "a partir da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores", "mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda."

Ao dispor que o termo de opção deveria se dar "mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda", acreditamos que tal disposição do PJR não tenha deixado espaço para interpretação diferente que não a de que a entrega do termo deveria ocorrer mediante a entrega em meio físico (papel). Afinal, o termo "entrega" e no "escritório do Administrador" não permite entender que se possa ser feito por envio de mensagem eletrônica.

Diante da literalidade da referida cláusula do PRJ, somente nos cabe opinar no sentido de que não seja acolhido o pedido formulado pelo referido credor.

7. Vale ressaltar, que diferente do que afirma o credor, a cláusula 125 não permite a forma utilizada para entrega de termo de opção. Vejamos:

125. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

8. Pelo contrário, o que o plano prevê é que a entrega por meio eletrônico de notificações requerimentos e pedidos dirigidos à Armco por e-mail (e não ao ilmo. Administrador judicial), devem ser expressamente “permitidas pelo plano” e ainda confirmadas pelo telefone.

9. No entanto, além da cláusula 75, não prever “expressamente” que a entrega do termo de opção poderia ser realizada na forma utilizada pela credora, a embargante sequer comprova a confirmação do envio e recebimento do termo de opção via telefone para a **EMPRESA**.

10. Ressalte-se que o plano foi aprovado pelos credores **sem qualquer ressalva** quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC, tendo sido posteriormente homologado por este MM Juízo, sem que houvesse interposição de recurso contra a referida decisão por nenhum credor. Ou seja, não houve insurgência nos momentos corretos quanto ao tema.

11. Desta forma, considerando que o credor não exerceu o termo de opção perante a via, prazo ou forma corretos, os aclaratórios devem ser rejeitados.

12. Quanto ao tema, ensina Araken de Assis<sup>2</sup>: “*o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar as questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício*” (...) “*o vício da omissão sucede quando o órgão judiciário abstém-se de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes*”. Já a obscuridade desponta “*na dificuldade da elaboração do pensamento ou da sua expressão*”. Por fim, leciona que a contradição “*decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si*”.

13. Como não foi apontada qualquer causa de cabimento dos embargos com base no artigo 1.022, do CPC, descabem os aclaratórios como ensina o mestre Marinoni<sup>3</sup>: “*Sendo caso de omissão, deve indicar qual o fundamento que devia ter sido considerado pelo*

<sup>2</sup> Assis, Araken de - Manual dos Recursos – 3 ed. Ver., atual. e ampl. De acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, Fls. 611 a 613 e 623.

<sup>3</sup> Marinoni, Luiz Guilherme e Mitidero, Daniel – Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, Fls. 549.

*tribunal e não foi. Falta regularidade formal aos embargos que não se revestem dessas características, não podendo, pois, ser considerados”.*

14. Vale lembrar, por fim, que a alegação de falta de fundamentação da decisão não merece prosperar, posto que o Juízo analisou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame, tendo, o E. STJ<sup>4</sup>, decidido recentemente, quanto a nova regra prevista no § 1º, IV, do artigo 489, do CPC, não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possui o juiz motivos para decidir.

15. Assim, a pretexto de omissão, o que pretende o embargante, neste ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual, que busca, na verdade, tão somente o re-julgamento do feito por via oblíqua, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

#### **DO PEDIDO**

16. Ante o exposto, requer sejam rejeitados os Embargos de Declaração, por não possuírem os requisitos legais para conhecimento, mantendo-se a decisão embargada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

<sup>4</sup> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Info 585

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 04/04/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. despacho de fl. 5.236, vem no prazo legal<sup>1</sup>, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

de fls. 5.222/5.226, pelos fatos e fundamentos ora descritos:

**Dos Termos de Opção e da contradição apontada**

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Credor, contra decisão de fls. 4.852/4.856, item “9”, que indeferiu pedido de modificação do termo de opção, proferida nos seguintes termos:

9)Fls. 4460/4461 - Petição da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A pleiteando a opção I do plano. É o sucinto relatório, examinados decidido. Transcorrido o prazo e fixado a forma

<sup>1</sup> A recuperanda foi intimada tacitamente da decisão no dia 02.04.2018 (fl. 5.300), assim o prazo de reposta, se encerra em 09.04.2018, na forma do art. art. 1.023, § 2º c/c 219, do CPC.

prevista no plano (regularmente aprovado) para o exercício do direito de opção, sendo este prazo e forma peremptórios, para todos os credores, inviável a pretensão da credora que pretende modificar a opção já estabelecida pelo plano pelo transcurso do prazo sem manifestação da credora, apresentando opção intempestiva ou de forma incorreta. Isto exposto, indefiro o pedido”.

2. Afirma em síntese, contradição do *decisum* que não acolheu seu termo de opção apresentado na forma do da clausula 75 do plano. No entanto os embargos de declaração não merecem prosperar.

### DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### Inexistência de contradição

3. O Embargante fundamenta seu recurso com base no artigo 1.022, I, do CPC, no entanto não há contradição no *decisum* que foi claro em abordar os temas citados, afirmando que a credora apresentou termo de opção de forma incorreta/intempestiva.

4. Alega a embargante que: *“apenas juntou aos autos o termo de opção, haja vista que o administrador judicial se recusou a receber o documento, alegando que o prazo para apresentação do termo se encerrou em 28.06.2017, contada a data da assembleia geral de credores, o que não pode prevalecer, uma vez que o termo de aprovação do plano só se deu no momento da homologação judicial da votação realizada em assembleia, isto é, 28.07.2017 (...) portanto, fica clara a tempestividade da manifestação apresentada pela credora (mensagem eletrônica encaminhada para o administrador judicial em 21.08.2017 – 30 dias da aprovação judicial do plano) (...).*

5. Lembre-se que às fls. 4.460/4.462, a credora afirma que enviou o termo de opção no prazo correto *“levando em conta a data da homologação da votação na assembleia de aprovação do plano”*, no dia 21.08.2017.

6. No entanto, como já esclarecido pela empresa às fls. 4.446/4.458 e pelo Ilmo. Administrador Judicial às fls. 4.588/4.592, o plano de recuperação judicial prevê expressamente na cláusula 6.2 que os credores deverão entregar o termo de opção de

pagamento no escritório do Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda, conforme itens “75” e “76” de fl. 3.709.

7. Como é possível verificar pelos esclarecimentos do Ilmo. Administrador Judicial (fls. 4.589 e 4.737), o credor não observou o procedimento determinado no plano de recuperação judicial, previsto no item “75” do plano, tal como feito por outros credores que apresentaram corretamente suas opções no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda, na AGC que deliberou sobre o plano ou nos 30 dias seguintes, de forma física com firma reconhecida, vejamos:

Fl. 4589

Item III :

De fato a previsão no Plano de Recuperação Judicial é a de que os credores efetuariam a escolha da opção de pagamento no dia da Assembléia Geral de Credores (AGC) ou em até 30 dias após a sua realização, o que poderia ser feito mediante a entrega do termo de opção diretamente à Recuperanda ou ao Administrador Judicial.

Assim, este AJ recebeu em seu escritório 13 (treze) termos de opção, apresentados pelas seguintes empresas: AVS TRANSPORTES LTDA, BANCO BANRISUL, BANCO BRADESCO, BANCO CITIBANK S.A , BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, BANCO SANTANDER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COURA E MUNIZ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA, INDÚSTRIA E COM. DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA, SERFER COM. E IND. DE FERRO E AÇO LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A, TOTVS S.A. e TRACKER - LOG LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI-ME, e os encaminhamos à Recuperanda para provisão e agendamento dos pagamentos.

Destarte, constata-se que a forma e o prazo para o de exercício da escolha da opção foi entendida e aplicada corretamente por diversos credores. A pretensão de exercer a escolha da opção de forma diversa daquela prevista no Plano de Recuperação Judicial não atende ao princípio da igualdade entre os credores, dificultando também o planejamento financeiro da Recuperanda para cumprimento do Plano.

Assim, opinamos no sentido de que somente sejam aceitas somente as opções realizadas no prazo e forma previstos no Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembléia.

De toda sorte, caso assim V. Ex.<sup>a</sup> entenda, reputamos também razoável, diante dos importantes efeitos que envolvem a escolha da opção de pagamento, que sejam aceitos os Termos de Opção apresentados diretamente nos autos, desde que ao menos respeitado o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Fl. 4737:

4) **Petição do credor Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.- Usiminas – fls. 4678**

Aduz o credor que teria enviado o termo de opção para este Administrador Judicial e para a Recuperanda por *e-mail*, forma de comunicação que defende válida de acordo com o PRJ.

Com as devidas vênias, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no seu item 75 nos parece muito claro ao dispor que os Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Quirografários (Classe III), deveriam fazer a escolha das opções "no momento do voto", "ou em até 30 (trinta) dias corridos" contados "a partir da aprovação do Plano em Assembléia Geral de Credores", "mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda."

Ao dispor que o termo de opção deveria se dar "mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda", acreditamos que tal disposição do PJR não tenha deixado espaço para interpretação diferente que não a de que a entrega do termo deveria ocorrer mediante a entrega em meio físico (papel). Afinal, o termo "entrega" e no "escritório do Administrador" não permite entender que se possa ser feito por envio de mensagem eletrônica.

8. Ou seja, o termo de opção não poderia ser recebido por dois motivos.

9. **Primeiro**, porque o plano de recuperação judicial prevê expressamente na cláusula 6.2 que os credores deveriam entregar o termo de opção no escritório do Administrador Judicial e na Sede da Recuperanda, conforme itens "75" e "76" de fl. 3709, que dispõem:

75. A escolha das opções poderá ser feita no momento do voto, consignando-se em Ata, ou em até 30 (trinta) dias corridos, por se tratar de prazo de direito material, contados a partir da data da aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, ou a partir da data da publicação da sentença de homologação do Plano no caso de aprovação tácita do mesmo ou de aplicação do artigo 58 §1º da LFR, mediante a entrega do Termo de Opção (Anexo 6), no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda.

76. O prazo acima previsto é peremptório, e, uma vez exercida a opção, não se admitirá retificação. Caso o credor titular de crédito com garantia real (classe II) não se manifeste no referido prazo, considerar-se-á exercida a Opção II abaixo. Na hipótese de credores titulares de crédito quirografário (classe III) e enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (classe IV) não se manifestem no prazo acima mencionado, considerar-se-á exercida a Opção III abaixo.

10. Além de estabelecer expressamente a necessidade de entrega do Termo de Opção no escritório do Administrador Judicial e na sede da Recuperanda, os credores deveriam observar **o prazo peremptório de 30 (trinta) dias corridos**.

11. No caso concreto, a embargante deixou de apresentar **tempestivamente** sua respectiva opção, pois, considerando o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da aprovação do plano – **28.06.2017** –, tem-se que o mesmo se encerrou no dia **28.07.2017**.

12. Neste cenário, a embargante deixou de observar o formal procedimento estabelecido expressamente na cláusula 6.2 do Plano de Recuperação aprovado, pois a manifestação da credora ARCELORMITTAL BRASIL S/A, em 21.08.2017 (fls. 4460/4462), no mês de AGOSTO de 2017 foi **intempestiva**, e não poderia ser recebidas, devendo-se aplicar, de forma isonômica a todos os credores, a disciplina da cláusula 6.2, item “76” do plano de recuperação judicial aprovado.

13. **Segundo**, porque o termo de opção não foi exercido na forma correta. Diferente do que afirma o credor, e, em que pese a redação do item 125, o plano não permite a forma utilizada para entrega de termo de opção. Vejamos:

125. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco, requeridas ou permitidas pelo Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

14. Pelo contrário, o que o plano prevê é que a entrega por meio eletrônico de notificações requerimentos e pedidos dirigidos à Armco por e-mail (e não ao ilmo.

Administrador judicial), devem ser expressamente “permitidas pelo plano” e ainda confirmadas pelo telefone.

15. No entanto, além da cláusula 75, não prever “expressamente” que a entrega do termo de opção poderia ser realizada na forma utilizada pela credora (e-mail), a entrega do termo foi dirigida apenas ao Ilmo. Administrador Judicial. Ademais, a embargante sequer comprova a confirmação do envio e recebimento do termo de opção via telefone.

16. Ressalte-se que o plano foi aprovado pelos credores **sem qualquer ressalva** quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC, tendo sido posteriormente homologado por este MM Juízo, sem que houvesse interposição de recurso contra a referida decisão por nenhum credor. Ou seja, não houve insurgência nos momentos corretos quanto ao tema.

17. Desta forma, considerando que o credor não exerceu o termo de opção perante a via, prazo ou forma corretos, os aclaratórios devem ser rejeitados.

18. Vale lembrar, por fim, o Juízo analisou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame, tendo, o E. STJ<sup>2</sup>, decidido recentemente, quanto a nova regra prevista no § 1º, IV, do artigo 489, do CPC, não ser obrigatório o enfrentamento de todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possui o juiz motivos para decidir.

19. Assim, a pretexto de contradição, o que pretende o embargante, neste ponto, é rediscutir o próprio mérito das conclusões a que chegou o aresto embargado, o que, evidentemente, não se admite nesta sede processual, que busca, na verdade, tão somente o re-julgamento do feito por via oblíqua, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

---

<sup>2</sup> STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Info 585

## DO PEDIDO

20. Ante o exposto, requer sejam rejeitados os Embargos de Declaração, por não possuírem os requisitos legais para conhecimento, mantendo-se a decisão embargada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2018.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>20/04/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>20/04/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>.</b>
<b>Texto</b>	<b>OFÍCIO Nº 868/2018</b>



**4º OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO  
DA COMARCA DA CAPITAL  
Rua do Carmo, 08 – 3º andar  
Rio de Janeiro - RJ**

Ilmo(a). Sr(a). Escrivão(a) da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital -  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Ofício nº 868/2018

Rio, 19 de Abril de 2018

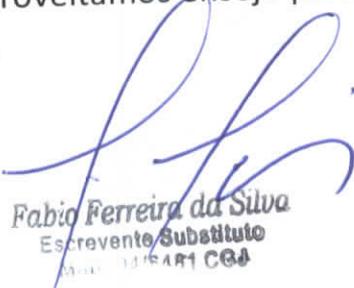
Ass: Ofício nº 707 de 26/03/2018  
Processo Nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

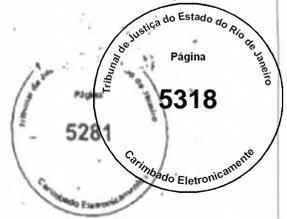
Prezado(a). Senhor(a).

Pelo presente vimos, respeitosamente, informar a Vossa  
Senhoria que estamos devolvendo a este juízo o ofício em  
epígrafe, pela(s) razão(ões) abaixo discriminada(s) :

\* O Ofício pertence a outra serventia;

Colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria para esclarecer  
quaisquer dúvidas, e aproveitamos ensejo para apresentar nossos  
cordiais cumprimentos.

  
Fabio Ferreira da Silva  
Escrivente Substituto  
M. 11.641.004



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

### Processo Eletrônico

Ofício: 707/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ào Senhor Oficial do 4º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4EF9.SA2C.L5TN.7AJW

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



127

DDFLORES





As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.  
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

## Processo Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

TJ/RJ - 19/04/2018 13:08:04 - Primeira instância - Distribuído em 08/06/2016

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

**Comarca da Capital** 3ª Vara Empresarial  
Cartório da 3ª Vara Empresarial

**Endereço:** Av. Erasmo Braga 115 Lan Central 713  
**Bairro:** Centro  
**Cidade:** Rio de Janeiro

**Ofício de Registro:** 3º Ofício de Registro de Distribuição  
**Assunto:** Recuperação Judicial

**Classe:** Recuperação Judicial

**Aviso ao advogado:** Mandado de pagamento devolvido em 24/08/17

**Requerente Administrador Judicial Interessado** ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro(s)...  
[Listar todos os personagens](#)  
[Listar alterações / exclusões de personagens](#)

**Advogado(s):** RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
RJ134498 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES  
RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR  
RJ099498 - RODRIGO FARIA BOUZO  
RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO

**Tipo do Movimento:** Juntada - Petição  
**Data da juntada:** 04/04/2018  
**Descrição da juntada:** Documento eletrônico juntado de forma automática.

**Processo(s) Apensado(s):** [0274507-81.2016.8.19.0001](#)  
[0041742-07.2017.8.19.0001](#)  
[0054939-29.2017.8.19.0001](#)  
[0065515-81.2017.8.19.0001](#)  
[0065529-65.2017.8.19.0001](#)  
[0092138-85.2017.8.19.0001](#)  
[0108225-19.2017.8.19.0001](#)  
[0066794-68.2018.8.19.0001](#)  
[0066969-62.2018.8.19.0001](#)

**Processo(s) no Tribunal de Justiça:** [0033118-06.2016.8.19.0000](#)  
[0043942-24.2016.8.19.0000](#)  
[0047902-85.2016.8.19.0000](#)  
[0050324-96.2017.8.19.0000](#)  
[0007719-04.2018.8.19.0000](#)

**Protocolo(s) no Tribunal de Justiça:** 201600367556 - Data: 01/07/2016  
201600466493 - Data: 26/08/2016  
201600507809 - Data: 15/09/2016  
201700494995 - Data: 04/09/2017  
201800076564 - Data: 19/02/2018

**Localização na serventia:** Petições Juntadas

**Guia de Depósito:**  
**Nº Guia:** 08101000030764450  
**Situação da guia:** Disponível  
**Valor Pago:** R\$ 3.185.446,39  
**Data Pagamento:** 04/07/2016

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 26/04/2018

**Data da Juntada** 26/04/2018

**Tipo de Documento** Ofício



Rua da Assembléia 10, salas 2114 a 2122- Rio de Janeiro -RJ  
Tel (021)2531-2094  
**MÔNICA DANTAS FERREIRA**  
**TABELIÃ**

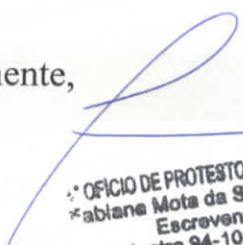
Ofício n.º 236/2018 Rio de Janeiro, 20 de abril de 2018.  
Ref. Proc. n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

Exma. Senhora Dra. Juíza:

Acuso, em 19 de abril, o recebimento do ofício n.º 703/2018/OF. A respeito, encaminho, em anexo, à V.Exa. a certidão solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Fabiana Mota da Silva Lopes  
Escrevente  
Cadastro 94-10867 CGJ

EXMA. SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL

15:30:45 EMP03 201802798259 24/04/18 11:53:55120483 03/26814



RIO DE JANEIRO

Rua da Assembléia, nº10 sala 2114/2122, Centro - Rio de Janeiro – RJ  
 Tel.: 2531 - 2094

Poder Judiciário – TJERJ  
 Corregedoria Geral de Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
**ECIO 11576 ZIN**  
 Consulte a validade do selo em  
<https://www3.tjrj.jus.br/site publico>

Tabeliã **MÔNICA DANTAS FERREIRA**

**CERTIDÃO**

A TABELIÃ DO TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL - RJ, POR ESTE INSTRUMENTO, CERTIFICA E DÁ FÉ, a pedido do Cartório da 3ª Vara Empresarial, revendo os livros dos registros do período de 17/04/2013 até 17/04/2018, que o protesto mais antigo em nome de ARMCO STACO SA IND METALURGICA, CNPJ 72343882000107, foi efetivado em 30/11/2015.

**Rio de Janeiro, 19 de Abril de 2018.**

Valor: ISENT0(Tab1.1R\$0,00+Tab1.2R\$00,00+Tab1.4R\$00,00+L3217R\$0,00+L4664R\$0,00+L111R\$0,00+L6281R\$0,00)

Eu, \_\_\_\_\_, digitei.  
 -YURI PASSOS DE LIMA SEMIÃO

Eu, \_\_\_\_\_, subscrevo e assino.  
 945889CGJ-CLAUDIO DE ALMEIDA KIMMEIGS-ESCREVENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

AAA 0162753

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 26/04/2018**

**Data da Juntada 26/04/2018**

**Tipo de Documento Ofício**



**TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
RIO DE JANEIRO - RJ**

RUA DA ASSEMBLEIA, 10 – SALA 2.104 – CENTRO – TEL:2510-2802

**VALTER DA SILVA BEZZE**  
TABELIÃO

P:96001/2018  
Nº316/2018-A

Poder Judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico  
ECMN 66631 VVR  
Consulte a validade do selo em:  
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de Abril de 2018

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

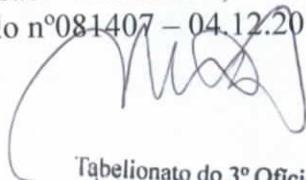
Av. Erasmo Braga,115 – Lan Central 713 – Centro – RJ.

**Processo nº0190197-45.2016.8.19.0001**

REF: Ofício nº702/2018/OF  
Datado de 26.03.2018, recebido em 19.04.2018  
Requerente: ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA e  
OUTRO  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTROS

O TABELIÃO do Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro – RJ, por este Público Instrumento **CERTIFICA E DA FÉ** que no período de 18.04.2008 a 18.04.2018 (art. 36 da Lei 9492/97), o protesto mais antigo em nome de “ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA” com CNPJ nº72.343.882.0001.07, lavrado em 13.03.2014, refere-se à indicação da duplicata mercantil nº309.745/01, no valor de R\$786,50, apresentante: BANCO SANTANDER S.A, favorecido: BANCO DAYCOVAL S/A, sacador: INDUSTRIAL REX LTDA, emissão: 30.01.2014, vencimento: 27.02.2014, distribuição: 61922 – 07.03.2014, (protocolo nº015481 – 10.03.2014), tendo sido o cancelamento do referido registro promovido em 13.06.2014, sendo certo que o protesto mais antigo, não cancelado, refere-se à indicação da duplicata mercantil nº007644, lavrado em 09.12.2015, no valor de R\$18.000,00, apresentante: ITAÚ UNIBANCO S.A, favorecido/sacador: AERO QUÍMICA LTDA ME, emissão: 16.10.2015, vencimento: 13.11.2015, distribuição: 325632 – 03.12.2015, (protocolo nº081407 – 04.12.2015).

O TABELIÃO.

  
Tabelionato do 3º Ofício  
de Protesto de Títulos  
**VALTER DA SILVA BEZZE**  
Tabelião  
Matr. 06/1281

FRCAF ENT08 201802801104 24/04/18 11 47 20180909 12051

AAA 3483516

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 26/04/2018**

**Data da Juntada 26/04/2018**

**Tipo de Documento Ofício**





# 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Rua da Assembléia, 10 - Salas 2201/2212 - Centro  
CEP 20011-901 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 2531-1412 / Fax: (21) 2531-1393  
e-mail: setimo@setimo.com.br  
CENTRO CÂNDIDO MENDES



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Ofício 223/2018/A

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018

Ref Proc 0190197-45.2016.8.19.0001

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do ofício 710/2018 de 26/03/2018, aqui recebido em 19/04/2018, por via postal, informo a V Exª que tomei ciência dos termos da decisão proferida por este MM Juízo.

Cumpre-me ainda, informar que encontram-se distribuídos à protestos, 541 títulos, desde 28/08/2014 até a presente data.

Nesta oportunidade, reitero a V Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO JORGE DA SILVA FERREIRA  
1º Substituto  
Mat 9417079



Ao Ex Sr  
Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

RECIBO EM 08 2018 04 24 13:17 0190197-45

AAA 2990684

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 27/04/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. Atendendo à solicitação da Recuperanda de fls. 1.880/1.882, V. Exa deferiu a venda dos automóveis não operacionais (fls. 2.276/2.277), mediante a concordância do *parquet* (fl. 2.179) e do Administrador Judicial (fls. 2211/2214), na modalidade de venda direta, com base na tabela FIPE.
2. Em que pese a decisão de deferimento ter sido proferida em 08.02.17, passado mais de um ano do provimento, a empresa não logrou êxito em efetivar a venda dos bens, tendo em vista que a exigência da alienação pelo preço da tabela FIPE (fls. 1.899/1.914), não repercute o valor real de mercado dos automóveis, que também deve ser pautado em seu estado de conservação e desvalorização<sup>1</sup>.
3. Os documentos em anexo atestam que apesar da empresa ter disponibilizado anúncio por longa data em sites de venda recebeu apenas duas ofertas em valores inferiores ao da tabela FIPE<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Como esclarecido os automóveis eram usados pelos gerentes da empresa antes da sua reorganização financeira e administrativa, encontrando-se atualmente sem movimentação, perdendo valor de mercado.

<sup>2</sup> Recebeu proposta pelo no valor de R\$ 22.000,00, pelo lote de dois automóveis Astra 08/08 cotado pela FIPE a R\$ 21.896,00 (fls. 1.902); e Gol /11, cotado pela tabela Fipe a R\$ 25.868,00 (fls. 1.907). Recebeu

4. Assim, com objetivo de dar um fim útil aos bens, requer seja deferida venda direta dos automóveis com base no valor de mercado, com a devida prestação de contas pela empresa.

5. Por fim, esclarece que o produto da venda será revertido para a recomposição de fluxo de caixa da companhia, o que refletirá em uma melhora de seu resultado operacional, e conseqüentemente na capacidade de pagamento aos credores para cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2018.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Rafaella Savaget Madeira**  
**OAB/RJ 150.596**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

---

ainda proposta pelo FOCUS SEDAN 2012/2013 - LPV – 6606 — no valor de R\$ 15.000,00. Cotado pela tabela FIPE em R\$ 32.987,00 (fl. 1.909).

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinicius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

## Jorge Mesquita

---

**De:** Victor Guimarães [vguimaraes@armcostaco.com]  
**Enviado em:** segunda-feira, 17 de abril de 2017 13:44  
**Para:** Raysa Moraes; Jorge Mesquita; Bernardo Anastasia; Andre Moraes  
**Assunto:** ENC: Frota Armco Staco

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Concluída

Prezados, segue a única proposta que recebemos para a compra de dois dos veículos que anunciamos. Precisamos encaminhar os anúncios feitos na web ?

---

**De:** Luciana Bastos  
**Enviada em:** segunda-feira, 17 de abril de 2017 13:22  
**Para:** Victor Guimarães  
**Assunto:** RES: Frota Armco Staco

Victor

Propostas de compra de carros.

Recebemos proposta de 3 carros

**FOCUS SEDAN 2012/2013 - LPV – 6606 -- Telefone : 3905-4984 – R\$ 15.000,00**

**GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE - 2008/2008 – Placa LQR - 2259 + GOL PLACA KXW -3826 = R\$ 22 MIL – VEJA EMAIL ABAIXO**

**De:** edivaldo eugenio [<mailto:escritoriomogi@gmail.com>]  
**Enviada em:** segunda-feira, 17 de abril de 2017 12:55  
**Para:** Valeria - SP  
**Assunto:** Proposta de Aquisição de Veículo

Boa Tarde,

Venho fazer proposta para os veículos:

Astra 08/08;

Gol 10/11.

Mediante avaliação e estados dos veículos, segue valores para aquisição, no estado que se encontram. Ofereço 22 mil reais pelos dois veículos (lote).

Desde já agradeço

Daniel José Pacheco

RG: 20.162.043

Contato: 11 9 9509 9917

Mogi das Cruzes

Argemio Editar Favoritos Parâmetros Ajuda

**Ford Focus Automático 2009 - 2009**  
Publicado em 14 Março 2010



**R\$29.300**

**Assine já!**

**Vivo Fibra**

Banda larga com ultravelocidade e uma oferta especial

Preço: **R\$29.300**

Argemio Editar Favoritos Parâmetros Ajuda

**Vw - Volkswagen Gol Gol 1.6 - 2011**  
Publicado em 14 Março 2010



**R\$22.400**

**BRASILPREV**

Dúvidas sobre como declarar seu plano de previdência?

Visite a nossa página sobre I.R. e saiba tudo.

Publicidade no Google - Anuncie Sua Empresa On-line

Mais de 1 Milhão de Empresas Usam Google AdWords. Comece Hoje.

Preço: **R\$22.400**

Argente Têta Cód. Favorito Parâmetros Ajuda

### Ford Focus Automático - 2011

Modelo ano: 11 Março 2012



Preço: **R\$30.200**

**R\$30.200**

Alencardis

Enviar chat

Dicas de Segurança

- Evite pagar adiantado.
- Desconfie de anúncios não realizados.

Favoritos Denunciar Compartilhar

Editar Visualizar Favoritos

Zukerman Leilões

Não Perca a Chance de Ter o Imóvel dos Seus Sonhos. Cadastre-se e Participe!

15/03/2012

Argente Têta Cód. Favorito Parâmetros Ajuda

### Ford Focus - 2011

Modelo ano: 11 Março 2012



Preço: **R\$29.300**

**R\$29.300**

Alencardis

Enviar chat

Dicas de Segurança

- Evite pagar adiantado.
- Desconfie de anúncios não realizados.

Favoritos Denunciar Compartilhar

Editar Visualizar Favoritos

Publicidade no Google

Muito Mais na Cury, as NOVAS condições VALEM muito MAIS

• 6,3 parcelas com juros de 10% ao mês

• Parcela 1 em 15 dias

• Parcela 2 em 15 dias

• Parcela 3 em 15 dias

• Parcela 4 em 15 dias

• Parcela 5 em 15 dias

• Parcela 6 em 15 dias

• Parcela 7 em 15 dias

• Parcela 8 em 15 dias

• Parcela 9 em 15 dias

• Parcela 10 em 15 dias

• Parcela 11 em 15 dias

• Parcela 12 em 15 dias

• Parcela 13 em 15 dias

• Parcela 14 em 15 dias

• Parcela 15 em 15 dias

• Parcela 16 em 15 dias

• Parcela 17 em 15 dias

• Parcela 18 em 15 dias

• Parcela 19 em 15 dias

• Parcela 20 em 15 dias

• Parcela 21 em 15 dias

• Parcela 22 em 15 dias

• Parcela 23 em 15 dias

• Parcela 24 em 15 dias

• Parcela 25 em 15 dias

• Parcela 26 em 15 dias

• Parcela 27 em 15 dias

• Parcela 28 em 15 dias

• Parcela 29 em 15 dias

• Parcela 30 em 15 dias

• Parcela 31 em 15 dias

• Parcela 32 em 15 dias

• Parcela 33 em 15 dias

• Parcela 34 em 15 dias

• Parcela 35 em 15 dias

• Parcela 36 em 15 dias

• Parcela 37 em 15 dias

• Parcela 38 em 15 dias

• Parcela 39 em 15 dias

• Parcela 40 em 15 dias

• Parcela 41 em 15 dias

• Parcela 42 em 15 dias

• Parcela 43 em 15 dias

• Parcela 44 em 15 dias

• Parcela 45 em 15 dias

• Parcela 46 em 15 dias

• Parcela 47 em 15 dias

• Parcela 48 em 15 dias

• Parcela 49 em 15 dias

• Parcela 50 em 15 dias

• Parcela 51 em 15 dias

• Parcela 52 em 15 dias

• Parcela 53 em 15 dias

• Parcela 54 em 15 dias

• Parcela 55 em 15 dias

• Parcela 56 em 15 dias

• Parcela 57 em 15 dias

• Parcela 58 em 15 dias

• Parcela 59 em 15 dias

• Parcela 60 em 15 dias

• Parcela 61 em 15 dias

• Parcela 62 em 15 dias

• Parcela 63 em 15 dias

• Parcela 64 em 15 dias

• Parcela 65 em 15 dias

• Parcela 66 em 15 dias

• Parcela 67 em 15 dias

• Parcela 68 em 15 dias

• Parcela 69 em 15 dias

• Parcela 70 em 15 dias

• Parcela 71 em 15 dias

• Parcela 72 em 15 dias

• Parcela 73 em 15 dias

• Parcela 74 em 15 dias

• Parcela 75 em 15 dias

• Parcela 76 em 15 dias

• Parcela 77 em 15 dias

• Parcela 78 em 15 dias

• Parcela 79 em 15 dias

• Parcela 80 em 15 dias

• Parcela 81 em 15 dias

• Parcela 82 em 15 dias

• Parcela 83 em 15 dias

• Parcela 84 em 15 dias

• Parcela 85 em 15 dias

• Parcela 86 em 15 dias

• Parcela 87 em 15 dias

• Parcela 88 em 15 dias

• Parcela 89 em 15 dias

• Parcela 90 em 15 dias

• Parcela 91 em 15 dias

• Parcela 92 em 15 dias

• Parcela 93 em 15 dias

• Parcela 94 em 15 dias

• Parcela 95 em 15 dias

• Parcela 96 em 15 dias

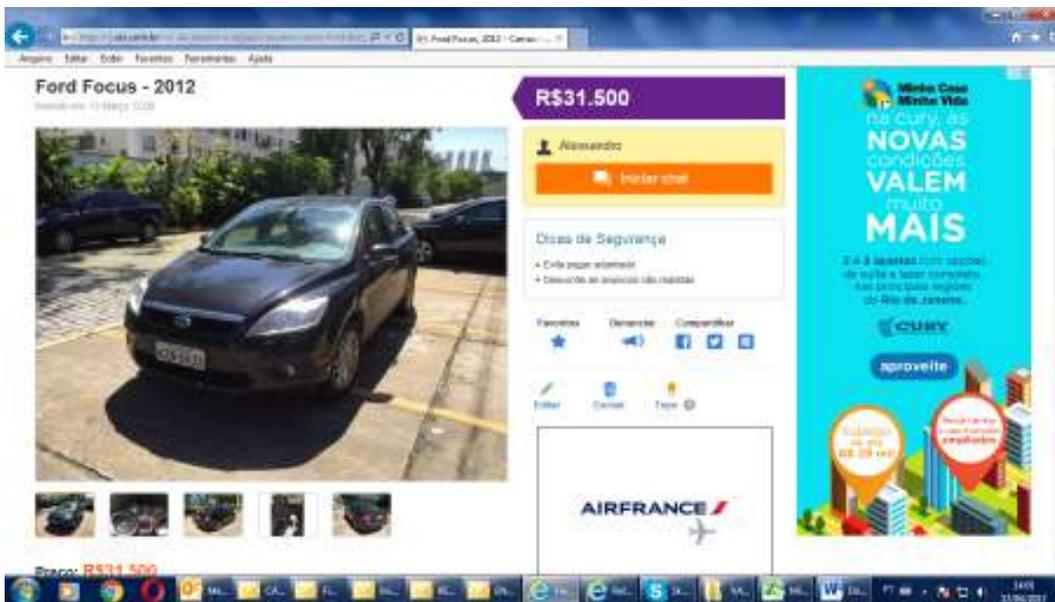
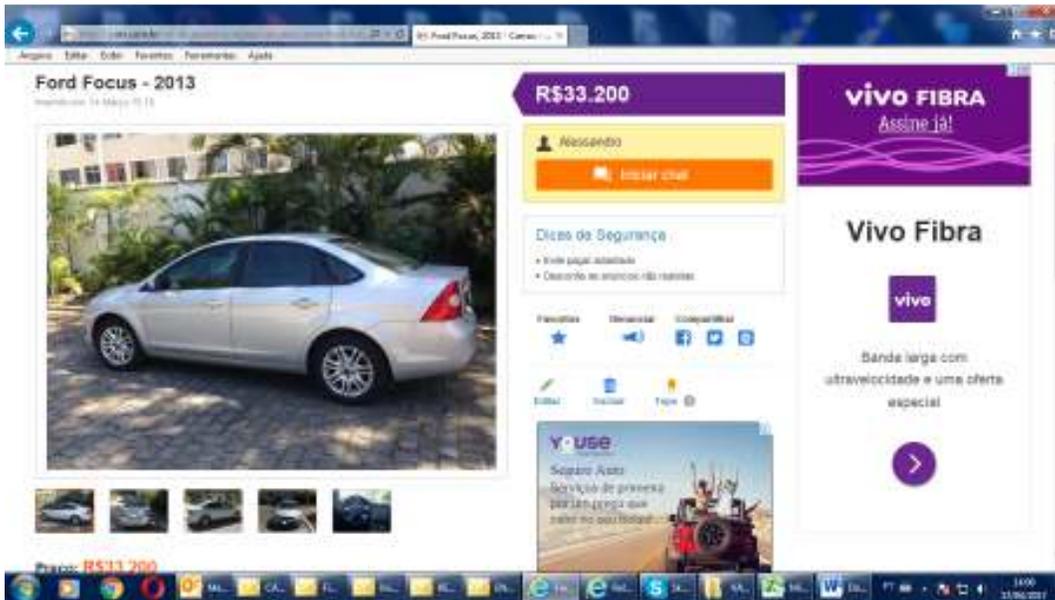
• Parcela 97 em 15 dias

• Parcela 98 em 15 dias

• Parcela 99 em 15 dias

• Parcela 100 em 15 dias

15/03/2012





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 02/05/2018

**Data da Juntada** 02/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS**  
Rua do Carmo, nº 9 - 3º andar - CEP 20011-020 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefones (0xx21) 2531-2427 - 2531-2428  
Responsável Pelo Expediente: CLÁUDIA VIVIANE VAZ BRANDÃO

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

Ofício nº 174/2018-CA  
Assunto: informação. (presta)

Ref.: Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. e outros

Senhor Juiz,

Acuso o recebimento em **20/04/2018**, do ofício nº 701/2018/OF, de 26/03/2018, expedido nos autos do Processo de referência, pelo qual V. Exª me comunica que deferiu o processamento da recuperação judicial de **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por **ARNALDO PAMPALON**, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, portador da cédula de identidade nº 7.767.698-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46 e **ANTONIO FERNANDES**, portador da cédula de identidade nº 5.539.671-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Solicita, ainda, que informe a esse Juízo Falimentar, através de certidão, o que consta do registro do protesto mais antigo por falta de pagamento, efetuado contra a empresa em recuperação, ainda que tenha sido resgatado o título.

Em atenção ao solicitado por V. Exª pelo ofício supra, informo que, nesta serventia, os protestos mais antigos contra a empresa em recuperação, ocorreram em **23/12/2013** e 24/01/2014, respectivamente, conforme certidão, em anexo.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª meus protestos de estima e consideração.

  
2º OFÍCIO DE PROTESTO  
Rio de Janeiro - RJ  
Cláudia Viviane Vaz Brandão  
Responsável Pelo Expediente  
Mat. 94/7390

Ao Doutor LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES  
MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital



Poder judiciário - TJERJ  
Corregedoria Geral da Justiça  
Selo de Fiscalização Eletrônico

ECNL 09979 HSI

Consulte a validade do selo em:  
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

## TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Rua do Carmo, 09 – 3º andar – Centro – RJ - Cep.20011-020

Telefones (0xx21) 2531-2427 ou 2531-2428

Responsável pelo Expediente: **CLAUDIA VIVIANE VAZ BRANDÃO**

Nº 127.419

**Claudia Viviane Vaz Brandão, responsável do,**  
Tabelionato do 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por delegação, na forma da lei,

**C E R T I F I C A**, em atenção ao determinado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, conforme Ofício nº 701/2018/OF, expedido nos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, que, nesta serventia, o protesto mais antigo, em nome de **ARMCO STACO S/A IND. METALURGICA CGC 72.343.882/0001-07**, ocorreu **23/12/2013**, por falta de pagamento da duplicata mercantil por indicação nº 837, no valor de R\$ 997,92, com emissão em 01/11/2013 e vencimento em 11/12/2013, distribuída sob o nº 17/12/2013-315845, apresentada para protesto pelo BANCO BRADESCO SA., protocolizada sob o nº 18/12/2013- 078967 em que figura como sacador/ favorecido SERV CAL COM PECAS ACESSOR CALD, cujo protesto, registrado no Livro nº 5504, fls 51, **foi cancelado em 24/01/2014**. Que, nesta serventia, o protesto mais antigo, **não cancelado**, em que figura como devedor **ARMCO STACO S/A IND METALURGIC CGC 72.343.882/0001-07**, ocorreu em **29/10/2015**, por falta de pagamento da duplicata mercantil por indicação nº 000026136A, no valor de R\$ 5.360,72, com emissão em 31/08/2015 e vencimento em 30/09/2015, distribuída sob o nº 05/10/2015-262798, apresentada para protesto pelo ITAU UNIBANCO SA, protocolizada sob o nº 06/10/2015-065702, em que figura como sacador/favorecido INDUSTRIA COM PARAFUSOS N LTDA, cujo protesto foi registrado no Livro nº 5773, fls 174. O referido é verdade e dá fé. Rio de Janeiro, vinte de abril de dois mil e dezoito.

2º OFÍCIO DE PROTESTO  
Rio de Janeiro - RJ  
Luciano Garcia de Mello  
Substituto - Mat. 94/2785

Emolumentos: isento

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

<b>Atualizado em</b>	<b>02/05/2018</b>
<b>Data</b>	<b>02/05/2018</b>
<b>Descrição</b>	<b>CERTIFICO que as contrarrazões de fls.5303/5307 e 5309/5315 são tempestivas.</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605  
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Processo : **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls:**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

### Atos Ordinatórios

CERTIFICO que as contrarrazões de fls.5303/5307 e 5309/5315 são tempestivas.

Rio de Janeiro, 02/05/2018.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 02/05/2018

**Data da Juntada** 02/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .



# Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício



AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR  
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

**MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA**  
Oficial

CARMELO PEREIRA DA SILVA JR.  
Substituto

LEDA RENAUX WANDERLEY  
Substituta

JOÃO CARLOS A. SEQUEIROS  
Substituto

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

Ofício nº. 741/18-OG

Referência: **Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001.**

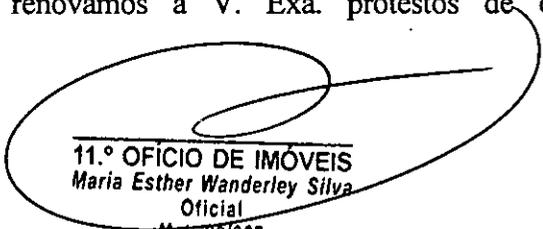
M. M. Juiz

Em atenção ao Ofício nº. 725/2018/OF, datado a 27/03/2018 e recebido a 18/04/2018, relacionado com o processo em epígrafe, temos a honra de informar a V. Exa. que fizemos a busca em nosso arquivo de pessoal, nada tendo sido encontrado registrado nesta Serventia em nome de:

Nome	CNPJ/CPF
ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	72.343.882/0001-07
Arnaldo Pampalon	635.470.408-25
Fernando Antonio Carvalho de Vilhena	002.678.778-46
Antonio Fernandes	650.750.058-53

Aproveitamos para informar que foi anotada a recuperação judicial de **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA**, CNPJ nº. 72.343.882/0001-07.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

  
11.º OFÍCIO DE IMÓVEIS  
Maria Esther Wanderley Silva  
Oficial  
Mat. 90/227

Ao  
Exmo. Sr.  
Dr. Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Avenida Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, Sala 713  
Centro, Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20020-903.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

## Processo Eletrônico

Ofício: 725/2018/OF

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001  
Distribuído em: 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

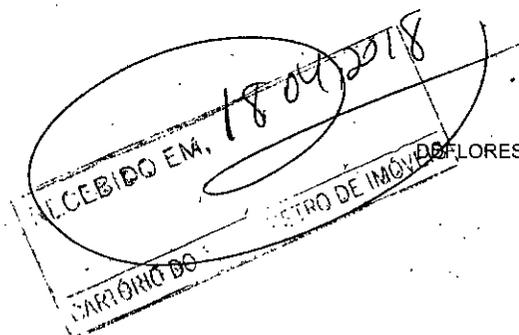
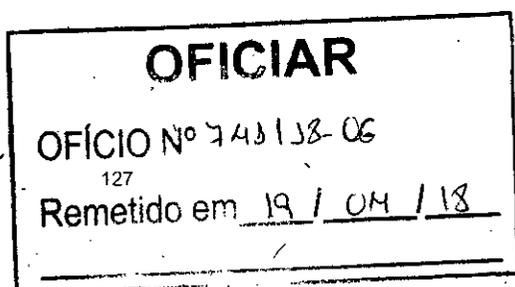
Encaminho a V.Sª cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do 11º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 44T6.212U.HVA6.2DKW  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 02/05/2018

**Data da Juntada** 02/05/2018

**Tipo de Documento** Decisão





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002018468195

Nome original: CC155620.pdf

Data: 26/04/2018 13:58:47

Remetente:

Beatriz Soares Lima de Souza

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUICAO - DEDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Aqui por engano.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.620 - RJ (2017/0306166-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**SUSCITANTE** : **ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS** : **LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ084738**  
**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**  
**JORGE MESQUITA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ141252**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**  
**SUSCITADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERES.** : **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **MARCOS BUENO GOMES - PR036969**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Armco Staco S/A Indústria Metalúrgica, em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ e do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR.

Afirma ter sido deferido, no dia 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, momento em que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da empresa. O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado em 11.7.2017.

Aduz estar em curso ação perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, na qual "o crédito buscado no juízo Cível decorre de dívida constituída anteriormente a recuperação judicial, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006 - o que configura sua notória submissão ao concurso de credores- nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005".

Ressalta que, "apesar de a dívida encontrar-se sub judice junto ao juízo conflitado da Vara Cível de Curitiba, em especial diante da tese que busca a prescrição e a sua submissão do concurso de credores, os credores deram início a execução provisória no valor histórico de R\$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), o que acarretou na

determinação de pagamento pela recuperanda do astronômico valor (em fevereiro de 2017) de R\$ 1.717.746,31 (um milhão, setecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), o que ensejou a penhora on line das suas contas".

Acrescenta ter sido obrigada a constituir garantia junto a uma seguradora no valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, vinte e um reais e trinta centavos), a fim de viabilizar o acesso aos seus recebíveis bloqueados diante do delicadíssimo momento financeiro que vivia, sendo que, mesmo assim, a execução provisória prosseguiu, levando a empresa a comunicar a concessão de sua recuperação judicial, e a habilitação do crédito na recuperação.

Afirma que, "nada obstante a ciência do juízo da existência da recuperação judicial e da fluência do prazo de suspensão das execuções movidas contra a empresa, o exequente pediu o prosseguimento da demanda inclusive com o levantamento de valores junto ao Seguro Garantia, sendo prolatada a decisão conflitada, mantida em 2º grau".

Liminar deferida às fls. 993/996, informações do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ às fls. 1.011/1012 e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná às 1.015/1.024, sendo que o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR, apesar de reiteradamente oficiado, não prestou informações. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.029/1.034 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Manifestação do interessado, João Olavo Salgado da Fontoura, na qual afirma que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba – PR jamais determinou "qualquer tipo de ato construtivo contra a empresa em recuperação judicial, tendo sido determinado única e exclusivamente o pagamento do débito a ser feito pela empresa seguradora, coobrigada no débito e sobre a qual não havia qualquer fator impeditivo de cobrança", ressaltando, ainda, que o "pagamento da condenação foi feito de forma única e exclusiva pela empresa seguradora, a qual se coobrigou ao pagamento da demanda muito antes da apresentação do processo de recuperação judicial e mediante apólice cuja vigência expiraria em 12/4/2018, fato que a equipara à terceira coobrigada em geral, amoldando-se a situação em comento à regra estabelecida por esta Superior Corte

descrita na Sumula 581", não estando, assim, caracterizado o alegado conflito de competência.

Ressalta, ainda, que "salta aos olhos a questão específica e inequívoca vista neste processo: trata-se de manobra protelatória da parte devedora – empresa ARMCO – para postergar condenação judicial de processo em tramite desde os idos anos de 2008, manobra esta que se usa de afirmações falsas e que tentam induzir esta Exma. Magistrada em erro ao afirmar que estar-se-ia a parte credora a executar a empresa recuperanda quando em verdade a execução é movida única e exclusivamente em face da empresa seguradora, a qual inclusive já efetuou o pagamento do valor integral da condenação".

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte, que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra

## Superior Tribunal de Justiça

empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praxeamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.**

1. Conflito de competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.

2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.

3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.

2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

(CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Verifico que, de fato, no presente caso foi deferida a recuperação judicial da suscitante (fls. 952/953), tendo sido determinado pelo Juízo

de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR atos executórios nos autos da demanda referida, ao fundamento de já ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias previsto na Lei n. 11.101/05.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Cumprе destacar que, apesar de o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR não ter se manifestado nos autos, as informações trazidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná são detalhadas, permitindo a constatação de que, de fato, não houve determinação para a constrição de bens ou valores pertencentes à suscitante, mas, tão somente, que a seguradora efetuasse o depósito do valor da condenação, sendo que o levantamento dos valores dependerá de nova apreciação do pedido de caução, conforme também consta da decisão de fls. 754/755.

Assim sendo, entendo não estar configurado o alegado conflito, tendo em vista que os valores objeto da decisão do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR pertencem à seguradora, não integrando o patrimônio da empresa e, desse modo, não repercutindo na recuperação judicial.

Em face do exposto, revogo a liminar e não conheço do conflito de competência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 07/05/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**Wallace Eller Miranda**

ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

**Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001**

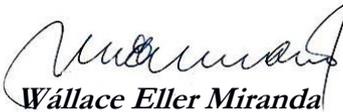
**ANTARES RECICLAGEM LTDA ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, também já qualificada, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Levando-se em consideração que a habilitada é uma empresa de pequeno porte e que, necessita do recebimento dos créditos devidos pela **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**, para continuar com suas atividades e cumprir com suas obrigações, requer:

- A prioridade no pagamento à **ANTARES RECICLAGEM LTDA ME**, do crédito habilitado nos autos, por ser medida de Justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 07 de maio de 2018.

  
**Wallace Eller Miranda**  
**OAB/RJ 165.509**

**Lídia Eller Miranda Vasconcellos**  
**OAB/MG 164.766**

**Mardson Rodrigo Moreira Neves**  
**OAB/MG 108.788**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 08/05/2018**

**Data da Juntada 08/05/2018**

**Tipo de Documento Ofício**



**7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

Rua da Assembléia, 10 - Salas 2201/2212 - Centro  
 CEP 20011-901 - Rio de Janeiro - RJ  
 Tel.: (21) 2531-1412 / Fax: (21) 2531-1393  
 e-mail: setimo@setimo.com.br  
**CENTRO CÂNDIDO MENDES**



Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro



RIO DE JANEIRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ofício 250/2018/A

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018

Ref Proc nº 0190197-45.2016.8.19.0001

Senhor Juiz

Em atenção aos termos do ofício 710/2018 de 26/03/2018, aqui recebido ontem, por via postal, informo a V Ex<sup>a</sup> que este mesmo ofício já foi anteriormente recebido em 19/04/2018, também por via postal e respondido pelo nosso ofício 223/2018/A.

Nesta oportunidade, reitero a V Ex<sup>a</sup> meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JULIO JORGE DA SILVA FERREIRA  
 1º Substituto  
 Mat 9417079



Ao Ex Sr  
 Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

FECAP EMP03 201803089523 04/05/18 14:01:26122644 T50996

AAA 2990712

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 08/05/2018**

**Data da Juntada 08/05/2018**

**Tipo de Documento Ofício**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
10º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

TRAVESSA DO PAÇO, 23 SALA 1103 - CEP 20010-170

OFICIAL: - DR. MARIO GONÇALVES  
SUBSTITUTO: DR. MURILO RAMOS FILHO

Código 2001049

Ofício nº 522/2018  
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

ILMA. SRA. ESCRIVÃ

Em atenção ao ofício nº 724/2018/OF de 27.03.2018 da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ, referente ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, recebido em 18.04.2018, informo a V. Sª, que nada foi localizado em nome da pessoa jurídica e das pessoas físicas, citadas no referido ofício, tendo sido feitas as devidas anotações.

Aproveito para apresentar a V. Exª. protestos de estima e consideração.

  
O OFICIAL



Ilma. Sra.  
JANICE MAGALI PIRES DE BARROS  
Escrivã do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 08/05/2018**

**Data da Juntada 08/05/2018**

**Tipo de Documento Ofício**





# TABELIONATO DO 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS RIO DE JANEIRO - RJ

RUA DA ASSEMBLEIA, 10 – SALA 2.104 – CENTRO – TEL:2510-2802

**VALTER DA SILVA BEZZE**  
 TABELIÃO

P: 96173/2018  
 Nº340/2018-A

Poder Judiciário - TJERJ  
 Corregedoria Geral da Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
**ECMN 67460 XBO**  
 Consulte a validade do selo em:  
<https://www.3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2018

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
 DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Av. Erasmo Braga, 115 – Lan Central 713 – Centro - RJ.

**Processo nº0190197-45.2016.8.19.0001**

REF: Ofício nº702/2018/OF

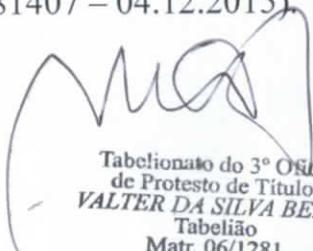
Datado de 26.03.2018, recebido em 26.04.2018

Requerente: ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA  
 e OUTRO

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTROS

O TABELIÃO do Tabelionato do 3º Ofício de Protesto de Títulos da cidade do Rio de Janeiro – RJ, por este Público Instrumento **CERTIFICA E DA FÉ** que no período de 24.04.2008 a 24.04.2018 (art. 36 da Lei 9492/97), o protesto mais antigo em nome de “ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA” com CNPJ nº72.343.882.0001.07, lavrado em 13.03.2014, refere-se à indicação da duplicata mercantil nº309.745/01, no valor de R\$786,50, apresentante: BANCO SANTANDER S.A, favorecido: BANCO DAYCOVAL S/A, sacador: INDUSTRIAL REX LTDA, emissão: 30.01.2014, vencimento: 27.02.2014, distribuição: 61922 – 07.03.2014, (protocolo nº015481 – 10.03.2014), tendo sido o cancelamento do referido registro promovido em 13.06.2014, sendo certo que o protesto mais antigo, não cancelado, refere-se à indicação da duplicata mercantil nº007644, lavrado em 09.12.2015, no valor de R\$18.000,00, apresentante: ITAÚ UNIBANCO S.A, favorecido/sacador: AERO QUÍMICA LTDA ME, emissão: 16.10.2015, vencimento: 13.11.2015, distribuição: 325632 – 03.12.2015, (protocolo nº081407 – 04.12.2015).

O TABELIÃO.

  
 Tabelionato do 3º Ofício  
 de Protesto de Títulos  
**VALTER DA SILVA BEZZE**  
 Tabelião  
 Matr. 06/1281

SPICAR EMP08 20180329225 04/05/18 12:02:20-20411 750994

AAA 3483697

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 08/05/2018

**Data da Juntada** 08/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício



Rua da Assembléia 10, salas 2114 a 2122- Rio de Janeiro -RJ  
Tel (021)2531-2094

**MÔNICA DANTAS FERREIRA**  
**TABELIÃ**

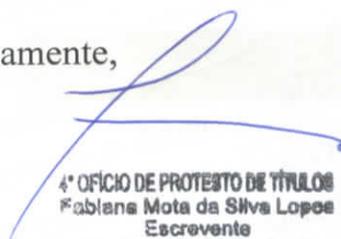
Ofício n.º 246/2018 Rio de Janeiro, 30 de abril de 2018.  
Ref. Proc. n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

Exma. Senhora Dra. Juíza:

Acuso, em 27 de abril, o recebimento do ofício n.º 703/2018/OF. A respeito, encaminho, em anexo, à V.Exa. a certidão solicitada.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS  
Fabiana Mota da Silva Lopes  
Escrivente  
Cadastro 04-10857 C&J

EXMA. SENHORA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL

IFECAP EXF-03 201802 994155 02./05/18 12.19.38126737 119252

Rua da Assembléia, nº10 sala 2114/2122, Centro - Rio de Janeiro – RJ  
 Tel.: 2531 - 2094

Poder Judiciário – TJERJ  
 Corregedoria Geral de Justiça  
 Selo de Fiscalização Eletrônico  
**ECIO 12648 AXT**  
 Consulte a validade do selo em:  
[https://www3.tjrj.jus.br/site\\_publico](https://www3.tjrj.jus.br/site_publico)

Tabeliã **MÔNICA DANTAS FERREIRA**

### CERTIDÃO

A TABELIÃ DO TABELIONATO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA CAPITAL - RJ, POR ESTE INSTRUMENTO, CERTIFICA E DÁ FÉ, a pedido do Cartório da 3ª Vara Empresarial, revendo os livros dos registros do período de 25/04/2008 até 25/04/2018, que o protesto mais antigo em nome de VIAGENS MARSANS INTERN. LTDA, CNPJ 42184317000175, foi efetivado em 19/10/2010.

**Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2018.**

Valor: ISENT0(Tab1.1R\$0,00+Tab1.2R\$00,00+Tab1.4R\$00,00+L3217R\$0,00+L4664R\$0,00+L111R\$0,00+L6281R\$0,00)

Eu, , digitei.  
 KAREN SYLLA S. DO NASCIMENTO

Eu, , subscrevo e assino.  
 945889CGJ-CLAUDIO DE ALMEIDA KIMMEIGS-ESCREVENTE

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>08/05/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>08/05/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>.</b>
<b>Texto</b>	<b>RESPOSTA AO OFÍCIO 705/2018/OF</b>





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br

## Processo Eletrônico

Ofício: 705/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.S<sup>a</sup>. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê- Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do 2º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4AQQ.ZXBF.ACHC.E9JW

\* Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 08/05/2018

**Data da Juntada** 08/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
SERVIÇO REGISTRAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2º **Ofício do Registro de Imóveis**  
da Cidade do Rio de Janeiro

Ofício nº 586/2018

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018

Ao(À) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª. Vara Empresarial,  
Comarca da Capital – Estado do Rio de Janeiro

**REF. ACUSA RECEBIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE DEFERIMENTO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

PRENOTAÇÃO Nº 507.983, DE 19/04/2018

TÍTULO: OFÍCIO Nº 715/2018/OF, DE 27/03/2018

PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001

FFCAP EMP03 201802937162 27/04/18 13:32:05125453 152913

Meritíssimo(a) Juiz(a):

Relativamente ao contido no documento de referência informo a V.Exa. ter sido anotada a comunicação desse Juízo, embora não tenha acompanhado o expediente recebido a cópia da douda decisão que deferiu o processamento as recuperação judicial).

Sirvo-me do ensejo para manifestar a V.Exa. protestos do maior apreço e consideração.-

  
FERNANDO B. FALCÃO - matrícula 05/1536  
Oficial Titular

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>11/05/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>11/05/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>.</b>
<b>Texto</b>	<b>Resposta ao ofício nº712/2018/of</b>





## OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

*Serviço Registral – Capital – RJ*

Av. Nilo Peçanha, 26 – Grupo 601  
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-100  
Telefone/Fax: (21) 3231-7703  
E-mail: 9oficio@ism.com.br

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2018

Senhor Escrivão,

Em resposta ao ofício nº 712/2018/OF, referentes ao processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, informo a V.Sa., que a competência do 9º Ofício do Registro de Distribuição é registrar as distribuições recebidas das Procuradorias do Estado e do Município do Rio de Janeiro, bem como as distribuições do Departamento de Distribuição da Corregedoria para as Varas da Fazenda Pública.

Portanto, temos dúvidas para cumprir o referido ofício uma vez que qualquer inclusão, alteração ou baixa de distribuição recebemos do Juízo das Varas da Fazenda Pública – Comarca da Capital/RJ.

Esclareço que a solicitação deve ser endereçada aos 1º, 2º, 3º e 4º Distribuidores, localizados na Rua do Ouvidor, 63 – 2º andar - Centro; na Rua da Assembléia, 19 – 7º andar – Centro; na Rua da Assembléia, 58 – 12º andar – Centro; e na Rua do Carmo, 8 – 3º andar – Centro, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
WANDERLEY DE QUEIROZ PACHECO  
Aux. Cartório  
9º Ofício do Registro de Distribuição  
CTPS nº 53039/454

Ao Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial - Comarca da Capital/RJ

Ao Ilmo. Escrivão Sra. Janice Magali Pires de Barros

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## Processo Eletrônico

Ofício: 712/2018/OF

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

Distribuído em: 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Prezado Senhor,

Encaminho a V.S.<sup>a</sup> cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, Honório Gurgel, Rio de Janeiro/RJ, cuja diretoria é atualmente composta por ARNALDO PAMPALON, italiano, casado, industrial, portador da cédula de identidade para estrangeiros RNE nº W-139.517-7 e inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, residente e domiciliado na Rua Antonio Genzini nº 114, apto 161, São Paulo/SP, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 7.767.698- SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 002.678.778-46, residente e domiciliado na Alameda Kings nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP e ANTONIO FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 5.539.761-X SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53, residente e domiciliado na Rua Antonio de Lucena, nº 22, apto 102, Torre A-1 - Ipê-Chácara Califórnia, São Paulo/SP, tendo sido nomeado para exercer a função de administrador judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 06.990.480/0001-61, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 34 - 3º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, representado pelo advogado Dr. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Senhor Oficial do 9º Ofício de Registro de Distribuição da Comarca da Capital/RJ

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4K6X.1QUN.FEM8.8JJW  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos





Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar  
Requerente: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 23/06/2016

### Decisão

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado pela empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07.

Alega, em síntese, que foi criada em 1993 para suceder a Divisão de Construção da Armco Inc, fundada nos EUA no ano de 1900 e vendida como negócio independente aos três dos seus gerentes em um processo de Management Buy-Out, em razão da crise do setor do aço ao final da década de 1980, época em que o Brasil passava por dificuldades políticas, econômico-financeiras, e a compra da companhia pelos seus próprios funcionários foi a melhor alternativa encontrada para evitar o encerramento das atividades, mantendo-se os investimentos na tecnologia exclusiva que otimiza a resistência, o desempenho, a durabilidade e a eficiência do aço nos projetos de construção.

Que o desenvolvimento de soluções personalizadas para obras de pequeno, médio e grande porte com prazos de entrega e custos reduzidos permitiu a conquista de novos segmentos de mercado como agrícola, petróleo e industrial. Os bons resultados motivaram a ampliação dos negócios na América Latina com a abertura da Staco Argentina, da Armco Staco Chile e da Sadel no Brasil - indústria de ferragens para linhas de transmissão, conquistando em junho de 2010 a Certificação de Qualidade em Sistema de Gestão - ISO 9001:2008, momento em que passou a ser considerada empresa de excelência em sistema de gerenciamento dentro de seu escopo de atuação.

A partir de investimentos realizados em 2009, aumentou sua capacidade de produção, no intuito de se manter no mercado, tornando-se necessária a contratação com terceiros de uma boa parte da fabricação de seus produtos, processo de terceirização que se estendeu até meados de 2013.

Em paralelo, deu início a projetos importantes de investimento em equipamentos, ampliação de fábricas, construção de uma nova unidade de elevada capacidade de produção em Resende-RJ e aquisição de uma empresa de serviços de galvanização em Guarulhos-SP.



As projeções de vendas crescentes vinham se confirmando, proporcionando a certeza de que os resultados das operações seguiriam suficientes para atender os compromissos correntes e os custos dos financiamentos contratados para os projetos de investimento. No entanto, lamentavelmente, o segundo semestre de 2013 começou a apontar para uma desaceleração geral da economia. Embora os mercados onde a Armco Staco atua não tenham sido os mais afetados pela desaceleração, o mês de novembro de 2013 já registrava queda de demanda, somadas a uma deterioração do cenário econômico nacional, com sérias restrições ao crédito bancário e relevante elevação da inadimplência de clientes e das taxas de juros, bem como o recuo do crescimento de suas atividades.

Neste cenário de crise, o Banco Itaú, credor do maior volume da dívida bancária, propôs organizar um alongamento da dívida em conjunto com outros bancos credores. Para isto, a companhia concordou em lhe conceder um mandato com prazo de validade de 3 (três) meses, assinado no final de 2013. No entanto, não bastasse os demais bancos não concederem novas linhas de crédito, ainda estenderam o prazo por mais de 12 (doze) meses, tendo sido formalizado somente em 28 de novembro de 2014. Sem alternativas, aceitou todas as condições impostas pelos Bancos, firmando Contratos com o Sindicato dos Bancos, que consistiram no "Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia de Ações", "Instrumento Particular de Constituição de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios, conta Vinculada e outras Avenças", e "Escritura Pública de Constituição de Hipoteca", contemplando excesso de garantias.

Sem acréscimo de "dinheiro novo" neste período, somando-se ao fato de que a consolidação dos diversos contratos de financiamento, em diversas modalidades com as instituições financeiras, resultou em uma dívida repactuada substancialmente maior que a original e com taxas e condições ainda piores.

Por tratar-se de empresa plenamente viável, que atualmente emprega 305 (trezentos e cinco) funcionários, cujo faturamento bruto no ano de 2015 foi de R\$ 298.000.000,00 (duzentos e noventa e oito milhões de reais), sendo responsável atualmente por 70% (setenta por cento) do mercado de defesa metálica no Brasil, é certo que a utilização dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial será efetivamente capaz de promover a superação da crise que atravessa, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas em curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez que serão oportunamente detalhadas no plano de recuperação judicial.

Como pedido de tutela provisória de urgência, a abstenção por parte do Sindicato de Bancos (Banco Itaú, Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("Banrisul"), Banco Bradesco, Banco Santander e Banco Citibank), bem como Banco Guanabara e Caixa Econômica Federal, com efeitos a contar da data da distribuição do presente pedido, de promover qualquer forma de autoliquidação ou mesmo qualquer prática que impeça a requerente de ter pleno acesso aos seus recebíveis e deles dispor livremente, de forma a manter sua vida bancária livre de quaisquer interferências tendo em vista a dinâmica e necessidade de planejamento e recomposição de seu fluxo de caixa, com a consequente preservação de sua capacidade operacional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., no caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requer, ainda:

1. Seja autorizada a requerente a levar em mãos ofícios a todas as instituições financeiras acima referidas;
2. Seja autorizada a requerente a notificar seus devedores/sacados, cujos títulos - como visto, não



foram objeto de especificação e regular individualização a impedir a regular constituição da garantia - estejam em posse das aludidas instituições financeiras para que promovam o pagamento diretamente à recuperanda;

3. Com relação especificamente ao Sindicado de Bancos, seja expedido ofício ao Agente de Garantias, Oliveira Trust Servicer S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, para que garanta livre acesso a todos os recebíveis eventualmente depositados em quaisquer contas, inclusive contas vinculadas, relacionadas às operações objeto do presente pedido, determinando igualmente sua abstenção de promover qualquer forma de autoliquidação ou mesmo qualquer prática que impeça a requerente de ter pleno acesso aos seus recebíveis e deles dispor livremente, de forma a manter sua vida bancária livre de quaisquer interferências tendo em vista a dinâmica e necessidade de planejamento e recomposição de seu fluxo de caixa, com a consequente preservação de sua capacidade operacional, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., no caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e configuração de crime de desobediência e responsabilidade de seus administradores.

4. Estando presentes os requisitos que autorizam a companhia a pleitear sua recuperação judicial, requer o deferimento de seu processamento como forma de preservação da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, nomeando-se o administrador judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52 caput e seus respectivos incisos, eis que presentes os requisitos objetivos e anexados os documentos exigidos no artigo 51, além das demais providências estabelecidas no referido diploma legal, e por consequência seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, III c/c art. 6º, ambos do mesmo Diploma Legal.

5. Seja deferido o acautelamento das informações referente à relação dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

Petição inicial às fl. 09/32 acompanhada dos documentos de fl. 33/730.

Manifestação do parquet às fl. 744/745, favorável ao deferimento do processamento da recuperação, contudo opinando pelo indeferimento do pedido da liberação da "trava bancária".

#### FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Por outro lado, a empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição do CNPJ (fls. 34/52).

Atendidas assim as prescrições legais, e à vista do parecer Ministerial favorável de fls. 744/745, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:





1) Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Escritório de Advocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, com registro na OAB/RJ n.º 12.797 e curriculum devidamente arquivado em cartório, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo das atribuições dos dispostos do artigo 27 do mesmo diploma legal na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da L.R.F.).

Deverá indicar a equipe interdisciplinar com os profissionais habilitados e os responsáveis pela condução do procedimento no ato da assinatura do termo, sendo, pelo menos, um destes deverá ser sócio gerente da pessoa jurídica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da L.R.F., ficando autorizada a intimação por via e-mail do cartório.

1.2) Sendo a requerente sociedade anônima de capital fechado, deverá a equipe interdisciplinar elaborar relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada da empresa, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômica financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei no 11.101/05.

1.3) Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade da requerente (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

1.4) Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.5) Determina a Lei n.º 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo. Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versão sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas, pois este é o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores quanto a viabilidade da recuperação da empresa nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, antes da aprovação do plano, sendo sua atuação essencial como fator fundamental para o convencimento dos credores no momento do seu exercício de direito de voto na A.G.C., rejeitando ou aprovando o plano, pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores. Não se pode admitir que o Administrador Judicial atue como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda, pois a sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento





de recuperação judicial.

Neste contexto de importância de sua função, a sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado, contudo não se podem admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse dos mesmos, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

No caso em tela, levando-se em consideração todos os parâmetros exarados e a complexidade a ser desempenhada pelo administrador judicial à luz da atividade da empresa e o número de créditos a serem verificados em um total de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) créditos, distribuídos nas três classes, fixo a remuneração do administrador judicial em até 3% do valor devido aos credores, que deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais.

O valor deve compreender todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, no desempenho da função.

2) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3) Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial".

4) A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei.

5) Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 10º dia do mês posterior, devendo estas serem atuadas em incidente separado aos autos principais, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, onde conterà o resumo do pedido do devedor, a presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial e a relação nominal dos credores, contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal.

O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pela devedora é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial. Na hipótese da inequívoca apresentação perante este juízo, deverá o cartório encaminhar, imediatamente, ao administrador judicial, podendo ser feito por e-mail institucional.

A requerente deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft-word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

7) A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.





8) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de recuperação judicial nos registros;

9) Apresente a requerente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, a qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei no 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a requerente providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato microsoft-word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já consta do edital da requerente ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05.

11) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e ligeira no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista as requerentes, ao Ad. Jud. e ao M.P., vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos





credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nitida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamiento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

12) Defiro o acautelamento das informações referente à relação dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao artigo 51, IV e VI da Lei 11.101/2005, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF.

#### 13) AO CARTÓRIO

Sem prejuízo de todas as providências já determinadas ao cartório e as previstas, ressalto absoluta atenção:

13.1) Com o item "11" para que se evite tumulto processual.

13.2) Defiro de plano a inclusão do nome dos eventuais patronos no feito para as futuras publicações, cabendo ao cartório apenas cumprir.

13.3) Caberá ao cartório encaminhar todas as habilitações e divergências de crédito diretamente ao administrador judicial que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, (meio físico ou digital) mediante recibo, cabendo ao administrador judicial dar ciência ao habilitando.

#### 14) DOS PRAZOS

Ressalta-se a todos os interessados a nova sistemática de contagem dos prazos fixados no N.C.P.C. (art. 218 e seguintes), computando-se apenas os dias úteis quando a natureza deste for processual ou misto, compreendendo, também o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções (natureza mista), conforme o art. 189 da Lei n.º 11.101/05.

#### 15) DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

15.1) Em análise preliminar perfunctória, este juízo acolhe as razões expostas pela requerente, para deferir em caráter liminar, a liberação da malfadada e coercitiva "trava bancária", sem adentrar ao mérito de sua natureza, a partir da presente decisão, salvo se a requerente comprovar a efetiva necessidade da incidência da tutela de urgência a partir da data da distribuição para o soerguimento da empresa.

Isto porque, não há dúvidas de que a "trava bancária", ou similar, prejudica a formação e manutenção do capital de giro da requerente em processo de recuperação, colocando em risco o soerguimento pretendido pela empresa, sem olvidarmos que pode colocar em situação de privilégio credor que deve estar na mesma posição dos demais, sem adentrarmos na natureza jurídica do crédito ventilado, tendo como fundamento o comando do art. 48, parágrafo 3o, da Lei no 11.101/05.





Determino ao Sr. administrador judicial que em relatório preliminar, a ser realizado em 5 (cinco) dias, avalie, mediante laudo, o valor necessário e real do capital de giro das empresas e o valor que se encontra submetido aos efeitos da "trava bancária", fixando o valor necessário em porcentagem a ser destravado para a manutenção das atividades das empresas, observando as despesas correntes e futuras.

Cabe transcrever alguns julgados, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, quanto à matéria:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avençado com cessão fiduciária de direitos creditórios. Irresignação. Procedimento recuperatório fundamentado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação das Demandantes, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período. Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Laudo técnico elaborado pelo Administrador Judicial que atesta a imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Impositiva ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Negativa de seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033674-42.2015.8.19.0000 - RELATOR: DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL - JULGAMENTO: 24/02/2016)

LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0025957-76.2015.8.19.0000 - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - NONA CÂMARA CIVEL - Julgamento: 09/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO EM GARANTIA. "TRAVA





BANCÁRIA". VIABILIDADE DA EMPRESA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. 1) Pretende a sociedade recorrida obter providência de natureza cautelar que lhe assegure capital de giro necessário para honrar o cumprimento das suas obrigações sociais, sobretudo aquelas decorrentes da folha de pagamento de seus empregados, até que seja deferido o seu pedido de processamento de recuperação judicial, declarando-se como empresa economicamente viável, uma vez que presta serviço relevante para o êxito do projeto de exploração do pré-sal pela Petrobrás. 2) A prova documental carreada para os autos, consistente no contrato firmado pela Petrobrás com a agravante para prestação de serviços técnicos de suporte à atividade de exploração petrolífera parece revelar, em um primeiro momento, a importância social da contribuição da recorrente para a economia nacional e para o crescimento de emprego no país. 3) Os balanços patrimoniais da recorrida sugerem que esta vivencia uma crise econômico-financeira, a qual, entretanto, não se espargiu, ao menos até o presente momento, para a sua órbita patrimonial, sendo prematuro concluir, sobretudo em sede de sumária cognição, pela sua inviabilidade, especialmente considerando a magnitude de seu ativo empresarial acumulado ao longo dos exercícios de 2010 a 2013. 4) Assim, ao menos em tese, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira agravante, com a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reparable ou de difícil reparação para a empresa. 5) As questões envolvendo a submissão dos créditos oriundos da "trava bancária" à recuperação judicial, por força do §3º do art. 49, da Lei nº 11.101/05, e a real natureza do contrato de cessão fiduciária de recebíveis do devedor em favor das instituições financeiras como garantia de empréstimo constituem temáticas assaz divergentes, a respeito das quais haverá oportuna e aprofundada discussão nos autos da ação principal, caso porventura venha a ser deferida a pretendida recuperação judicial. 6) Ademais, os valores mensais das prestações estabelecidas em favor do banco agravante não se revelam aptos, por si só, a fazer frente ao total da folha de pagamento mensal da agravada, o que decerto também ocorre em relação aos contratos firmados por esta última com as demais instituições financeiras. 7) Nesse cenário, a medida que, ao menos por ora, melhor se compatibiliza com o estágio embrionário em que se encontra o processo consiste em manter a restrição imposta à instituição financeira pela decisão recorrida, porém, limitada à metade do percentual de recebíveis estabelecido no contrato de cessão fiduciária em garantia, permitindo, assim, à recorrida o livre acesso e movimentação de parte dos respectivos valores. 8) Recurso ao qual se dá parcial provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0004498-52.2014.8.19.0000 - DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - QUINTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 25/02/2014)

Expeçam-se ofícios às instituições bancárias mencionadas no item 87 (i) para o efetivo cumprimento da liminar, autorizando a requerente a leva-los em mão;

15.2) Autorizo a requerente a notificar seus devedores/sacados, cujos títulos - como visto, não foram objeto de especificação e regular individualização a impedir a regular constituição da garantia - estejam em posse das aludidas instituições financeiras para que promovam o pagamento diretamente a requerente;

15.3) Defiro a expedição de ofício ao Agente de Garantias, Oliveira Trust Servicer S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0002-00, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132, Itaim Bibi, para que garanta livre acesso a todos os recebíveis eventualmente depositados em quaisquer contas, inclusive contas vinculadas, relacionadas às operações objeto do presente pedido, determinando igualmente sua abstenção de promover qualquer forma de autoliquidação ou mesmo qualquer prática que impeça a requerente de ter pleno acesso aos seus recebíveis e deles dispor livremente, de forma a manter sua vida bancária livre de quaisquer interferências tendo em vista a dinâmica e necessidade de planejamento e recomposição de seu fluxo de caixa, com a consequente preservação de sua capacidade operacional, sob pena de multa pecuniária do mesmo valor liquidado ou retido





indevidamente além da configuração de crime de desobediência e responsabilidade de seus administradores e gerentes.

Se necessário, autorizo desde já a expedição de mandados de intimação por oficial de justiça para o cumprimento das tutelas de urgência na hipótese de qualquer dificuldade na entrega dos expedientes pelo patrono da requerente.

Rio de Janeiro, 23/06/2016.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4U8Y.3NP7.T3X9.4ITE**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

110  
CALVES

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES:000016596 Assinado em 23/06/2016 16:15:31  
Local: TJ-RJ



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/05/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>14/05/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>.</b>
<b>Texto</b>	<b>OFÍCIO Nº 1183/2018</b>





## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 6º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200  
- www.anac.gov.br

Ofício nº 1183/2018/GTRAB/SAR-ANAC

Brasília, 08 de maio de 2018.

A Senhora,

**JANICE MAGALI PIRES DE BARROS**

Escrivã Judicial

3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ - TJ/RJ

Avenida Erasmo Braga, 115, Lan Central, Sala 712.

CEP 20020-903 - Rio de Janeiro/RJ.

**Assunto: Informações sobre existência de aeronaves**

**Referências: Ofício nº: 693/2018**

**Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Anexos: 15 Certidões Negativas**

Senhora Escrivã,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, o **Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB informa que não constam registros de propriedades ou operações de aeronaves**, nesta data, em nome das pessoas indicadas no documento em referência, conforme demonstrado na (s) Certidão (s) Negativa (s) anexa (s).

Ressalte-se que a pesquisa é feita somente com o número do CPF ou CNPJ da pessoa indicada para evitar distorções do Sistema SACI/ANAC quanto a grafia do nome e garantir maior segurança nas informações prestadas.

Aproveitando a oportunidade de contato, comunico que o Registro Aeronáutico Brasileiro disponibilizou ao público externo, à partir de 01/02/2017, o **PROTOCOLO ELETRÔNICO DAS DEMANDAS JUDICIAIS no Sistema Eletrônico de Informações -SEI/ANAC** para envio de documentos/ordens judiciais ao RAB/ANAC. Assim, para fazer uso desta ferramenta, basta que Vossa Senhoria e os demais Escrivães/servidores interessados acessem o Protocolo Eletrônico da ANAC: <https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico/>. Caso tenham alguma dificuldade de acesso ou cadastro, façam contato com a equipe da Gerência Técnica de Gestão da Informação (GTGI) pelo e-mail [sei@anac.gov.br](mailto:sei@anac.gov.br) ou pelo telefone (61) 3314-4616.

Por fim, o Registro Aeronáutico Brasileiro também viabilizou a Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves (CNPA), um serviço online em que qualquer interessado poderá consultar diretamente nossa base de dados se determinada pessoa física ou jurídica é proprietária de aeronave. Em caso negativo de propriedade, será disponibilizada uma certidão negativa gratuita, cuja autenticidade

poderá ser conferida através do próprio site. Acesse <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aeronaves/rab/certidao-negativa-de-propriedade-de-aeronaves-cnpa>.

Atenciosamente,

**Registro Aeronáutico Brasileiro**



Documento assinado eletronicamente por **Julio Giampa Scheibel, Gerente Técnico, Substituto**, em 09/05/2018, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1795223** e o código CRC **68D089D5**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00065.022569/2018-17

SEI nº 1795223



**Agência Nacional de Aviação Civil**  
Registro Aeronáutico Brasileiro  
Superintendência de Aeronavegabilidade

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Certidão emitida às 10:35:51 de 08/05/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000006058/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



**Agência Nacional de Aviação Civil**  
Registro Aeronáutico Brasileiro  
Superintendência de Aeronavegabilidade

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 635.470.408-25**

Certidão emitida às 10:36:13 de 08/05/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000006059/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



**Agência Nacional de Aviação Civil**  
Registro Aeronáutico Brasileiro  
Superintendência de Aeronavegabilidade

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 002.678.778-46**

Certidão emitida às 10:36:32 de 08/05/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000006060/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



**Agência Nacional de Aviação Civil**  
Registro Aeronáutico Brasileiro  
Superintendência de Aeronavegabilidade

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 650.750.058-53**

Certidão emitida às 10:36:51 de 08/05/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000006061/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.



**Agência Nacional de Aviação Civil**  
Registro Aeronáutico Brasileiro  
Superintendência de Aeronavegabilidade

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados Registros de Propriedade ou Operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CNPJ: 06.990.480/0001-61**

Certidão emitida às 10:37:19 de 08/05/2018

Esta CERTIDÃO NEGATIVA de propriedade ou operação de aeronaves é expedida gratuitamente pela Agência Nacional de Aviação Civil, como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.anac.gov.br/autentica>

Código de controle da certidão: 0000006062/2018

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Elaborada via INTERNET.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 15/05/2018

**Data da Juntada** 15/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** OFÍCIO



**Antônio Marins Peixoto Filho**  
Oficial  
**Antônio Marins Peixoto Neto**  
Substituto

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL / RJ

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2018.

OFÍCIO Nº 1906/2018

Referência: (Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001)

M. M. JUIZ,

Acusando o recebimento via postal do **Ofício nº. 706/2018/OF** de 26/03/2018, prenotado sob o nº. **330.868** em 27/04/2018, devidamente assinado pela D. D. Escrivã, Srª. Janice Magali Pires de Barros, informo a V.Exa., que nos assentamentos deste Cartório, nenhum registro foi encontrado, em nomes de: **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON – CPF: 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA – CPF: 002.678.778-46 e ANTONIO FERNANDES – CPF: 650.750.058-53**, tendo sido, porém, lançada nos assentamentos desta Serventia a determinação contida no referido Ofício.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
ROGERIO MARINS PEIXOTO  
Substituto  
CTPS Nº 99565 série 036 nº 1  
no. de Imóveis 3ª Ofic.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 15/05/2018

**Data da Juntada** 15/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** OFÍCIO



**Antônio Marins Peixoto Filho**  
Oficial  
**Antônio Marins Peixoto Neto**  
Substituto

AO EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL / RJ

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2018.

OFÍCIO Nº 1905 /2018

Referência: (Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001)

M. M. JUIZ,

Acusando o recebimento via postal do **Ofício nº. 716/2018/OF** de 27/03/2018, prenotado sob o nº. **330.866** em 27/04/2018, devidamente assinado pela D. D. Escrivã, Srª. Janice Magali Pires de Barros, informo a V.Exa., que nos assentamentos deste Cartório, nenhum registro foi encontrado, em nomes de: **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALURGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON – CPF: 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA – CPF: 002.678.778-46 e ANTONIO FERNANDES – CPF: 650.750.058-53**, tendo sido, porém, lançada nos assentamentos desta Serventia a determinação contida no referido Ofício.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa., votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
ROGERIO MARINS PEIXOTO  
Substituto  
CTPS Nº 89985 Série 038-n 1  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 23/05/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201803637872 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5392 à 5401.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 30/05/2018

**Data da Juntada** 30/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** OF





**MARINHA DO BRASIL  
TRIBUNAL MARÍTIMO**

Av. Alfred Agache, s/nº - Praça XV de Novembro - Centro  
CEP: 20021-000 - Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: (21) 2104-6827 - secom@tm.mar.mil.br

Ofício nº **20-264/TM-MB**  
651.2

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial - Comarca da Capital  
Av. Erasmo Braga, 115 - Lan Central 713 - Centro  
CEP: 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ.

Assunto: **Prestação de informações - Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

Senhor Juiz,

1. Em atendimento ao Ofício nº 679/2018/OF, dessa Vara Empresarial, incumbiu-me o Presidente do Tribunal Marítimo, referente ao processo em epígrafe, de participar a Vossa Excelência que as pessoas físicas e jurídica, abaixo relacionadas, não são cadastradas no Sistema de Registros deste Tribunal:

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	CNPJ: 72.343.882/0001-07;
ARNALDO PAMPALON	CPF: 635.470.408-25;
FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA	CPF: 002.678.778-46; e
ANTONIO FERNANDES	CPF: 650.750.058-53.

Atenciosamente,

  
JOÃO ARTHUR DO CARMO HILDEBRANDT  
Contra-Almirante (RM1)  
Diretor da Divisão de Registros

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 30/05/2018

**Data da Juntada** 30/05/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** OF





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 6º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial  
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200  
- www.anac.gov.br

Ofício nº 1050/2018/GTRAB/SAR-ANAC

Brasília, 26 de abril de 2018.

A Senhora,

**JANICE MAGALI PIRES DE BARROS**

Escrivã Judicial

3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ - TJRJ

Avenida Erasmo Braga, 115 Lam Central, Sala 713.

CEP 20.020-903 - Rio de Janeiro/RJ.

**Assunto: Informações sobre existência de aeronaves**

**Referências: Ofício nº: 693/2018/OF**  
**Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Anexos: 04 Certidões Negativas**

Senhora Escrivã,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, o **Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB informa que não constam registros de propriedades ou operações de aeronaves**, nesta data, em nome das pessoas indicadas no documento em referência, conforme demonstrado na (s) Certidão (s) Negativa (s) anexa (s).

Ressalte-se que a pesquisa é feita somente com o número do CPF ou CNPJ da pessoa indicada para evitar distorções do Sistema SACI/ANAC quanto a grafia do nome e garantir maior segurança nas informações prestadas.

Aproveitando a oportunidade de contato, comunico que o Registro Aeronáutico Brasileiro disponibilizou ao público externo, à partir de 01/02/2017, o **PROTOCOLO ELETRÔNICO DAS DEMANDAS JUDICIAIS no Sistema Eletrônico de Informações -SEI/ANAC** para envio de documentos/ordens judiciais ao RAB/ANAC. Assim, para fazer uso desta ferramenta, basta que Vossa Senhoria e os demais Escrivães/servidores interessados acessem o Protocolo Eletrônico da ANAC: <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/>. Caso tenham alguma dificuldade de acesso ou cadastro, façam contato com a equipe da Gerência Técnica de Gestão da Informação (GTGI) pelo e-mail [sei@anac.gov.br](mailto:sei@anac.gov.br) ou pelo telefone (61) 3314-4616.

Por fim, o Registro Aeronáutico Brasileiro também viabilizou a Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves (CNPA), um serviço online em que qualquer interessado poderá consultar diretamente nossa base de dados se determinada pessoa física ou jurídica é proprietária de aeronave. Em caso negativo de propriedade, será disponibilizada uma certidão negativa gratuita, cuja autenticidade

poderá ser conferida através do próprio site. Acesse <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aeronaves/rab/certidao-negativa-de-propriedade-de-aeronaves-cnpa>.

Atenciosamente,



### Registro Aeronáutico Brasileiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Giampa Scheibel, Gerente Técnico, Substituto**, em 27/04/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1757839** e o código CRC **E5F95560**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00065.020674/2018-11

SEI nº 1757839



Agência Nacional de Aviação Civil  
Registro Aeronáutico Brasileiro

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados registros de propriedade ou operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 002.678.778-46**

Certidão emitida às 11:24:07 de 26/04/2018

Esta Certidão de Propriedade/Operação de Aeronaves é expedida gratuitamente e destina-se ao atendimento da demanda de informações das autoridades de órgãos públicos previamente cadastrados perante a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.



Agência Nacional de Aviação Civil  
Registro Aeronáutico Brasileiro

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados registros de propriedade ou operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 650.750.058-53**

Certidão emitida às 11:24:38 de 26/04/2018

Esta Certidão de Propriedade/Operação de Aeronaves é expedida gratuitamente e destina-se ao atendimento da demanda de informações das autoridades de órgãos públicos previamente cadastrados perante a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.



Agência Nacional de Aviação Civil  
Registro Aeronáutico Brasileiro

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados registros de propriedade ou operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CPF: 635.470.408-25**

Certidão emitida às 11:23:41 de 26/04/2018

Esta Certidão de Propriedade/Operação de Aeronaves é expedida gratuitamente e destina-se ao atendimento da demanda de informações das autoridades de órgãos públicos previamente cadastrados perante a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.



Agência Nacional de Aviação Civil  
Registro Aeronáutico Brasileiro

CERTIFICO que, na presente data, na Base de Dados do Registro Aeronáutico Brasileiro, não foram encontrados registros de propriedade ou operação de aeronaves contendo as informações pesquisadas abaixo:

**CNPJ: 72.343.882/0001-07**

Certidão emitida às 11:23:04 de 26/04/2018

Esta Certidão de Propriedade/Operação de Aeronaves é expedida gratuitamente e destina-se ao atendimento da demanda de informações das autoridades de órgãos públicos previamente cadastrados perante a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 30/05/2018**

**Data da Juntada 30/05/2018**

**Tipo de Documento Ofício**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO  
**NÚCLEO DE CADASTRO**

Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Av. 20 de Janeiro, s/nº - Setor C - 3º andar - Tel.: 3398-3276 e 3398-3250  
E-mail: [cad.delemiq.srrj@dpf.gov.br](mailto:cad.delemiq.srrj@dpf.gov.br)

OFÍCIO nº. 1463/2018 - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Em: 26/04/2018

De: 26/03/2018

Referência Ofício (s): 684/2018/OF

Processo (s): 0190197-45.2016.8.19.0001

Protocolo: N/C

Acusado (s): **ARNALDO PAMPALON**

**FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**

**ANTONIO FERNANDES**

Meritíssimo Juiz,

Em atenção aos termos do Ofício de referência, informamos a V. Ex<sup>ª</sup>. que **NÃO CONSTA** em nosso sistema Mandado de Prisão e nenhuma outra restrição, em desfavor dos acusados: **ARNALDO PAMPALON** portador do CPF nº 635470408-25, **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** portador do CPF nº 002678778-46 e **ANTONIO FERNANDES** portador do CPF nº 650750058-53, até a presente data;

Aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR**

Agente de Polícia Federal do NUCAD/DELEMIG/SR/PF/RJ

À

*Sua Excelência*

*M.M. Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ*

*nm - Ñ Consta MP*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/06/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>07/06/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Peças para Juntar</b>





Responder a todos | Excluir | Lixo eletrônico |

Processo 0190197-45.2016.8.19.0001

AF Anne Fernandes <anne.fernandes@br.zurich.com> em nome de Compliance

Responder a todos |

Hoje, 09:22

Capital - 03 V. Empresarial

7-Processo 0190197-45....

214 KB

Baixar | Salvar no OneDrive - ExchangeLabs

Prezados, bom dia!

Segue anexa carta em resposta ao **Processo 0190197-45.2016.8.19.0001**, enviado por este Juízo a esta Companhia Seguradora.

Gentileza acusar o recebimento!

Atenciosamente,

---

**Compliance**

Zurich Minas Brasil Seguros

Av Getúlio Vargas, 1420 - 5º andar

Savassi - Belo Horizonte - MG

Brasil

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Ofício: 698/2018

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Exequente: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA

Executado: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTROS.

Em resposta ao Ofício, encaminhado por este R. Juízo à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as empresas abaixo vêm por seus representantes infra-assinadas, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA – CNPJ: 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON – CPF: 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA – CPF: 002.678.778-46, ANTONIO FERNANDES – CPF: 650.750.058-53**, como segurado nas Companhias Seguradoras abaixo listadas:

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;
- ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;
- ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2018



Analú Meneses  
Gerente de Compliance



Alaide Luísa C.D.Oliveira  
Administração

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21;  
ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 01.206.480/0001-04;  
ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ 17.266.099/0001-41;  
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 06.136.920/0001-18;  
ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 12/06/2018

**Data da Juntada** 12/06/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920182963908

Nome original: 812.pdf

Data: 17/05/2018 09:52:01

Remetente:

Elenice Araujo da Silva  
CAPITAL RCPN 01 CIRC  
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0190197-45.2016.8.19.0001.

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



# RCPN

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E INTERDIÇÕES E TUTELAS DA CAPITAL - RJ

**JULIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II**

OFICIAL

✉ Praia de Olaria, 155 . Cocotá . Ilha do Governador . Rio de Janeiro . RJ  
Cep: 21910-290 . ☎ (21) 3386-1504



Ofício nº 812/18

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.

**Ref. Ofício nº 700/2018/OF**

**Ref. Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial**

Do: 1º RCPN da Capital do Estado do Rio de Janeiro

A(o): Exmo(a).Sr(a).Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital – RJ

MM. Juiz(a),

Em atenção ao ofício em epígrafe, informo a V.Exa. que esta serventia destina-se aos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, não fazendo parte de nossa atribuição a informação requerida.

Por oportuno, esclareço que, ao analisarmos o ofício em referência, verificamos que o mesmo foi endereçado ao 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos da Comarca da Capital - RJ, e não a este serviço registral.

Respeitosamente,



ALEXANDRA MUSIERACKI BANK

Substituta Legal

Matrícula: 94-20272



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920182989587

Nome original: Ofício 679-2018.pdf

Data: 24/05/2018 15:57:10

Remetente:

Cristiano Fernandes Silveira Tavares

CAPITAL 07 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Seguem, em anexo, ofícios em resposta aos expedientes nº 720 2018 OF e nº 784 20  
18 OF.

SERVIÇO REGISTRAL  
7º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO



*Décio Luiz Gomes*  
Registrador

Rua Sete de Setembro, 32 – 3º andar – Tel:2507-3515/2232-9744 – CEP: 20050-009 – CNPJ:30.715.734/0001-18

P. 192976

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2018

**OFÍCIO Nº 0679/2018 – 7º RI**

Ref.: **Ofício nº 720/2018/OF**, de 27.03.2018 - 3ª Vara Empresarial da Capital /RJ  
Processo nº **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Requerente: **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**

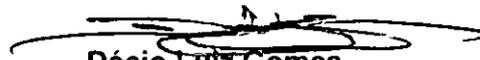
Eminente Magistrado,

Cumprimentando-o, e em atenção aos termos do ofício da referência, aqui recepcionado em 19 de abril passado, comunico a Vossa Excelência haver sido observada a determinação nele inserida com a **anotação**, no livro **1-AE**, sob o protocolo nº **192976**, em data de **19 de abril de 2018**, da decisão que deferiu a recuperação judicial da sociedade empresária: **ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA**, CNPJ nº 72.343.882/0001-07.

Anoto, na oportunidade, que as sociedade empresária requerente tem sua diretoria composta por:

- ARNALDO PAMPALON, CPF nº 635.470.408-25;
- FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, CPF nº 002.678.778-46; e
- ANTONIO FERNANDES, CPF nº 650.750.058-53.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**Décio Luiz Gomes**  
Oficial Registrador  
Mat. nº 90/230

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
DD. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920182921686

Nome original: RCF - COMUNICAÇÃO DE FALÊNCIA - ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGI

Data: 04/05/2018 10:49:47

Remetente:

Elenice Araujo da Silva  
CAPITAL RCPN 01 CIRC  
TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE FALÊNCIA.

**1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Endereço: Praia da Olaria, 155 – Cocotá – Ilha do Governador**  
Rio de Janeiro – RJ. CEP 21910-295 – Tel.3386-1504



Rio de Janeiro, 3 de maio de 2018.

Do 1º RCPN DA CAPITAL - RJ

Ao Juízo da(o) 3ª Vara Empresarial Comarca da Capital RJ

Assunto: Comunicação do **Registro de Interdição comercial**

Exmo(a). Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

\_\_\_\_ COMUNICO a V.Ex<sup>a</sup>. que aos Ao terceiro (3) dia do mês de maio (5) de dois mil e dezoito (2018) nesta cidade do(e) Rio de Janeiro e em cartório, foi registrado no livro EFA-3, à(s) folha(s) 45 sob o número de ordem 5888, o registro da INTERDIÇÃO COMERCIAL em nome da empresa EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**, atividade: Fabricação de estruturas metálicas, Estrada João Paulo, 740, Honório Gurgel, Honório Gurgel, CEP 21512001, Rio de Janeiro-RJ, CNPJ nº 72.343.882/0001-07, tendo com sócio(s) **ANTONIO CARVALHO DE VELHENA**, nacionalidade brasileiro, profissão engenheiro, portador do CPF nº 002.678.778-46, documento de identidade nº 7.767.698 SSP-SP, residente e domiciliados à Alameda Kings, 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos-SP e **ANTONIO FERNANDES**, nacionalidade brasileiro, profissão administrador de empresas, portador do CPF nº 650.750.058-53, documento de identidade nº 5.539.761-X SSP-SP, residente e domiciliados à Rua Antonio de Lucena, 22, Apartamento 102, Torre A-1, Ipê-Chacara Califórnia, São Paulo-SP, sendo nomeado(a) Síndico/Comissário o(a) Representada pelo DR Frederico Costa RibeiroAdvocacia Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, Praça XV de Novembro, nº 34, 3º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, conforme sentença proferida pelo(a) MM Juiz(a) Dr(a) LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES da 3ª Vara Empresarial Comarca da Capital RJ, aos vinte e três (23) dias do mês de junho (6) de dois mil e dezesseis (2016), processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001.

Respeitosamente,

Elenice Araújo da Silva  
Esc. mat 94-1741

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 12/06/2018

**Data** 18/06/2018

**Informações**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 18/06/2018

**Data da Juntada** 18/06/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** .



**Chubb Seguros Brasil S.A.**  
Av. Rebouças, 3.970  
25º ao 28º andares  
Edifício Eldorado Business Tower  
São Paulo SP Brasil  
CEP 05425-070

W chubb.com/br

São Paulo, 28 de Maio de 2018

CHUBB

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Juízo de Direito da Dr. (a). Janice Magali Pires de Barros  
Av. Erasmo Braga, 115, Lan Central 713 - CEP: 20020-903  
Centro – Rio de Janeiro

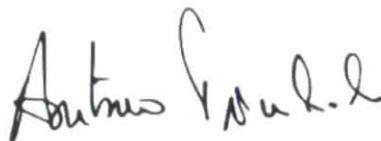
**Ref. Processo nº 01901974520168190001**  
**Of.; 698/2018**

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito,

**CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. (“CHUBB”)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.502.099/0001-18, com sede na Avenida Rebouças, nº. 3.970, 25º ao 28º andar, Eldorado Business Tower, São Paulo, SP, em atendimento ao disposto no ofício enviado por este MM. Juízo vem informar que no banco de dados da CHUBB não foram localizados seguros contratados por **ARMCO STACO S.A – INDUSTRIA METARLUGICA, ARNALDO PAMPALON, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ANTONIO FERNANDES.**

Esperamos com isso ter prestado as informações necessárias, colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Sem mais, cordialmente subscrevemo-nos,



Antonio Trindade - Presidente  
Chubb Seguros Brasil S.A.

Ofício 006030/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-03  
PE 118702/e-BC 201853345  
JUD/EXT - 2018/014255E

Brasília, 10 de maio de 2018.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Luiz Alberto Carvalho Alves  
Juiz de Direito do(a) 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713  
20020-903 Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Ofício: 686/2018, de 26 de março de 2018  
Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Senhor(a) Juiz,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, para informar que transmitimos a determinação judicial a todas as instituições financeiras, onde ficou consignado que as respostas e/ou eventuais dúvidas sobre o assunto deverão ser encaminhadas diretamente a esse Juízo, mencionando-se o número do ofício e do processo a que se referem, o Ofício 06098/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-03, enviado pelo BC-Correio 118032905, de 10 de maio de 2018.

Respeitosamente,

Departamento de Relacionamento Institucional e Assuntos Parlamentares-ASPAR  
Gerência de Relacionamento Institucional e Atendimento aos Poderes Constituídos-GATPC



Luis Carlos Spaziani  
Chefe Adjunto

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 18/06/2018

**Data da Juntada** 18/06/2018

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** .

**Texto** .



São Paulo, 06 de junho de 2018

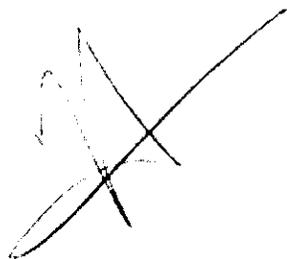
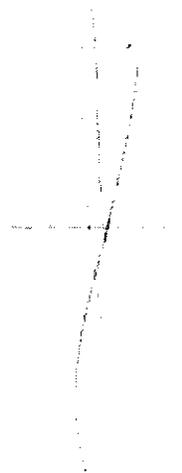
AO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
3ª VARA EMPRESARIAL  
AV. ERASMO BRAGA, 115 – LAN CENTRAL 713  
20020-903 – RIO DE JANEIRO/RJProcesso nº 0190197-45.2016.8.19.0001  
Ofício nº 695/2018/OF

Prezados,

Em atenção aos termos do ofício supra, vimos pelo presente informar a V.Exa., que não foi possível atendermos à determinação de bloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras, uma vez que após pesquisas realizadas em nossos cadastros, constatamos que a(s) pessoa(s)/empresa(s) indicada(s) no mencionado ofício não possui contas ou aplicações financeiras nesta Instituição.

Sendo o que cumpria no presente momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, confirmando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**BANCO FIBRA S.A.**Marcelo Augusto Viel  
Gerente CPF - 177.481.918-08José Travassos Siqueira Campos  
Gerente CPF – 022.320.948-12

São Paulo, 30 de Maio de 2018

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES  
CARTORIO DA 3ª VARA EMPRESARIAL  
AVENIDA ERASMO BRAGA - 115 - COMPL.: LAN CENTRAL 713  
CENTRO  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20020-903

AUTOR 1: ARMCO STACO S A INDUSTRIA METALURGICA  
Nº DO OFÍCIO: 6862018  
Nº PROCESSO: 01901974520168190001

Em atenção aos termos do Ofício supra, seguem nossas considerações através do ato:

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse Dr(a). Juiz(a), que tomamos ciência da falência da empresa **AEMCO STACO S.A 0 INDUSTRIA METALÚRGICA - CNPJ: 72.343.882/0001-07**, conforme mencionado em vosso ofício.

Informamos ainda, que segue abaixo as dívidas localizadas em nome da mesma:

- Operação **0006002730401** - Formalizado **18/12/2012** no valor de **R\$ 293.130,00** e transferido para a inadimplência na data de **15/08/2016** no valor de **R\$ 123.925,36** - Saldo atual de **R\$ 155.965,19**.
- Operação **0006002981501** - Formalizado **19/12/2012** no valor de **R\$ 1.368.000,00** e transferido para a inadimplência na data de **15/06/2016** no valor de **R\$ 578.343,72** - Saldo atual de **R\$ 727.869,49**.
- Operação **0000271308614** - Formalizado **23/12/2014** no valor de **R\$ 10.750.000,00** e transferido para a inadimplência na data de **20/07/2016** no valor de **R\$ 10.293.040,41** - Saldo atual de **R\$ 9.795.909,27**.

Bem como foi inclusa a pessoa jurídica **COSTA RIBEIRO FARIA ADBOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 06.990.480/0001-61**, como administradora judicial da pessoa jurídica anteriormente mencionada.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>29/06/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>29/06/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Peças para Juntar</b>





Responder a todos | Excluir Lixo eletrônico |

## Ofício 26.2018 - Processo Ofício: 698/2018/OF Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

VS Vitor Silva <vitor.silva@br.zurich.com> em nome de Compliance <compli

Responder a todos |

qua 27/06, 08:57  
Capital - 03 V. Empresarial

32-RESPOSTAS SUSEP...  
232 KB

Baixar Salvar no OneDrive - Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro

Prezados, boa tarde!

Segue anexa carta em resposta ao **Processo Ofício: 698/2018/OF Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**, enviado por este Juízo a esta Companhia Seguradora.

Gentileza acusar o recebimento!

Atenciosamente,

---

### **Compliance**

Zurich Minas Brasil Seguros  
Av Getúlio Vargas, 1420 - 5º andar  
Savassi - Belo Horizonte - MG  
Brasil

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>29/06/2018</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>29/06/2018</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>Of 698/2018</b>



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL**

Ofício: 698/2018/OF

Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001

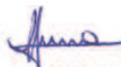
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

Em resposta ao Ofício, encaminhado por este R. Juízo à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, as empresas abaixo vêm por seus representantes infra-assinadas, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que após pesquisas realizadas em nossos sistemas, não localizamos **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, ARNALDO PAMPALON, inscrito no CPF sob o nº 635.470.408-25, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA CPF sob o nº 002.678.778-46, ANTONIO FERNANDES, inscrito no CPF sob o nº 650.750.058-53**, como segurado nas Companhias Seguradoras abaixo listadas:

- **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**, CNPJ 17.197.385/0001-21;
- **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ 01.206.480/0001-04;
- **ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A**, CNPJ 17.266.099/0001-41;
- **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A**, CNPJ 06.136.920/0001-18;
- **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 25 de Junho de 2018



Analu Meneses  
Gerente de Compliance



Camila Lana  
Coordenadora de Ouvidoria

- ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**, CNPJ 17.197.385/0001-21;
- ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ 01.206.480/0001-04;
- ZURICH BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A**, CNPJ 17.266.099/0001-41;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A**, CNPJ 06.136.920/0001-18;
- ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**, CNPJ 87.376.109/0001-06.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 29/06/2018

**Data** 29/06/2018

**Descrição**



## Processo Eletrônico

**Ofício: 1174/2018/OF**

**Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.**

**Processo : 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Distribuído em: 08/06/2016**

**Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial**

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado:  
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

**Prezado Senhor,**

**Encaminho a V.S<sup>a</sup>. a petição em anexo para o devido protocolo.**

**Atenciosamente,**

**Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858  
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito**

**Ao Senhor Responsável pelo PROGER**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4U8Q.K3GF.59IK.SE12**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/06/2018

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de justiça  
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuído em : 08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça  
201804691691 - Petição - Petição Eletrônica de tipo Petição de fls. 5437 à 5519.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2018.